



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

CONTRATO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2025

CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO LOTE 07 - OURO PRETO – MARIANA (VIA LIBERDADE).

Processo [●]

CONTRATO Nº [●]

CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO LOTE 07 - OURO PRETO – MARIANA (VIA LIBERDADE).

Aos [●] dias do mês de [●] de [●], pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de contratante:

- (1) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS DE MINAS GERAIS - SEINFRA, órgão da Administração Pública direta do Estado de Minas Gerais, com sede [●], neste ato representada por seu titular, Sr. [nome], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [●], inscrito no CPF/MF sob o nº [●] e com endereço em [●], no uso das atribuições legais, doravante denominado “PODER CONCEDENTE” e

de outro lado, na qualidade de contratada:

- (2) A [●], [sociedade por ações], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], com sede em [●], na cidade de [●], Estado de [●], CEP [●], neste ato devidamente representada pelo Sr. [nome], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [●], inscrito no CPF/MF sob o nº [●] e com endereço em [●], doravante denominada “CONCESSIONÁRIA”;

Sendo PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, doravante denominadas, em conjunto, como “PARTES”, e, individualmente, como “PARTE”.

CONSIDERANDO QUE:



(A) A CONCESSÃO foi incluída na Política de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais – PPPMG, nos termos do inciso I do art. 3º da Deliberação do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP nº 02, de 29 de novembro de 2023, e foi validada pelo CGPPP, nos termos do art. 1º da Deliberação CGPPP nº 06 de março de 2025, nos termos do Decreto Estadual nº 48.670/2023;

(B) O PODER CONCEDENTE promoveu a CONCORRÊNCIA para CONCESSÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO abaixo especificado, atribuindo à iniciativa privada a sua implantação e exploração,

(C) A CONCORRÊNCIA foi precedida de audiências públicas, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133/2021, realizadas nos dias 19 de dezembro de 2024, às 10 horas, e 10 de janeiro de 2025, às 17h30, de forma presencial, ambas no município de Mariana, devidamente divulgadas no DOEMG, edições de 06 de dezembro de 2024 e 27 de dezembro de 2024, em jornais de grande circulação, edições de 06 de dezembro de 2024 e 27 de dezembro de 2024, e no sítio eletrônico da SEINFRA <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/>;

(D) As minutas do EDITAL e do presente CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO EDITAL e ANEXOS DO CONTRATO, foram submetidas à consulta pública, nos termos do art. 10, VI da Lei nº 11.079/2004 e art. 21, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, com aviso publicado no DOEMG, edições de 27 de novembro de 2024 e 24 de dezembro de 2024, em jornais de grande circulação, edições de 27 de novembro de 2024 e 24 de dezembro de 2024, e disponibilizadas a todos os interessados no sítio eletrônico da SEINFRA <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/> para submissão de contribuições durante o período de 27 de novembro de 2024 a 10 de janeiro de 2025;

(E) A CONCORRÊNCIA teve seu OBJETO adjudicado para [●], e o seu resultado foi homologado em [●], conforme publicado no DOEMG de [●]; e,

(F) Como condição para a assinatura do presente CONTRATO, a [●] constituiu a SPE e cumpriu, devida e tempestivamente, as demais obrigações exigidas para a formalização do presente instrumento.

Resolvem as PARTES, de comum acordo, celebrar o presente CONTRATO, que se regerá pelas cláusulas e condições aqui previstas.



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	7
CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES.....	7
CLÁUSULA 2 – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO.....	28
CLÁUSULA 3 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	30
CLÁUSULA 4 - ANEXOS DO CONTRATO	31
CAPÍTULO II – ASPECTOS GERAIS DA CONCESSÃO	32
CLÁUSULA 5 – OBJETO DO CONTRATO	32
CLÁUSULA 6 – NOVOS INVESTIMENTOS.....	35
CLÁUSULA 7 – PRAZO DA CONCESSÃO.....	39
CLÁUSULA 8 – VALOR DO CONTRATO.....	44
CLÁUSULA 9 – BENS DA CONCESSÃO.....	44
CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES E DIREITOS.....	47
CLÁUSULA 10 – OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DO ENTE REGULADOR	47
CLÁUSULA 11 – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	50
CLÁUSULA 12 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	54
CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	55
CLÁUSULA 13– DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO	56
CLÁUSULA 14 – PROJETOS	72
CLÁUSULA 15 – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ACESSO AO SISTEMA RODOVIÁRIO	77
CLÁUSULA 16 – FISCALIZAÇÃO.....	81
CLÁUSULA 17 –VERIFICADOR INDEPENDENTE	86
CAPÍTULO V – LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES.....	87
CLÁUSULA 18– AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS GOVERNAMENTAIS.....	87
CLÁUSULA 19 – DAS DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES DA FAIXA DE DOMÍNIO E ACESSOS	91
CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	99
CLÁUSULA 20 – FORMAS DE REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	99
CLÁUSULA 21 – TARIFA DE PEDÁGIO	99
CLÁUSULA 22 – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS	111
CLÁUSULA 23 – CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO PODER CONCEDENTE.....	116
CAPÍTULO VII – MECANISMO DE CONTAS, RECURSOS VINCULADOS, ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO E VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO	119
CLÁUSULA 24 – MECANISMO DE CONTAS	119
CLÁUSULA 25 – RECURSOS VINCULADOS	127



CLÁUSULA 26 – DO ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO	130
CLÁUSULA 27 – VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO	130
CAPÍTULO VIII – ALOCAÇÃO DE RISCOS	131
CLÁUSULA 28 – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA.....	131
CLÁUSULA 29 – RISCOS DO PODER CONCEDENTE.....	141
CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	149
CLÁUSULA 30 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	149
CLÁUSULA 31 – PROCESSAMENTO DOS PLEITOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	149
CLÁUSULA 32 – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO	151
CLÁUSULA 33 - REVISÕES ANUAIS	157
CLÁUSULA 34 – REVISÕES QUINQUENAIS.....	157
CLÁUSULA 35 – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS	161
CLÁUSULA 36 – REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO	162
CAPÍTULO X – GARANTIAS E SEGUROS.....	163
CLÁUSULA 37 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	163
CLÁUSULA 38 – SEGUROS.....	169
CAPÍTULO XI – CONCESSIONÁRIA	173
CLÁUSULA 39 – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE	173
CLÁUSULA 40 – ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA	175
CLÁUSULA 41 - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA SPE	182
CLÁUSULA 42 – FINANCIAMENTO.....	184
CLÁUSULA 43 – GARANTIAS PRESTADAS AO(S) FINANCIADOR(ES).....	185
CLÁUSULA 44 – DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO(S) FINANCIADOR(ES)	185
CLÁUSULA 45 – CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS ...	187
CLÁUSULA 46 – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA	188
CAPÍTULO XII – PENALIDADES E INTERVENÇÃO	192
CLÁUSULA 47 – PENALIDADES	192
CLÁUSULA 48 – INTERVENÇÃO.....	194
CAPÍTULO XIII – EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	197
CLÁUSULA 49 – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO	197
CLÁUSULA 50 – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL.....	199
CLÁUSULA 51 – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO	200



CLÁUSULA 52 – ENCAMPAÇÃO	206
CLÁUSULA 53 – CADUCIDADE.....	207
CLÁUSULA 54 – RESCISÃO	211
CLÁUSULA 55 – ANULAÇÃO	212
CLÁUSULA 56 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	213
CAPÍTULO XIV – REVERSÃO	213
CLÁUSULA 57 – BENS REVERSÍVEIS.....	213
CLÁUSULA 58 – DESMOBILIZAÇÃO	214
CLÁUSULA 59 – TRANSIÇÃO.....	217
CAPÍTULO XV – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	218
CLÁUSULA 60 – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS	218
CLÁUSULA 61 - COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS (“ <i>DISPUTE BOARD</i> ”).....	219
CLÁUSULA 62 – ARBITRAGEM.....	224
CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS	226
CLÁUSULA 63 – EXERCÍCIO DE DIREITOS E COMPETÊNCIAS.....	226
CLÁUSULA 64 – INVALIDADE PARCIAL	227
CLÁUSULA 65 – COMUNICAÇÕES.....	227
CLÁUSULA 66 – CONTAGEM DE PRAZO	228
CLÁUSULA 67 – IDIOMA.....	228
CLÁUSULA 68 – PROPRIEDADE INTELECTUAL	228
CLÁUSULA 69 - FORO	229



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo quando houver disposição expressa em sentido contrário, os termos e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, e redigidos em letras maiúsculas, em singular ou plural, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:
 - 1.1.1. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
 - 1.1.2. ACIONISTA(S): empresa(s) participante(s) do capital social da SPE;
 - 1.1.3. ADJUDICATÁRIA: licitante vencedora à qual foi adjudicado o OBJETO da CONCORRÊNCIA;
 - 1.1.4. AGENTE DEPOSITÁRIO: instituição financeira oficial indicada pela SEF, contratada e remunerada pela CONCESSIONÁRIA, com a finalidade de manter e operar a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e a CONTA MULTA, na forma prevista neste CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA;
 - 1.1.5. AJUSTE POR FALTA DE DESEMPENHO FINAL: valor, apurado na forma prevista neste CONTRATO, decorrente do não atingimento da nota máxima de IQD no último período de aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
 - 1.1.6. AJUSTE FINAL: apuração final realizada pelo ENTE REGULADOR para definição dos montantes econômico-financeiros atribuídos a cada uma das PARTES por ocasião da extinção da CONCESSÃO, na forma prevista neste CONTRATO;
 - 1.1.7. ALTERAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO: modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em virtude da materialização de um EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que altere o PRAZO DA CONCESSÃO previsto na subcláusula 7.1 do CONTRATO;
 - 1.1.8. ANEXO DO CONTRATO: cada um dos documentos anexos a este CONTRATO e que dele são partes integrantes;
 - 1.1.9. ANEXO DO EDITAL: cada um dos documentos anexos ao EDITAL e que dele são partes integrantes;
 - 1.1.10. ANO CONCESSÃO: cada um dos anos do PRAZO DA CONCESSÃO, contabilizados a partir da DATA DE EFICÁCIA;
 - 1.1.11. BANCO DEPOSITÁRIO: instituição financeira contratada e remunerada pela CONCESSIONÁRIA, com a finalidade de manter e operar a CONTA



CENTRALIZADORA e a CONTA DA CONCESSÃO, na forma prevista neste CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 8 A - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO;

- 1.1.12. BENS DA CONCESSÃO: indicados na subcláusula 9.1;
- 1.1.13. BENS REVERSÍVEIS: BENS DA CONCESSÃO necessários à continuidade da prestação dos serviços relacionados à CONCESSÃO, que serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término deste CONTRATO;
- 1.1.14. BLOCO DE CONTROLE: grupo de ACIONISTAS da SPE que exerce poder de CONTROLE sobre a companhia;
- 1.1.15. CADASTRO DE INTERFERÊNCIAS DA RODOVIA: documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA com a relação das INTERFERÊNCIAS na FAIXA DE DOMÍNIO;
- 1.1.16. CADASTRO INICIAL DA RODOVIA: documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA mediante levantamento in loco dos elementos funcionais do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme critérios e elementos mínimos estabelecidos no PER, constituinte dos SERVIÇOS INICIAIS.
- 1.1.17. CATEGORIA: classificação segundo o tipo de veículo e número de eixos, conforme apresentado neste CONTRATO;
- 1.1.18. COLIGADA: sociedade submetida à influência significativa de outra sociedade, assim entendido o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la, presumindo-se influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la;
- 1.1.19. COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS: comitê de solução de controvérsias (dispute board) previsto na subcláusula 61.1 e seguintes deste CONTRATO;
- 1.1.20. COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇOS DE INSUMOS: mecanismo que tem como objetivo compensar parcialmente a diferença financeira entre (i) os efeitos da aplicação da variação do IRT e (ii) os efeitos da aplicação da variação do ICR, visando a refletir a atualização monetária dos custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA para a execução do CONTRATO, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 18 - MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇO DE INSUMOS;



- 1.1.21. **COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA:** compensação a ser efetivada pelo ENTE REGULADOR à CONCESSIONÁRIA equivalente a 90% (noventa por cento) das TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas tempestivamente pelos USUÁRIOS, observado o prazo disposto na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou outra que vier a substituí-la, incluindo ainda a compensação pela perda da receita não obtida em decorrência de eventual conduta fraudulenta dos USUÁRIOS para impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pelo SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM superior a 0,5% (meio por cento) da RECEITA TARIFÁRIA, observados os termos do ANEXO 14 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;
- 1.1.22. **COMPENSAÇÃO DE PREÇOS DE INSUMOS:** compensação igual ao montante resultante da aplicação da fórmula contida no item 2.2 do ANEXO DO CONTRATO 18 – MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇO DE INSUMOS, a ser compensado em favor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE no âmbito do COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇOS DE INSUMOS;
- 1.1.23. **COMUNIDADES TRADICIONAIS:** comunidades de indígenas, cujas áreas tenham sido objeto de relatório circunstanciado de identificação e delimitação aprovado por ato da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, publicado no Diário Oficial da União, ou remanescentes das comunidades quilombolas, cujas áreas tenham sido reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, publicado no Diário Oficial da União;
- 1.1.24. **CONCESSÃO:** vínculo jurídico por meio do qual a CONCESSIONÁRIA assume, por delegação do PODER CONCEDENTE, a exploração da infraestrutura, recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, ampliação da capacidade e manutenção do NÍVEL DE SERVIÇO do SISTEMA RODOVIÁRIO do Lote 7 – Ouro Preto – Mariana (Via Liberdade), conforme especificações e condições constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS DO CONTRATO;
- 1.1.25. **CONCESSIONÁRIA:** SPE cuja finalidade exclusiva é a de executar o OBJETO do CONTRATO, indicada no preâmbulo deste CONTRATO;
- 1.1.26. **CONCORRÊNCIA:** procedimento licitatório referente ao EDITAL da CONCORRÊNCIA nº 002/2025, realizado para outorga do serviço público OBJETO do CONTRATO;
- 1.1.27. **CONTA CENTRALIZADORA:** conta bancária de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de movimentação restrita, a ser aberta e mantida



pela CONCESSIONÁRIA perante o BANCO DEPOSITÁRIO e movimentada exclusivamente por este, utilizada para o depósito das RECEITA DE EXPLORAÇÃO, permitida a sua utilização para a transferência de valores entre a CONTA DA CONCESSÃO e a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, nos termos definidos neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;

- 1.1.28. CONTA DA CONCESSÃO: conta bancária de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de movimentação restrita, a ser aberta e mantida pela CONCESSIONÁRIA perante o BANCO DEPOSITÁRIO, movimentada exclusivamente por este, utilizada para o depósito dos RECURSOS VINCULADOS, permitida sua utilização para as hipóteses exclusivamente previstas no CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;
- 1.1.29. CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO: conta bancária de titularidade do ENTE REGULADOR, a ser aberta e mantida pela CONCESSIONÁRIA perante o AGENTE DEPOSITÁRIO, movimentada exclusivamente por este estritamente para o repasse da CONTRAPRESTAÇÃO devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos definidos neste CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO;
- 1.1.30. CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO: conta bancária de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de livre movimentação, a qual poderá ser movimentada e onerada pela CONCESSIONÁRIA nos termos definidos neste CONTRATO, observados os acordos e compromissos firmados com os FINANCIADORES;
- 1.1.31. CONTA MULTA: conta bancária de titularidade do ENTE REGULADOR, a ser aberta e mantida pela CONCESSIONÁRIA perante o AGENTE DEPOSITÁRIO, movimentada exclusivamente por este, na qual serão depositados os recursos provenientes das multas de trânsito decorrentes de evasão dos USUÁRIOS INADIMPLENTES da TARIFA DE PEDÁGIO, nos termos do art. 209-A da Lei nº 9.503/1997, descontado o percentual previsto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito pelo art. 320, §1º da Lei nº 9.503/1997, bem como outras deduções legais eventualmente cabíveis, nos termos definidos neste CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO;
- 1.1.32. CONTRAPRESTAÇÃO: obrigação pecuniária devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na modalidade aporte para a realização de obras e aquisição de BENS REVERSÍVEIS previstos no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E



MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004, no montante de R\$ [●], conforme PROPOSTA ECONÔMICA, depositada na CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO, nos termos da cláusula 7.1.1.7 do CONTRATO;

- 1.1.33. CONTRATO: o instrumento contratual, incluídos todos os ANEXOS DO CONTRATO, celebrado entre o PODER CONCEDENTE, por intermédio da SEINFRA, e a CONCESSIONÁRIA, cujo objeto é a formalização da CONCESSÃO;
- 1.1.34. CONTROLADA: qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa jurídica ou fundo de investimento, sendo entendida como tal a sociedade na qual a CONTROLADORA, diretamente ou por meio de outras CONTROLADAS, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da CONTROLADA, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/1976;
- 1.1.35. CONTROLADORA: qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento que exerça CONTROLE sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento;
- 1.1.36. CONTROLE: o poder, detido por pessoa jurídica ou grupo de pessoas jurídicas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente permita: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica ou fundo de investimento, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica ou fundo de investimento;
- 1.1.37. CONTROLE DIRETO: poder de CONTROLE exercido imediatamente sobre a CONCESSIONÁRIA;
- 1.1.38. CONTROLE INDIRETO: poder de CONTROLE exercido por pessoa(s) inserida(s) no grupo econômico da CONCESSIONÁRIA, que influencie(m) de forma efetiva e significativa a gestão e consecução do objeto social da CONCESSIONÁRIA por meio de outra(s) CONTROLADA(S);
- 1.1.39. CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS ou COI: documento apresentado pela ADJUDICATÁRIA, como condição para a assinatura deste CONTRATO, em que se apresenta o cronograma físico-executivo



de cada uma das obras e investimentos definidos no PER, contendo o detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos indicados, considerando os prazos iniciais e finais de conclusão das obras ali previstas que foram definidos com base no CONTRATO, especialmente no ANEXO DO CONTRATO 2 - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

- 1.1.40. CURVA CRÍTICA: tipo de PONTO CRÍTICO, cujos raios das curvas não estão em conformidade com a velocidade mínima estabelecida pelo Manual de Projetos Geométricos para Rodovias Rurais do DNIT, bem como, nos manuais do DER-MG e da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo - ARTESP;
- 1.1.41. DATA-BASE: data dos valores previstos no EVTEA, feita com premissas, montantes e orçamentos de julho de 2024, que servirá para atualização dos pagamentos, obrigações, dentre outros, conforme expressos neste CONTRATO;
- 1.1.42. DATA DE EFICÁCIA: data em que for constatada pelo PODER CONCEDENTE a implementação de todas as condições suspensivas previstas na subcláusula 7.1.1 deste CONTRATO;
- 1.1.43. DER-MG: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais;
- 1.1.44. DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE ou DUF: desconto sobre a TARIFA DE PEDÁGIO aplicável aos USUÁRIOS que aderirem ao PAGAMENTO AUTOMÁTICO e pertencerem a determinadas CATEGORIAS, cabível em função do número de passagens em mesmo PEDÁGIO ELETRÔNICO, no mesmo sentido de fluxo, no mesmo mês-calendário, conforme estipulado no ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;
- 1.1.45. DESMOBILIZAÇÃO: processo de DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, para assegurar a adequada reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos BENS REVERSÍVEIS ao final da CONCESSÃO, e manter a continuidade da prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO;
- 1.1.46. DEVOLUÇÃO: retorno da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO bem como de todos os BENS DA CONCESSÃO ao PODER CONCEDENTE, observadas as regras deste CONTRATO, em especial o ANEXO DO CONTRATO 12 – TRANSIÇÃO B;
- 1.1.47. DNIT: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;



- 1.1.48. DOEMG: Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;
- 1.1.49. DUP: Declaração de Utilidade Pública;
- 1.1.50. EDITAL: o EDITAL de CONCORRÊNCIA nº 002/2025, incluindo os ANEXOS DO EDITAL;
- 1.1.51. ENTE REGULADOR: a Subsecretaria de Regulação de Transportes, nos termos do Decreto Estadual nº 48.665/2023, e da Resolução SEINFRA nº 53/2023, que poderá ser sucedida por Agência Reguladora a ser criada por lei, nos termos já previstos pelo art. 11 da Resolução;
- 1.1.52. ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE): indica padrões de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança Corporativa a serem observados pela SPE, nos termos deste CONTRATO e do PER;
- 1.1.53. EVENTO DE DESEQUILÍBRIO: evento, ato ou fato que desencadeie o desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, conforme subcláusula 30.2, ensejando a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, em benefício da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, correspondente ao desequilíbrio efetivamente comprovado;
- 1.1.54. EVTEA: Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira e Ambiental do PODER CONCEDENTE, cujos valores são os da DATA-BASE para fins de estruturação da CONCESSÃO, sem caráter vinculante;
- 1.1.55. EXTENSÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO: alteração do PRAZO DA CONCESSÃO nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição deste CONTRATO em vigor, e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o OBJETO do CONTRATO;
- 1.1.56. FAIXA DE DOMÍNIO: base física sobre a qual se assenta o SISTEMA RODOVIÁRIO, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme PROJETO EXECUTIVO da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em PROJETOS DE ENGENHARIA de desapropriação e desocupação, especificados no PER;
- 1.1.57. FASE DE CONVIVÊNCIA A: fase constante da assunção da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA conforme ANEXO DO CONTRATO 11 - TRANSIÇÃO A;
- 1.1.58. FASE DE CONVIVÊNCIA B: fase constante da transição contratual prévia à DEVOLUÇÃO conforme ANEXO DO CONTRATO 12 – TRANSIÇÃO B;



- 1.1.59. FINANCIADOR(ES): instituição(ões) responsável(is) por conceder financiamentos e/ou garantias à CONCESSIONÁRIA para execução do OBJETO deste CONTRATO, desde que sejam titulares da propriedade fiduciária ou de direito real de garantia sobre os direitos emergentes da CONCESSÃO incluindo garantidores;
- 1.1.60. FLUXO DE CAIXA MARGINAL: metodologia de cálculo do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS no seu OBJETO e/ou demais hipóteses de desequilíbrio não abrangidas por previsão específica deste CONTRATO;
- 1.1.61. FUNTRANS: Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes, criado pela Lei Estadual nº 13.452/2000, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 41.027/2000;
- 1.1.62. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: a garantia do fiel cumprimento das obrigações deste CONTRATO a ser prestada pela CONCESSIONÁRIA conforme regras deste CONTRATO;
- 1.1.63. GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO: momento no qual um determinado TRECHO HOMOGÊNEO passa a operar por mais de 50 (cinquenta) horas em um ano-calendário em NÍVEL DE SERVIÇO E ou F, a partir do qual será avaliada a conveniência e necessidade de INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO;
- 1.1.64. IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 1.1.65. ICR: índice utilizado no COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇOS DE INSUMOS, calculado com base na variação do IGP-DI entre a DATA-BASE e o segundo mês anterior à data de sua aplicação, conforme a seguinte fórmula: $ICR = IGP-DIt / IGP-DI0$ (em que: IGP-DI0 significa o número-índice do IGP-DI da DATA-BASE, e IGP-DIt significa o número-índice do IGP-DI do segundo mês anterior à data de sua aplicação);
- 1.1.66. IGP-DI: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção;
- 1.1.67. INDICADORES DE DESEMPENHO: cada um dos parâmetros, medidores da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, definidos e aferidos conforme regramento e periodicidade estabelecidos no ANEXO DO CONTRATO 10 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, que contribuirão para determinar o IQD;
- 1.1.68. ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO ou IQD: índice calculado a



partir da média ponderada das NOTAS DE AVALIAÇÃO de desempenho obtidas para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, que será aplicado para fins de aplicação no REAJUSTE TARIFÁRIO do ANO-CONCESSÃO subsequente à avaliação;

- 1.1.69. INTERFERÊNCIAS: instalações de utilidades públicas ou privadas, aéreas, superficiais ou subterrâneas, que possam vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta em razão das atividades a cargo da CONCESSIONÁRIA;
- 1.1.70. INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO: conjunto de obras e serviços de ampliação de capacidade, incluindo a adaptação dos dispositivos necessários, bem como soluções operacionais, decorrente do atingimento do GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO, observados os PARÂMETROS TÉCNICOS, nos termos deste CONTRATO e do PER;
- 1.1.71. INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS: OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE e/ou OBRAS DE MELHORIAS cujos requisitos foram preliminarmente aprovados pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO e que poderão ser solicitados de forma unilateral, mediante ato do PODER CONCEDENTE e reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 1.1.72. IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE;
- 1.1.73. IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da TARIFA DE PEDÁGIO, da VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO, da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, do valor da CONTA MULTA e da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, calculado com base na variação acumulada dos índices publicados do IPCA entre a DATA-BASE e o segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual t, conforme a seguinte fórmula: $IRT = IPCAt / IPCAo$ (onde: IPCAo significa o número-índice do IPCA da DATA-BASE, e IPCAt significa o número-índice do IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual t);
- 1.1.74. MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO: manifestação formal do ENTE REGULADOR acerca da compatibilidade de PROJETOS DE ENGENHARIA com as determinações fixadas no CONTRATO, em normas técnicas ou na lei, necessária nos casos expressamente fixados na regulamentação aplicável e/ou no CONTRATO;
- 1.1.75. MECANISMO DE CONTAS: conjunto de contas relacionadas a este



CONTRATO, incluindo a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA DA CONCESSÃO, a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e a CONTA MULTA;

- 1.1.76. **NEGÓCIOS PÚBLICOS:** projetos associados decorrentes de exploração das edificações inseridas na FAIXA DE DOMÍNIO e nas áreas remanescentes, desde que: (i) não estejam afetadas ao serviço público; (ii) a atividade a ser realizada nessas edificações não seja ilícita; e (iii) atenda às especificações das normas e leis aplicáveis;
- 1.1.77. **NÍVEL DE SERVIÇO:** avaliação qualitativa das condições de operação e fluidez de uma corrente de tráfego, via, faixa ou interseção, calculada conforme método preconizado no HCM (Higway Capacit Manual) 2022, ou versão alternativa aprovada pelo ENTE REGULADOR;
- 1.1.78. **NOTAS DE AVALIAÇÃO:** notas calculadas por meio da aferição de cada um dos INDICADORES DE DESEMPENHO conforme previsto no ANEXO DO CONTRATO 10 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO para acompanhamento da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, cujo resultado será elemento de aferição do IQD;
- 1.1.79. **NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL:** notificação do ENTE REGULADOR ao BANCO DEPOSITÁRIO no término do procedimento de AJUSTE FINAL, a qual poderá autorizar, ao final da CONCESSÃO, o pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA com recursos da CONTA DA CONCESSÃO, em razão de investimentos realizados e não amortizados, na forma prevista neste CONTRATO, inclusive na hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO, e a transferência do saldo remanescente ao PODER CONCEDENTE;
- 1.1.80. **NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA:** notificação do ENTE REGULADOR ao AGENTE DEPOSITÁRIO ou ao BANCO DEPOSITÁRIO, autorizando a transferência de recursos da CONTA MULTA, ou da CONTA DA CONCESSÃO, conforme o caso, para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, com vistas ao pagamento da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, nos casos e na forma prevista no ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;
- 1.1.81. **NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE:** notificação do ENTE REGULADOR ao BANCO DEPOSITÁRIO que autoriza o pagamento de compensação à CONCESSIONÁRIA em razão do DUF, nos termos da subcláusula 21.20.1 deste CONTRATO, por meio de recursos existentes na CONTA



DA CONCESSÃO, na forma deste CONTRATO;

- 1.1.82. NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREÇOS DE INSUMOS: notificação do ENTE REGULADOR ao BANCO DEPOSITÁRIO com a finalidade de efetivar o COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇOS DE INSUMOS, autorizando compensações em favor da CONCESSIONÁRIA ou alteração da alíquota de RECURSOS VINCULADOS;
- 1.1.83. NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO: envio de comunicação pela CONCESSIONÁRIA ao ENTE REGULADOR, com cópia para o VERIFICADOR INDEPENDENTE, indicando a conclusão de obra, serviço e/ou cumprimento de obrigação contratual, acompanhada dos documentos comprobatórios, inclusive registro fotográfico, com a solicitação de realização de vistoria;
- 1.1.84. NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO: notificação do ENTE REGULADOR ao BANCO DEPOSITÁRIO que autoriza o pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por meio de recursos existentes na CONTA DA CONCESSÃO, nos casos e na forma prevista neste CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO;
- 1.1.85. NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA: notificação do ENTE REGULADOR ao AGENTE DEPOSITÁRIO que autoriza o pagamento das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO à CONCESSIONÁRIA em virtude do cumprimento dos marcos descritos no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, por meio dos recursos existentes na CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO;
- 1.1.86. NOVOS INVESTIMENTOS: obras ou serviços de engenharia não previstos originalmente no PER do CONTRATO e incluídos posteriormente no rol de obrigações da CONCESSIONÁRIA, mediante reequilíbrio econômico-financeiro;
- 1.1.87. OBJETO: é a CONCESSÃO dos serviços públicos para exploração da infraestrutura, recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, ampliação da capacidade e manutenção do NÍVEL DE SERVIÇO do SISTEMA RODOVIÁRIO do Lote 7 – Ouro Preto – Mariana (Via Liberdade), conforme as especificações e condições constantes do CONTRATO e do PER;
- 1.1.88. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE: conjunto de obras de



ampliação de capacidade da rodovia, implantação de duplicação, terceira faixa, conforme estabelecido no PER;

- 1.1.89. OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS: conjunto de obras de implantação de nova pista por meio de contorno de um determinado trecho urbano, nos termos e parâmetros do PER;
- 1.1.90. OBRAS DE MELHORIAS: trata-se da implantação de acostamentos, vias marginais, viadutos, passagens superiores e inferiores, interconexões, retornos em desnível, retornos em nível, passarelas, pontos de ônibus, área de escape, adequação de PONTOS CRÍTICOS e melhorias em acessos, conforme estabelecido no PER;
- 1.1.91. OBRAS EMERGENCIAIS: intervenções necessárias para reestabelecer à normalidade as condições de tráfego e de segurança afetadas por qualquer evento imprevisto que gere ou possa gerar impacto negativo, comprometendo o SISTEMA RODOVIÁRIO;
- 1.1.92. OBRIGAÇÕES VINCULADAS À CONTRAPRESTAÇÃO: obras e aquisições de BENS REVERSÍVEIS, indicadas no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO e detalhadas no PER, vinculadas à CONTRAPRESTAÇÃO, em observância aos termos do disposto no art. 6.º, §2º da Lei nº 11.079/2004;
- 1.1.93. ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO: valor a ser transferido mensalmente da CONTA CENTRALIZADORA para a conta indicada pelo ENTE REGULADOR, em função do exercício das atividades de sua competência;
- 1.1.94. OPERADORA FUTURA: a CONCESSIONÁRIA que vier a vencer o processo licitatório a ser realizado, caso ocorra, quando da extinção do CONTRATO;
- 1.1.95. PAGAMENTO AUTOMÁTICO: modalidade de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO mediante a utilização de identificação eletrônica por equipamentos de controle de arrecadação, contendo as informações do veículo necessárias para cobrança, que serão capturadas e identificadas pelos equipamentos de controle na passagem pelos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, ou meios de pagamento incentivado da TARIFA DE PEDÁGIO a serem definidos em regulamentação do PODER CONCEDENTE;
- 1.1.96. PAGAMENTO AVULSO: modalidade de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO que possibilita aos USUÁRIOS que não efetuarem o



PAGAMENTO AUTOMÁTICO da TARIFA DE PEDÁGIO o façam posteriormente nos prazos e condições estabelecidos no ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

- 1.1.97. PARÂMETROS DE DESEMPENHO: indicadores estabelecidos no CONTRATO e no PER que expressam as condições mínimas de qualidade e quantidade do SISTEMA RODOVIÁRIO, que devem ser implantadas e mantidas durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO;
- 1.1.98. PARÂMETROS TÉCNICOS: especificações técnicas mínimas estabelecidas neste CONTRATO e no PER que devem ser observadas nas obras e serviços sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- 1.1.99. PARTES: o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
- 1.1.100. PARTES RELACIONADAS: com relação à CONCESSIONÁRIA, qualquer pessoa CONTROLADORA, COLIGADA, CONTROLADA ou sob controle comum, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes;
- 1.1.101. PEDÁGIO ELETRÔNICO: infraestruturas físicas localizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, que abrigam os equipamentos necessários para viabilizar a cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO por meio do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, nos termos disciplinados no CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;
- 1.1.102. PER ou PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA: é o ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, que abrange as condições, metas, critérios, requisitos, intervenções obrigatórias e especificações mínimas que determinam as obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- 1.1.103. PERCENTUAL DE DESCONTO UNITÁRIO ou PDU: percentual de desconto a incidir, cumulativamente, em cada passagem do USUÁRIO FREQUENTE, em um mesmo veículo, mesmo mês calendário, mesmo sentido de fluxo e mesmo PEDÁGIO ELETRÔNICO, segundo fórmula matemática e nos termos previstos no ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;
- 1.1.104. PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO: documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, submetido à aprovação do ENTE REGULADOR, dispondo sobre o processo de DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, para assegurar a adequada reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos BENS REVERSÍVEIS ao final da CONCESSÃO, bem como assegurar a continuidade da prestação adequada dos serviços



abrangidos no escopo do CONTRATO;

- 1.1.105. PLANO DE TARIFAS VARIÁVEIS: plano que poderá ser proposto pela CONCESSIONÁRIA, sujeito a prévia aprovação do ENTE REGULADOR, contendo valores diferentes dos previstos em CONTRATO para as TARIFAS DE PEDÁGIO para diferentes CATEGORIAS, dias da semana e horários, bem como cobranças tarifárias que considerem parâmetros distintos da sistemática de cobranças por eixos, tais como cobrança por CATEGORIA, peso e volume, se viável operacionalmente;
- 1.1.106. PLATAFORMA: sistema digital desenvolvido e mantido pela CONCESSIONÁRIA, que permite a interação e o intercâmbio de informações entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO, constituída de um conjunto de ferramentas e serviços acessíveis via aplicativo, sítio eletrônico e totem, em que o USUÁRIO tenha acesso para efetuar o pagamento eletrônico da TARIFA DE PEDÁGIO, gerenciar suas contas, monitorar transações e acessar informações relevantes de forma centralizada, na forma do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;
- 1.1.107. PODER CONCEDENTE: o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEINFRA;
- 1.1.108. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP: sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.
- 1.1.109. PRAZO DA CONCESSÃO: prazo original de 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA, durante o qual haverá a execução do OBJETO contratual por parte da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO;
- 1.1.110. PRAZO DO CONTRATO: prazo de vigência do CONTRATO, que se inicia na data de publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e se encerra após comprovado recebimento dos pagamentos a que refere subcláusula 49.9 deste CONTRATO, com a assinatura do TERMO DE AJUSTE FINAL pelas PARTES;
- 1.1.111. PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES: documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, respeitados os parâmetros definidos no PER;
- 1.1.112. PROJETOS DE ENGENHARIA: conjunto dos elementos necessários e suficientes para a execução de uma obra ou serviço de engenharia,



apresentado de forma objetiva, precisa e detalhada, englobando o PROJETO FUNCIONAL, o PROJETO EXECUTIVO e o “as built”, observadas as normas constantes do EDITAL, do CONTRATO e das normas técnicas aplicáveis;

- 1.1.113. PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos decorrentes da aprovação do PROJETO FUNCIONAL, necessários e suficientes à execução completa da intervenção, contendo: o relatório de projeto, as especificações técnicas, os desenhos, as notas de serviço, as memórias de cálculo e os resultados dos estudos. Deve ser com tal nível de detalhe que permita a definição dos quantitativos, custo global das obras e prazo de execução;
- 1.1.114. PROJETO FUNCIONAL: conjunto de elementos que permitem a caracterização da obra ou do serviço e que contenha a concepção proveniente de estudos técnicos rodoviários, sejam eles de tráfego, geometria, segurança ou outro tipo de demanda técnica, que define o traçado, número de faixas e seus respectivos dispositivos rodoviários (interseções, PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, postos gerais de fiscalização, postos de serviços de atendimento ao USUÁRIO, passarelas entre outros). Os elementos devem ser definidos de tal modo que seja possível estimar custo e prazos da futura execução;
- 1.1.115. PROPOSTA ECONÔMICA: oferta feita pela licitante vencedora na CONCORRÊNCIA para a CONCESSÃO, observadas as regras do EDITAL;
- 1.1.116. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: alteração do prazo de vigência do CONTRATO, nos casos de justificado interesse público, a ser comprovado por meio da demonstração da vantajosidade da prorrogação da vigência contratual em relação à realização de nova licitação;
- 1.1.117. REAJUSTE TARIFÁRIO: atualização da TARIFA DE PEDÁGIO, promovida anualmente, nos termos deste CONTRATO;
- 1.1.118. RECEITAS DE EXPLORAÇÃO: somatória das RECEITAS TARIFÁRIAS e das RECEITAS ACESSÓRIAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO;
- 1.1.119. RECEITA TARIFÁRIA: receita proveniente da cobrança das TARIFAS DE PEDÁGIO dos USUÁRIOS, na forma prevista no CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, especialmente ANEXO DO CONTRATO 14 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;
- 1.1.120. RECEITAS ACESSÓRIAS: quaisquer receitas complementares,



acessórias, alternativas e de projetos associados, inclusive as decorrentes de NEGÓCIOS PÚBLICOS, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação das TARIFAS DE PEDÁGIO e de aplicações financeiras, a serem recebidas pela CONCESSIONÁRIA, com ou sem exclusividade, conforme a CLÁUSULA 22 – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS do CONTRATO;

- 1.1.121. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA: procedimento de alteração da TARIFA DE PEDÁGIO, de acordo com a forma e valores predefinidos neste CONTRATO, na hipótese de entrega de determinadas obras de duplicação pela CONCESSIONÁRIA, em atendimento ao disposto neste CONTRATO e no PER;
- 1.1.122. RECURSOS VINCULADOS: valores a serem transferidos para a CONTA DA CONCESSÃO, vinculados exclusivamente às finalidades previstas neste CONTRATO;
- 1.1.123. RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS USUÁRIOS INADIMPLENTES: documento emitido trimestralmente pelo DER-MG, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, com a finalidade de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA;
- 1.1.124. RELATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA: documento emitido trimestralmente pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, com a finalidade de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA;
- 1.1.125. RELATÓRIO DE DESEMPENHO: documento, emitido pela CONCESSIONÁRIA, contendo, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 10 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, todos os INDICADORES DE DESEMPENHO necessários para o cálculo do ÍNDICE DE DESEMPENHO;
- 1.1.126. RELATÓRIO DE VISTORIA: documento formal e por escrito em que deverá ser retratada a situação do SISTEMA RODOVIÁRIO, no momento anterior à DEVOLUÇÃO ou TRANSFERÊNCIA, observados os termos do ANEXO DO CONTRATO 12 - TRANSIÇÃO B;
- 1.1.127. RELATÓRIOS INICIAIS: conjunto de documentos a serem entregues pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do PER, com a finalidade de planejamento, estratégias de comunicação e acompanhamento dos SERVIÇOS INICIAIS, bem como da concepção e planejamento do modelo operacional;



- 1.1.128. REVISÃO ANUAL: procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO realizado com frequência anual, por ocasião do REAJUSTE TARIFÁRIO, nos termos da CLÁUSULA 33 - REVISÕES ANUAIS deste CONTRATO;
- 1.1.129. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que pode ser realizado a qualquer momento, nos termos da CLÁUSULA 35 – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS do CONTRATO;
- 1.1.130. REVISÃO QUINQUENAL: procedimento revisional que pode dar ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO realizado a cada 5 (cinco) anos, contados da DATA DE EFICÁCIA, nos termos da CLÁUSULA 34 – REVISÕES QUINQUENAIS do CONTRATO;
- 1.1.131. SALDO DA CONCESSÃO: saldo existente na CONTA DA CONCESSÃO na forma deste CONTRATO;
- 1.1.132. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS ou SAU – serviço capaz de fornecer o suporte necessário aos USUÁRIOS da rodovia mediante atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano, conforme PER;
- 1.1.133. SEF: Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais;
- 1.1.134. SEINFRA: Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias de Minas Gerais;
- 1.1.135. SERVIÇO ADEQUADO: serviços prestados em conformidade com as condições, padrões e procedimentos previstas neste CONTRATO, especialmente observados os PARÂMETROS DE DESEMPENHO e os PARÂMETROS TÉCNICOS estabelecidos no PER, bem como os parâmetros definidos pelo PODER CONCEDENTE e pelo ENTE REGULADOR, satisfazendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade e modicidade das tarifas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES e da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos deste CONTRATO;
- 1.1.136. SERVIÇOS COMPLEMENTARES: serviços considerados convenientes, mas não essenciais, destinados a manter o SERVIÇO ADEQUADO em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos deste CONTRATO;



- 1.1.137. SERVIÇOS INICIAIS: obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA imediatamente após a DATA DE EFICÁCIA, necessários ao atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos na Frente de SERVIÇOS INICIAIS, bem como à implantação e operacionalização das instalações e sistemas da frente de serviços operacionais, nos prazos e em conformidade com o PER;
- 1.1.138. SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM: conjunto de procedimentos e sistemas que permite a cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO pelo uso de vias urbanas ou rurais, por meio de PEDÁGIO ELETRÔNICO, sem a necessidade de parada ou redução de velocidade dos veículos, dispensados o uso de praças de pedágio ou barreiras físicas;
- 1.1.139. SISTEMA RODOVIÁRIO: área da CONCESSÃO, composta pelos trechos descritos no PER, incluindo todos os seus elementos integrantes da FAIXA DE DOMÍNIO, além de acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais ligados diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acostamentos, obras de arte especiais e quaisquer outros elementos que se encontrem nos limites da FAIXA DE DOMÍNIO, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à CONCESSÃO, incluídos eventuais novos trechos e NOVOS INVESTIMENTOS incorporados à área da CONCESSÃO;
- 1.1.140. SPE: sociedade de propósito específico, constituída pela ADJUDICATÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO, sob a forma de sociedade por ações, que celebrará o CONTRATO com o PODER CONCEDENTE;
- 1.1.141. SUSEP: Superintendência de Seguros Privados;
- 1.1.142. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou TBP: valor expresso em 5 (cinco) casas decimais, correspondente ao valor básico da TARIFA DE PEDÁGIO para a CATEGORIA 1 de veículos prevista na subcláusula 21.8 deste CONTRATO, correspondente a uma TARIFA DE PEDÁGIO no valor de R\$ [•], referenciada à DATA-BASE, sujeito ao reajuste e às revisões indicados no CONTRATO;
- 1.1.143. TARIFA DE PEDÁGIO ou TP: TARIFA DE PEDÁGIO cobrada dos USUÁRIOS em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO, observada as disposições da CLÁUSULA 21 – TARIFA DE PEDÁGIO deste CONTRATO;
- 1.1.144. TARIFA DE PEDÁGIO APÓS DUF: TARIFA DE PEDÁGIO



considerando aplicação do DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE;

- 1.1.145. TAXA INTERNA DE RETORNO ou TIR: métrica usada na análise financeira para estimar a lucratividade de investimentos potenciais. A TIR é uma taxa de desconto que torna o VPL de todos os fluxos de caixa igual a zero em uma análise de fluxo de caixa descontado;
- 1.1.146. TERMO DE AJUSTE FINAL: documento assinado pelas PARTES que atesta o recebimento total dos pagamentos decorrentes dos ajustes de que trata a subcláusula 49.10 deste CONTRATO, e que o caracteriza como integralmente executado, bem como seu OBJETO definitivamente realizado e recebido;
- 1.1.147. TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS: documento referente ao ANEXO DO CONTRATO 1 – TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, contendo a relação de BENS REVERSÍVEIS deste CONTRATO, somados os preexistentes aos adquiridos, arrendados, locados, construídos ou de qualquer forma modificados pela CONCESSIONÁRIA durante a CONCESSÃO;
- 1.1.148. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO: termo assinado, pelo PODER CONCEDENTE e pelo ENTE REGULADOR, após o transcurso de 6 (seis) meses contados da assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO visando informar sobre a regularidade das obrigações devidas para a DEVOLUÇÃO ou TRANSFERÊNCIA da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO, observadas as regras do ANEXO DO CONTRATO 12 - TRANSIÇÃO B;
- 1.1.149. TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO: termo assinado no último dia do PRAZO DO CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA e pelo ENTE REGULADOR, e, havendo OPERADORA FUTURA, esta deverá a ele anuir expressamente, configurando o término da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela manutenção e operação do SISTEMA RODOVIÁRIO, após o cumprimento de todas as obrigações e procedimentos indicados no ANEXO DO CONTRATO 12 - TRANSIÇÃO B;
- 1.1.150. TRANSFERÊNCIA: transmissão direta, do todo ou parte, do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme objeto do processo licitatório finalizado, da CONCESSIONÁRIA para a OPERADORA FUTURA, observadas as regras deste CONTRATO, em especial o ANEXO DO CONTRATO 12 - TRANSIÇÃO B;
- 1.1.151. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO: qualquer



modificação de composição societária que implique modificação do CONTROLE, direto ou indireto, da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Lei nº 6.404/1976;

- 1.1.152. TRANSIÇÃO A: termos e condições definidas com o objetivo de facilitar a assunção da operação do SISTEMA RODODIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA conforme descrito no ANEXO DO CONTRATO 11 - TRANSIÇÃO A;
- 1.1.153. TRANSIÇÃO B: termos e condições definidas com o objetivo de facilitar a DEVOLUÇÃO do SISTEMA RODODIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, conforme descrito no ANEXO DO CONTRATO 12 - TRANSIÇÃO B;
- 1.1.154. TRECHOS CRÍTICOS: locais do SISTEMA RODOVIÁRIO onde apresentam riscos de acidentes e exigem do condutor maior atenção e cuidado, tais como: CURVAS CRÍTICAS, trechos sinuosos, declives acentuados, encostas com quedas de barreira, pontes estreitas, travessias de pedestres e cruzamento em nível;
- 1.1.155. TRECHO DE COBERTURA DO PEDÁGIO ELETRÔNICO ou TCP: trechos do SISTEMA RODOVIÁRIO delimitados na subcláusula 5.2.1 do CONTRATO, correspondente à extensão territorial de abrangência de determinado PEDÁGIO ELETRÔNICO;
- 1.1.156. TRECHO HOMOGÊNEO: segmento do SISTEMA RODOVIÁRIO delimitado no Apêndice B do PER, cujas características são consideradas homogêneas para fins de análise de capacidade viária;
- 1.1.157. TRIBUNAL ARBITRAL: instância de julgamento legalmente competente para julgamentos por arbitragem designada para solução das controvérsias sujeitas à arbitragem, nos termos da CLÁUSULA 62 – ARBITRAGEM do CONTRATO;
- 1.1.158. USUÁRIO(S): toda pessoa, física ou jurídica, que utilize o SISTEMA RODOVIÁRIO OBJETO do CONTRATO;
- 1.1.159. USUÁRIO(S) FRAUDULENTO(S): USUÁRIOS que, por ato doloso, valendo-se de qualquer tipo de técnica, artifício ou ardil, impedem que sua passagem seja adequadamente identificada e registrada no PEDÁGIO ELETRÔNICO, com a finalidade de impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO;
- 1.1.160. USUÁRIO FREQUENTE: o USUÁRIO que optar pelo PAGAMENTO AUTOMÁTICO ou se valer de outros meios de pagamento incentivado, pertencer às CATEGORIAS 1 (Automóvel, Caminhoneta, Furgão –



rodagem simples) ou 12 (Motocicleta, Motoneta, Triciclo, Quadriciclo, Ciclomotor e Bicicleta a motor ciclomotor) e que terá direito ao DUF em função do número de passagens em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO, nos termos e condições definidas no ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

1.1.161. **USUÁRIO INADIMPLENTE:** USUÁRIO que trafegue no SISTEMA RODOVIÁRIO e não realize o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO tempestivamente, observado o prazo disposto na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou outra que vier a substituí-la, por meio de PAGAMENTO AUTOMÁTICO ou alguma das formas disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

1.1.162. **VALOR DE OUTORGA:** valor de R\$ [•], devido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE para exploração da CONCESSÃO, a ser destinado ao FUNTRANS, em subconta vinculada específica, conforme § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 13.452/2000, como condição de eficácia do CONTRATO, nos termos da subcláusula 7.1.1, referenciado à DATA-BASE, a ser atualizado pela variação positiva do IPCA do período compreendido entre a DATA-BASE e dois meses antes do mês do efetivo pagamento;

1.1.163. **VALOR DO CONTRATO:** valor estimado, correspondente ao VALOR PRESENTE LÍQUIDO da projeção das receitas na DATA-BASE a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO;

1.1.164. **VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:** valores constantes do ANEXO DO CONTRATO 13 - VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO que serão utilizados para reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nos termos do CONTRATO;

1.1.165. **VALOR PRESENTE LÍQUIDO ou VPL:** valor monetário de todo o fluxo de caixa ao se iniciar o projeto, ou seja, é o valor presente de fluxos futuros descontados a uma taxa de retorno apropriada na DATA-BASE do CONTRATO;

1.1.166. **VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO:** valor equivalente a R\$ 158.533.156,50 (cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), referenciado à DATA-BASE, considerado pela CONCESSIONÁRIA para a promoção de desapropriações e



desocupações na FAIXA DE DOMÍNIO necessárias à execução do OBJETO do CONTRATO, conforme a subcláusula 19.5.1 do CONTRATO;

1.1.167. VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO: valor a ser disponibilizado ao ENTE REGULADOR pela CONCESSIONÁRIA, destinado exclusivamente ao custeio de programas relacionados à promoção de segurança viária, prevenção de acidentes, educação no trânsito e comunicação;

1.1.168. VERIFICADOR INDEPENDENTE: pessoa jurídica privada independente com competências técnicas especializadas para analisar informações contábeis da CONCESSIONÁRIA, atestar a conclusão de obras de acordo com os respectivos cronogramas e cumprimento dos PARÂMETROS TÉCNICOS, atestar a execução dos investimentos que ensejarão o repasse da CONTRAPRESTAÇÃO e avaliar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, entre outras atribuições, nos termos previstos neste CONTRATO, especialmente no ANEXO DO CONTRATO 15 – REGRAS E DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE;

1.1.169. VÍCIOS CONSTRUTIVOS: defeitos, anomalias ou patologias que afetam o desempenho do SISTEMA RODOVIÁRIO, causando transtornos ou prejuízos à fruição do serviço pelos USUÁRIOS, podendo decorrer de falha de projeto ou de execução, compreendendo vícios aparentes ou ocultos (redibitórios).

CLÁUSULA 2 – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

2.1. São diretrizes para interpretação do CONTRATO:

2.1.1. guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;

2.1.2. priorizar a busca por um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;

2.1.3. preservar a alocação inicial de riscos do CONTRATO;

2.1.4. valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;

2.1.5. considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da

interpretação isolada de cláusulas específicas; e

2.1.6. privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

2.2. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que houver disposição expressa em sentido contrário ou o contexto não permitir tal interpretação:

2.2.1. as referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS DO CONTRATO, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula;

2.2.2. a menção, neste CONTRATO ou nos ANEXOS DO CONTRATO, ao termo ANEXOS DO CONTRATO, deve ser compreendida como se referindo, sem qualquer distinção, ao conjunto de ANEXOS DO CONTRATO;

2.2.3. as definições deste CONTRATO, expressas na subcláusula 1.1, e de seus ANEXOS DO CONTRATO, têm os significados ali atribuídos, e serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural;

2.2.4. todas as referências no CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões, referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo dos ditos instrumentos, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;

2.2.5. todas as referências ao CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, ou a qualquer outro documento relacionado à CONCESSÃO deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;

2.2.6. todas as referências feitas à legislação e a atos normativos de modo geral deverão ser compreendidas como legislação e regulamentos vigentes à época do caso concreto e a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação e consideradas as suas alterações;

2.2.7. os títulos dos Capítulos e Cláusulas do CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, não devem ser considerados ou usados em sua interpretação;



- 2.2.8. o uso no CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” devem ser entendidos como “incluindo, mas não se limitando a” ou “inclusive, mas sem se limitando a”.
- 2.3. Controvérsias que porventura venham a existir na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à CONCESSÃO resolver-se-ão da seguinte forma:
- 2.3.1. considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos relativos à CONCESSÃO;
- 2.3.2. em caso de divergências entre o CONTRATO e dos ANEXOS DO CONTRATO prevalecerá o disposto no CONTRATO;
- 2.3.3. em caso de divergências entre os ANEXOS DO CONTRATO, prevalecerão aqueles emitidos pelo PODER CONCEDENTE;
- 2.3.4. em caso de divergências entre os ANEXOS DO CONTRATO emitidos pelo PODER CONCEDENTE, prevalecerá aquele de data mais recente, respeitados os eventuais direitos adquiridos da CONCESSIONÁRIA;
- 2.3.5. em caso de divergência entre o CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, e regulamentos ou outros atos normativos emitidos posteriormente pelo PODER CONCEDENTE ou pelo ENTE REGULADOR, prevalecerá o CONTRATO, salvo quando as novas regras tiverem caráter meramente procedimental ou se referirem à organização interna do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR;
- 2.4. As respostas às consultas feitas pela CONCESSIONÁRIA ao ENTE REGULADOR, não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos na CLÁUSULA 28 – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA e CLÁUSULA 29 – RISCOS DO PODER CONCEDENTE deste CONTRATO.

CLÁUSULA 3 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 3.1. A CONCESSÃO será regida pelas regras e condições estabelecidas no CONTRATO, no EDITAL, assim como pelas disposições da Lei nº 11.079/2004, e subsidiariamente pelas Leis Estaduais nº 12.219/1996 e nº 24.506/2023 e pelas Leis nº 8.987/1995, nº 9.074/1995 e nº 14.133/2021, ou,



no que couber, por lei posterior que venha a alterá-las, e demais normas vigentes e aplicáveis à matéria em apreço.

CLÁUSULA 4 - ANEXOS DO CONTRATO

4.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, e como parte dele indissociáveis, os seguintes ANEXOS DO CONTRATO:

ANEXO 1 - TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS

ANEXO 2 - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

ANEXO 3 - ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA

ANEXO 4 - PROPOSTA ECONÔMICA E CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA

ANEXO 5 - APÓLICES DE SEGURO

ANEXO 6 - MODELO DE FIANÇA BANCÁRIA

ANEXO 7 - MODELO DE SEGURO-GARANTIA

ANEXO 8 A – MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO

ANEXO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA

ANEXO 9 - PENALIDADES

ANEXO 10 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (SMD)

ANEXO 11 – TRANSIÇÃO A

ANEXO 12 – TRANSIÇÃO B

ANEXO 13 – VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

ANEXO 14 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM

ANEXO 15 – REGRAS E DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

ANEXO 16 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE



DA CONTRAPRESTAÇÃO

ANEXO 17 – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR DE OUTORGA

ANEXO 18 – MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE PREÇO DE INSUMOS

CAPÍTULO II – ASPECTOS GERAIS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 5 – OBJETO DO CONTRATO

- 5.1. Constitui OBJETO do CONTRATO a CONCESSÃO dos serviços públicos para exploração da infraestrutura, operação, manutenção, recuperação, monitoração, conservação, ampliação da capacidade e manutenção do NÍVEL DE SERVIÇO do SISTEMA RODOVIÁRIO do Lote 7 - Ouro Preto-Mariana, no prazo e nas condições constantes do CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, em especial o PER.
- 5.2. O SISTEMA RODOVIÁRIO é composto pela especificação das rodovias e dos trechos rodoviários a seguir listados e detalhados no PER, além dos demais investimentos e trechos que venham a ser eventualmente incorporados a eles e que deverão compor os inventários atualizados de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 5.2.1. Compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO:
- a) TRECHO DE COBERTURA 1, referente ao PEDÁGIO ELETRÔNICO 1: BR-356, início no km 27,8, próximo ao entroncamento com a BR-040(B), e fim no km 66,0, com extensão de 38,2 km;
 - b) TRECHO DE COBERTURA 2, referente ao PEDÁGIO ELETRÔNICO: BR-356, início no km 66,0, e fim no km 111,1, no entroncamento com a rodovia MG-129(B)/262 (P/ Mariana), com extensão de 45,1 km;
 - c) TRECHO DE COBERTURA 3, referente ao PEDÁGIO ELETRÔNICO 3: MG-262, início no km 0,0, entroncamento com a rodovia MG-329, e fim no km 72,8, entroncamento com a rodovia MG-129, com extensão de 72,8 km; e
 - d) TRECHO DE COBERTURA 4, referente ao PEDÁGIO ELETRÔNICO 4: MG-329, início no km 100,5, entroncamento com a rodovia a BR-262 (B)

(p/ João Monlevade), e fim no km 134,5, entroncamento com a rodovia MG-262, com extensão de 34,0 km.

- 5.2.2. Os TRECHOS DE COBERTURA perfazem, na DATA DE EFICÁCIA, 190,1 km.
- 5.2.3. Para todos os fins, todos os marcos quilométricos indicados no EDITAL e CONTRATO, incluídos ANEXOS DO CONTRATO, tem por referência os estaqueamentos dos estudos de engenharia, conforme apresentado no apêndice G do PER, salvo nos casos em que for expressamente indicada outra referência.
- 5.3. A CONCESSIONÁRIA estará impedida de realizar quaisquer obras e/ou serviços pertinentes ao OBJETO do CONTRATO no trecho localizado entre o km 36,5 e o km 40,4 da BR-356 até a liberação do referido trecho, por meio de comunicação formal do PODER CONCEDENTE.
- 5.4. Ficam excetuadas do impedimento indicado na subcláusula 5.3, a realização, pela CONCESSIONÁRIA, de eventuais atividades necessárias ao efetivo recebimento do trecho localizado entre os km 36,5 e 40,4 da BR-356 pelo PODER CONCEDENTE, tais como obrigações relacionadas a inspeção técnica, que envolva vistorias *in loco*, e apresentação de respectivos relatórios consubstanciados.
- 5.4.1. Após a comunicação formal do PODER CONCEDENTE acerca da liberação do trecho referido na subcláusula 5.3, a CONCESSIONÁRIA passará a ser responsável por todas as obrigações conforme previstas no CONTRATO e no PER para o referido trecho rodoviário, devendo, nos 90 (noventa) dias subsequentes, elaborar TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS complementar, a ser validado pelo PODER CONCEDENTE.
- 5.5. Enquanto perdurar a interdição de que trata a cláusula 5.3 acima, o PODER CONCEDENTE ou terceiro por ele indicado ficará responsável pelo trecho entre os km 36,5 e 40,4 da BR-356, na forma da subcláusula 5.4.
- 5.6. Eventuais atrasos na realização das obras e investimentos previstos no PER para o referido segmento, assim como o atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais requisitos estabelecidos no CONTRATO, decorrentes da interdição do trecho localizado entre os km 36,5 e 40,4 da BR-356, não poderão ser imputados à CONCESSIONÁRIA e não ensejarão a



aplicação de penalidades ou óbice à RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, salvo se decorrentes de fatos a ela imputáveis.

- 5.7. Não integra o SISTEMA RODOVIÁRIO o trecho de rodovia construído como variante provisória ao trecho interditado entre o km 36,5 e 40,4 da BR-356.
- 5.8. Os prazos, as condições e as especificações das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO estão descritos no CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, em especial no PER.
- 5.9. A CONCESSÃO pressupõe a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, de serviços públicos adequados ao pleno atendimento do USUÁRIOS, assim entendidos aqueles prestados em conformidade com as condições previstas no CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO, observados os PARÂMETROS DE DESEMPENHO estabelecidos no PER, satisfazendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade e modicidade das tarifas, nos termos da legislação aplicável, sob pena de aplicação das penalidades previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES e da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos do CONTRATO.
- 5.10. Em contrapartida à exploração da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO e à aferição de RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade aporte, nos termos e nas condições previstos no CONTRATO.
- 5.11. Em razão da exploração da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar pagamento de VALOR DE OUTORGA, se houver, sem prejuízo dos RECURSOS VINCULADOS em função da RECEITA TARIFÁRIA, conforme regramento estabelecido no CONTRATO:
- 5.11.1. O VALOR DE OUTORGA, com valor de R\$ [•], referenciado à DATA-BASE, foi pago pela CONCESSIONÁRIA, com valores atualizados quando do pagamento, pela variação positiva do IPCA do período compreendido entre a DATA-BASE e o último índice divulgado oficialmente na data do pagamento, como condição de eficácia do CONTRATO, nos termos da subcláusula 7.1.1, e de acordo com a declaração contida no ANEXO DO CONTRATO 17 – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR DE OUTORGA.
- 5.11.2. O VALOR DE OUTORGA descrito na subcláusula 5.11 não se confunde



com os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA em face das atividades de fiscalização, em especial o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e a VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO.

5.12. Todos os valores expressos no CONTRATO estão referenciados a preços da DATA-BASE, devendo ser atualizados pelo IPCA ao longo da execução contratual, obedecidas as condições do CONTRATO.

5.13. Na hipótese de extinção do IPCA, o índice será substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar.

CLÁUSULA 6 – NOVOS INVESTIMENTOS

6.1. A incorporação de NOVOS INVESTIMENTOS e de novos trechos no CONTRATO dependerá de decisão circunstanciada do PODER CONCEDENTE, que deverá observar a presença dos seguintes requisitos cumulativos:

- (i) conexão geográfica e sinergia com o OBJETO do CONTRATO;
- (ii) comprovação que o NOVO INVESTIMENTO não se enquadraria como obrigação pré-existente da CONCESSIONÁRIA ou OBRA DE MELHORIA e OBRA DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE que seria acionada por meio dos GATILHOS DE NÍVEL DE SERVIÇO;
- (iii) demonstração de vantajosidade quanto à incorporação de NOVO INVESTIMENTO ao CONTRATO, em face de nova contratação isolada;
- (iv) existência de interesse público no NOVO INVESTIMENTO;
- (v) análise quanto aos possíveis impactos do NOVO INVESTIMENTO no NÍVEL DE SERVIÇO, nos INDICADORES DE DESEMPENHO e nas demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- (vi) conclusões técnicas quanto aos estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, quando estes forem requeridos;
- (vii) avaliação quanto à necessidade de ampliação do capital social mínimo integralizado da CONCESSIONÁRIA, de forma a assegurar a adequada condição econômico-financeira para a execução dos NOVOS INVESTIMENTOS incluídos no CONTRATO;



(viii) existência de previsão orçamentária para a inclusão de NOVO INVESTIMENTO, em caso de impacto orçamentário;

(ix) capacidade técnica e financeira da CONCESSIONÁRIA para assumir o NOVO INVESTIMENTO.

6.1.1. O PODER CONCEDENTE poderá determinar a execução dos INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS abaixo listados, os quais não poderão ser realizados como OBRAS EMERGENCIAIS:

(i) inclusão do segmento da MG-030: km 42 ao km 63,3 (21,3 km de extensão). Trecho: Rio Acima a Entr. BR-356 (P/ Ouro Preto) - marcos quilométricos conforme SRE;

(ii) inclusão do segmento da MG-030: km 63,3 ao km 82,1 (18,8 km de extensão). Trecho: Entr BR-356 (P/Ouro Preto) a Entr MG-440 (P/Cachoeira Do Campo) - marcos quilométricos conforme SRE;

(iii) inclusão do segmento da MG-440: km 0 a km 15,2 (15,2 km de extensão) Trecho: Entr BR-356 (Cachoeira Do Campo) a Entr MG-030 (Engenheiro Correia) - marcos quilométricos conforme SRE;

(iv) inclusão de Contorno de Ponte Nova, interligando a MG-329 (próximo ao km 134,5) a CMG-120 (próximo ao km 575,5);

(v) inclusão do segmento da MG-129: km 159,1 a km 186,2 (27,1 km de extensão): Trecho: Entr BR-356 B (Saramenha) a Entr Avenida Augusta Réis Pinto – marcos quilométricos conforme SRE;

(vi) inclusão de obras de duplicação na rodovia MG-262: entre o km 72,8 e o km 0,0, desde que no momento da inclusão como INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO o GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO da respectiva obra não tenha sido atingido, nos termos estabelecidos do ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, hipótese em que a implementação da obra observará o procedimento disposto na subcláusula 13.20 e seguintes deste CONTRATO;

(vii) inclusão de obras de duplicação na rodovia MG-329: entre o km 100,5 e o km 134,5, desde que no momento da inclusão como INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO o GATILHO DE NÍVEL DE



SERVIÇO da respectiva obra não tenha sido atingido, nos termos estabelecidos do ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, hipótese em que a implementação da obra observará o procedimento disposto na subcláusula 13.20 e seguintes deste CONTRATO;

(viii) Faixas exclusivas de ciclovia planejadas, conforme Plano de Mobilidade Metropolitana – RMBH 2023 e outras que vierem a ser planejadas nas rodovias que integram do SISTEMA RODOVIÁRIO.

- 6.2. Os INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS relacionados na subcláusula 6.1.1 não se sujeitam aos critérios previstos na subcláusula 6.1, dependendo apenas de decisão do PODER CONCEDENTE em ato administrativo próprio, o qual será acompanhado dos PARÂMETROS TÉCNICOS e PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais intervenções e/ou critérios a serem atendidos, e do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro previsto na subcláusula 32.4.231.
- 6.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser realizada pelo pagamento de indenização com recursos decorrentes do VALOR DE OUTORGA, caso existente e tecnicamente viável.
- 6.4. A incorporação de NOVOS INVESTIMENTOS, de trechos rodoviários ou de INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS e de OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE e OBRAS DE MELHORIAS decorrentes da manutenção do NÍVEL DE SERVIÇO no CONTRATO será realizada de acordo com o procedimento previsto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER Nº 06/2021 ou outra que vier a substituí-la, no âmbito de REVISÕES QUINQUENAIS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, conforme subcláusula 6.5.1.
- 6.5. A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, trechos rodoviários ou de INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO poderá ser requerida por qualquer uma das PARTES, devendo, em todo caso, ser expressamente autorizada, por escrito, pelo PODER CONCEDENTE.
- 6.5.1. O PODER CONCEDENTE poderá incluir NOVOS INVESTIMENTOS, trechos rodoviários ou INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO no CONTRATO de forma unilateral, no bojo de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, ou, preferencialmente, de REVISÕES



QUINQUENAIS, desde que o faça com tempo de antecedência suficiente para a aprovação de PROJETOS DE ENGENHARIA e licenças em prazo adequado, bem como estabeleça, no mesmo ato, o formato do reequilíbrio econômico-financeiro conforme o mecanismo de aferição de reequilíbrio original do CONTRATO.

6.5.2. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS no CONTRATO nos primeiros 5 (cinco) anos da CONCESSÃO, desde que não esteja em atraso frente às obrigações previstas no CONTRATO e no PER, especialmente nas Frentes de Obras de Ampliação de Capacidade, Obras de Melhorias e Frente de Serviços Operacionais.

6.5.3. É vedado à CONCESSIONÁRIA realizar NOVOS INVESTIMENTOS, inclusão de trechos rodoviários ou INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO sem autorização expressa e por escrito do PODER CONCEDENTE, sob pena de ordem de demolição, aplicação das sanções contratuais e/ou não remuneração pelos investimentos realizados.

6.6. Os NOVOS INVESTIMENTOS, trechos rodoviários incluídos e os INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS se sujeitam a:

- (i) plano de conservação e INDICADORES DE DESEMPENHO, estabelecidos no CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO;
- (ii) NÍVEIS DE SERVIÇO estabelecido no CONTRATO, especialmente no PER;
- (iii) alocação de riscos prevista no CONTRATO;
- (iv) PROJETOS DE ENGENHARIA, cronogramas físico-executivos e orçamentos que tenham sido objeto de MANIFESTAÇÕES DE NÃO OBJEÇÃO; e
- (v) todas as demais obrigações das PARTES previstas no CONTRATO, na lei e na regulamentação vigente.

6.6.1. As PARTES poderão ajustar exceções, matrizes de risco específicas ou fases de transição para a incidência dos elementos elencados nos incisos do *caput* diante das especificidades do caso concreto, desde



que devidamente justificadas.

6.7. O NOVO INVESTIMENTO, trecho rodoviário e/ou INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO deverá ser incluído de forma definitiva no CONTRATO por meio de termo aditivo, celebrado após a tramitação regular do procedimento disposto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 06/2021, ou outra que vier a substituí-la.

6.7.1. No termo aditivo devem constar:

- (i) as especificações mínimas para caracterização do NOVO INVESTIMENTO, trecho rodoviário ou do INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO;
- (ii) o PROJETO EXECUTIVO do NOVO INVESTIMENTO, trecho rodoviário ou do INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO, a MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO e o cronograma físico-executivo, em caso de obras de engenharia;
- (iii) a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- (iv) planilha de reequilíbrio econômico-financeiro;
- (v) cláusula de ampliação do capital social mínimo integralizado da CONCESSIONÁRIA, proporcionalmente aos novos investimentos a serem executados, se for o caso; e
- (vi) cláusula ratificando as demais condições e obrigações do CONTRATO ou especificação de tratamento distinto que lhe seja aplicável.

6.7.2. A celebração de termo aditivo está sujeita à comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, da manutenção das condições de habilitação exigidas na CONCORRÊNCIA, da apresentação das certidões atualizadas de regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como das certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, conforme art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021 e demais requisitos da lei.

CLÁUSULA 7 – PRAZO DA CONCESSÃO

7.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA.

7.1.1. Para os efeitos do CONTRATO, a DATA DE EFICÁCIA é aquela em que for constatada pelo PODER CONCEDENTE a implementação de todas as condições suspensivas a seguir enumeradas:

- 7.1.1.1. apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, das apólices de todos os seguros previstos no CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO;
- 7.1.1.2. comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, da regularização do licenciamento ambiental do SISTEMA RODOVIÁRIO, que será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o órgão ambiental competente, conforme diretrizes da legislação vigente, necessária para a execução das intervenções incluídas nos SERVIÇOS INICIAIS e para a operação da rodovia;
- 7.1.1.3. comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, de subscrição e integralização da segunda parcela do capital social da SPE e/ou de captação líquida de capital de terceiros pela SPE no valor de R\$ 61.229.415,47 (sessenta e um milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) corrigido pela variação do IPCA apurada entre a DATA-BASE e dois meses antes do mês da efetiva integralização, na forma do item 15.3, iv, a, do EDITAL;
- 7.1.1.4. comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, da abertura das CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DA CONCESSÃO junto ao BANCO DEPOSITÁRIO, observada as demais condições do CONTRATO, especialmente do ANEXO DO CONTRATO 8 A - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO.
- 7.1.1.5. comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, do depósito dos RECURSOS VINCULADOS em obediência aos itens 11.7. e 12.13.6. do EDITAL na CONTA DA CONCESSÃO, se for o caso, devendo, o valor a ser depositado ser atualizado pela variação acumulada dos índices efetivamente publicados do IPCA desde a DATA-BASE até a data efetiva do depósito;
- 7.1.1.6. comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, da abertura das CONTA



DE CONTRAPRESTAÇÃO e CONTA MULTA junto ao AGENTE DEPOSITÁRIO, observada as demais condições do CONTRATO, especialmente do ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA.

7.1.1.7. transferência, pelo PODER CONCEDENTE, para a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO, no valor de R\$ 338.706.018,72 (trezentos e trinta e oito milhões, setecentos e seis mil e dezoito reais e setenta e dois centavos) que será liberada em favor da CONCESSIONÁRIA conforme o cumprimento dos marcos definidos no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO.

7.1.1.7.1. 7.1.1.7Caso o valor constante da PROPOSTA ECONÔMICA seja inferior ao valor indicado na subcláusula 7.1.1.7, o PODER CONCEDENTE transferirá o valor integral constante da PROPOSTA ECONÔMICA para a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO.

7.1.1.8. comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, do depósito do VALOR DE OUTORGA no valor de R\$ [•], destinado ao FUNTRANS, em subconta vinculada específica, referenciado à DATA-BASE, atualizado quando do pagamento, pela variação positiva do IPCA do período compreendido entre a DATA-BASE e dois meses antes do mês do efetivo depósito, se houver; e

7.1.1.9. assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS.

7.2. Uma vez comprovada a regularização do licenciamento ambiental do SISTEMA RODOVIÁRIO e a assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, conforme subcláusulas 7.1.1.2 e 7.1.1.9, a CONCESSIONÁRIA terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do PODER CONCEDENTE, para concluir a implementação das demais condições suspensivas enumeradas na subcláusula 7.1.1 que sejam de sua responsabilidade.

7.2.1. Se o prazo acima previsto não for cumprido, o PODER CONCEDENTE poderá declarar o CONTRATO sem efeito e/ou revogar a



CONCORRÊNCIA.

- 7.3. Conforme o subitem 15.10 do EDITAL, no caso de revogação da CONCORRÊNCIA, será assegurada a prévia manifestação dos interessados.
- 7.4. O PRAZO DA CONCESSÃO poderá ser modificado, a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, observado o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos previsto no art. 5º da Lei nº 11.079/2004, a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses:
- 7.4.1. ALTERAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos admitidos neste instrumento;
- 7.4.2. EXTENSÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO por até 2 (dois) anos, justificadamente, nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de CONTRATO em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o OBJETO do CONTRATO, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço; e
- 7.4.3. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL nos casos de justificado interesse público, conforme previsto no art. 5º da Lei Estadual nº 12.219/1996, a ser comprovado por meio da demonstração da vantajosidade da prorrogação da vigência contratual em relação à realização de nova licitação.
- 7.5. A apresentação pela CONCESSIONÁRIA do pedido de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL previsto na subcláusula 7.4.37.4.3 deverá ocorrer com, no mínimo, 5 (cinco) anos de antecedência ao término do PRAZO DA CONCESSÃO e requererá a comprovação de histórico de boa prestação do serviço público.
- 7.5.1. O pedido de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL de que trata a subcláusula 7.5 também poderá ocorrer por iniciativa do PODER CONCEDENTE, desde que haja concordância da CONCESSIONÁRIA e interesse público devidamente justificado.
- 7.5.2. A comprovação do atendimento da boa prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA na forma prevista na subcláusula 7.5 do CONTRATO não gera à CONCESSIONÁRIA direito à PRORROGAÇÃO



CONTRATUAL, cabendo ao PODER CONCEDENTE a decisão, à luz dos estudos previstos e dos critérios de avaliação de conveniência e oportunidade da prorrogação da CONCESSÃO, o que deverá ser devidamente justificado e respondido à CONCESSIONÁRIA, em até 3 (três) anos contados da apresentação do pedido pela CONCESSIONÁRIA.

- 7.5.3. O prazo de resposta do pedido de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL pelo PODER CONCEDENTE, poderá ser prorrogado, justificadamente, por mais 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano.
- 7.5.4. A ausência de manifestação quanto ao pedido de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL no prazo previsto na presente Cláusula, será caracterizada como recusa do pedido de prorrogação, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer indenização em função da ausência de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.
- 7.6. A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL nos últimos 5 (cinco) anos do PRAZO DA CONCESSÃO deverá ser devidamente motivada, por meio de estudo técnico que demonstre a vantagem, a conveniência e a oportunidade da medida frente à realização de novo procedimento licitatório.
- 7.7. O termo aditivo de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL deverá explicitar o respectivo prazo, os valores estimados da TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada no novo período contratual, os serviços a serem prestados e, sendo o caso, as obras a serem executadas pela CONCESSIONÁRIA
- 7.8. A recusa na PRORROGAÇÃO CONTRATUAL fundada na subcláusula 7.4.3 do CONTRATO não impede a ALTERAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO e a EXTENSÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO com fundamento nas subcláusulas 7.4.1 e 7.4.2 do CONTRATO, respectivamente.
- 7.9. Os atos administrativos pertinentes a qualquer modalidade de modificação do PRAZO DA CONCESSÃO deverão ser adequadamente motivados pelo ENTE REGULADOR, inclusive quanto ao PRAZO DA CONCESSÃO, em qualquer das modalidades previstas nas subcláusulas 7.4.1, 7.4.2 e 7.4.3, não poderão acrescer à CONCESSÃO, em conjunto, prazo adicional superior ao limite máximo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.079/2004.
- 7.10. A TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada no novo período contratual considerará, nas hipóteses das subcláusulas 7.4.2 e 7.4.3, os custos de



investimento, operacionais, de manutenção e de conservação calculados pelo ENTE REGULADOR, por meio do desenvolvimento de estudos técnicos, observando as melhores práticas à época da alteração contratual pretendida e a amortização integral dos investimentos previstos no período original do CONTRATO.

CLÁUSULA 8 – VALOR DO CONTRATO

- 8.1. O VALOR DO CONTRATO é de R\$ 2.610.528.565,94 (dois bilhões, seiscentos e dez milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), na DATA-BASE, correspondente ao VALOR PRESENTE LÍQUIDO da projeção das receitas a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 8.2. O VALOR DO CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser utilizado pelas PARTES para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique sua utilização como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA 9 – BENS DA CONCESSÃO

- 9.1. Integram a CONCESSÃO os BENS DA CONCESSÃO a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção, vigilância e conservação são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA:
- 9.1.1. o SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme alterado durante o PRAZO DA CONCESSÃO, de acordo com os termos do CONTRATO;
- 9.1.2. todos os bens vinculados à operação, à manutenção, conservação e monitoração do SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo:
- 9.1.2.1. os bens preexistentes à CONCESSÃO, transferidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO do CONTRATO, listados no ANEXO DO CONTRATO 1 - TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS; e
- 9.1.2.2. os bens adquiridos, incorporados, elaborados, arrendados, locados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, que sejam utilizadas na operação, manutenção, conservação e monitoração do SISTEMA RODOVIÁRIO.



- 9.2. O SISTEMA RODOVIÁRIO e os demais BENS DA CONCESSÃO preexistentes à CONCESSÃO, mencionados na subcláusula 9.1.2.1 deste CONTRATO, serão transferidos à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, cujo modelo integra o ANEXO DO CONTRATO 1 – TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS.
- 9.2.1. O TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS deverá ser firmado em até 1 (um) mês a contar da publicação do extrato do CONTRATO no DOEMG, prorrogável por mais 1 (um) mês a critério do PODER CONCEDENTE, e deve ser revisado em até 1 (um) ano contado da DATA DE EFICÁCIA.
- 9.2.2. Até a assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, as PARTES deverão observar o procedimento de transição disposto no ANEXO DO CONTRATO 11 – TRANSIÇÃO A.
- 9.2.3. A CONCESSIONÁRIA declara ter conhecimento da natureza e das condições dos BENS DA CONCESSÃO que lhe serão transferidos pelo PODER CONCEDENTE.
- 9.2.4. Outros bens integrantes do SISTEMA RODOVIÁRIO e que não constem do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS devem ser arrolados e apresentados pela CONCESSIONÁRIA ao ENTE REGULADOR assim que identificados, para fins de regularização e inserção no rol de BENS DA CONCESSÃO.
- 9.2.5. A assunção dos trechos rodoviários pela CONCESSIONÁRIA não se limita aos bens listados no TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, devendo abranger todo o SISTEMA RODOVIÁRIO concedido.
- 9.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO, durante o PRAZO DO CONTRATO, efetuando, para tanto, reparações, renovações e adaptações necessárias à prestação adequada dos serviços públicos OBJETO do CONTRATO, nos termos previstos no CONTRATO.
- 9.4. Todos os BENS DA CONCESSÃO adquiridos, locados, arrendados, construídos ou de qualquer forma modificados pela CONCESSIONÁRIA, bem como os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA nos BENS DA CONCESSÃO, deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da legislação vigente, não cabendo qualquer requerimento por parte da



CONCESSIONÁRIA para reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em relação a tais BENS DA CONCESSÃO ao final do PRAZO DO CONTRATO.

- 9.4.1. O disposto na subcláusula 9.4 do CONTRATO aplica-se a todas as obrigações de investimento previstas no CONTRATO e no PER, independentemente do momento em que forem realizadas ou tenham sua realização solicitada pelo ENTE REGULADOR.
- 9.5. Nos últimos 2 (dois) anos do PRAZO DO CONTRATO, a realização de quaisquer NOVOS INVESTIMENTOS em BENS DA CONCESSÃO, ou a aquisição, o arrendamento, a locação ou a construção de novos BENS DA CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA, dependerá de prévia e expressa autorização do ENTE REGULADOR.
- 9.6. A CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, conforme previsto no CONTRATO e na legislação vigente.
- 9.7. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar ou transferir a posse dos BENS DA CONCESSÃO mencionados na subcláusula 9.1.2 mediante prévia e expressa autorização do ENTE REGULADOR e desde que proceda à sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação idênticas ou superiores às dos bens substituídos.
- 9.8. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos bens integrantes à CONCESSÃO.
- 9.9. Os BENS DA CONCESSÃO deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo ENTE REGULADOR, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 9.10. Os BENS DA CONCESSÃO, independentemente de autorização do ENTE REGULADOR, poderão ser objeto de locação ou arrendamento.
- 9.11. No caso de BENS DA CONCESSÃO arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA caracterizados como BENS REVERSÍVEIS, havendo a extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu



exclusivo critério, suceder, por si ou por OPERADORA FUTURA, a CONCESSIONÁRIA nos respectivos contratos de arrendamento ou locação.

9.11.1. Os contratos com terceiros serão firmados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, nos quais deverá constar cláusula de resolução do contrato, por extinção da CONCESSÃO, salvo opção de sucessão do PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 9.11 acima.

9.11.2. Não compete ao ENTE REGULADOR interferir em litígios da CONCESSIONÁRIA com terceiros contratados.

9.12. Os BENS DA CONCESSÃO utilizados pela CONCESSIONÁRIA exclusivamente para suas atividades administrativas serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais disposições do CONTRATO.

CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

CLÁUSULA 10 – OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DO ENTE REGULADOR

10.1. Constituem obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais disposições constantes do CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, bem como da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:

10.1.1. intervir na prestação dos serviços objeto do CONTRATO, nos casos e nas condições previstas no CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;

10.1.2. fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo do CONTRATO;

10.1.3. extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos no CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;

10.1.4. comunicar à instituição financeira ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, bem como aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, sempre que for instaurado processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;



- 10.1.5. declarar de utilidade pública ou declarar de necessidade ou interesse social, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução das obras e dos serviços objeto do CONTRATO, nos termos do CONTRATO, da legislação e da regulamentação vigentes;
- 10.1.6. transferir para a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO a parcela inicial da CONTRAPRESTAÇÃO, como condição da DATA DA EFICIÊNCIA, no montante de R\$ 338.706,018,72 (trezentos e trinta e oito milhões, setecentos e seis mil e dezoito reais e setenta e dois centavos) ou valor inferior, observado o disposto na subcláusula 7.1.1.7.1;
- 10.1.7. repassar a CONTRAPRESTAÇÃO para a realização das obras e aquisição de BENS REVERSÍVEIS previstos no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, em conformidade com o cronograma definido no referido ANEXO DO CONTRATO;
- 10.1.8. transferir à CONCESSIONÁRIA os BENS DA CONCESSÃO preexistentes à celebração do CONTRATO, necessários à execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO, conforme listagem constante do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, nos termos da subcláusula 9.2 e do PER;
- 10.1.9. adotar as medidas cabíveis para que a CONCESSIONÁRIA possa cumprir suas obrigações em conformidade com as normas e condições estabelecidas no CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes, colaborando para a boa execução das obras e dos serviços objeto do CONTRATO;
- 10.1.10. envidar seus melhores esforços e colaborar com a CONCESSIONÁRIA em temas e aspectos relacionados a ações judiciais, processos administrativos ou arbitragens relacionadas à CONCESSÃO ou ao SISTEMA RODOVIÁRIO, dos quais não seja parte, prestando informações necessárias, apresentando documentos ou participando de reuniões, audiências ou oitivas, quando pertinente, sempre com o intuito de assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO ADEQUADO e a manutenção do CONTRATO em seus termos e condições;



- 10.1.11. realizar, por intermédio do DER-MG, a autuação dos USUÁRIOS INADIMPLENTES que trafegarem no SISTEMA RODOVIÁRIO, quando devidamente identificados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;
 - 10.1.12. envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção e/ou transferência da titularidade das licenças e das autorizações a cargo da CONCESSIONÁRIA, para que esta possa cumprir com o OBJETO deste CONTRATO, inclusive com a eventual participação conjunta em reuniões, sem que isso altere a alocação dos riscos previstos no CONTRATO, necessárias para a execução das obras e dos serviços objeto do CONTRATO;
 - 10.1.13. dar apoio institucional junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO; e
 - 10.1.14. definir a forma de reequilíbrio econômico-financeiro, após processamento da revisão contratual pelo ENTE REGULADOR
- 10.2. Constituem obrigações do ENTE REGULADOR, sem prejuízo das demais disposições constantes do CONTRATO e da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:
- 10.2.1. regular e regulamentar os serviços OBJETO do CONTRATO;
 - 10.2.2. fiscalizar permanentemente a execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO, zelando por sua adequação e boa qualidade, nos termos do CONTRATO, do PER e da legislação vigente, inclusive recebendo, apurando e solucionando queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que devem ser cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;
 - 10.2.3. aplicar as penalidades previstas neste CONTRATO e na legislação e regulamentação vigentes;
 - 10.2.4. homologar e proceder ao REAJUSTE TARIFÁRIO na forma e nas condições previstas no CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;



- 10.2.5. cumprir e fazer cumprir as disposições do CONTRATO, da legislação e da regulamentação vigentes, garantindo a plena execução do OBJETO do CONTRATO;
- 10.2.6. processar as revisões contratuais estabelecidas no CONTRATO;
- 10.2.7. estimular o aumento da qualidade, da produtividade, da preservação do meio ambiente e da conservação, bem como das melhores práticas de responsabilidade social e de governança corporativa; e
- 10.2.8. comunicar à CONCESSIONÁRIA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a execução do OBJETO do CONTRATO;
- 10.2.9. Tomar todas as medidas necessárias e que lhe caibam, nos limites de suas competências, para, conforme o caso, colaborar com a solicitação, pela CONCESSIONÁRIA, de regimes ou benefícios fiscais aplicáveis, como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

CLÁUSULA 11 – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 11.1. Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais disposições constantes do CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, e da legislação e regulamentação vigentes:
 - 11.1.1. prestar SERVIÇO ADEQUADO, nos termos do CONTRATO e da legislação vigente;
 - 11.1.2. não transferir, sob qualquer forma, os direitos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;
 - 11.1.3. assegurar livre acesso, em qualquer época, às pessoas autorizadas pelo ENTE REGULADOR, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o OBJETO do CONTRATO;
 - 11.1.4. prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo ENTE REGULADOR ou PODER CONCEDENTE, nos prazos e periodicidade determinados;
 - 11.1.5. dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação do serviço relacionado com o OBJETO do CONTRATO das disposições do



CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes aos direitos dos USUÁRIOS, ao pessoal contratado e à proteção ambiental;

- 11.1.6. cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da CONCESSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;
- 11.1.7. publicar as demonstrações financeiras anuais em jornal de grande circulação nacional bem como manter site na internet contendo tais informações;
- 11.1.8. disponibilizar no site da CONCESSIONÁRIA, em local visível e de fácil acesso, os motivos da não adoção dos padrões de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança Corporativa previstos na CLÁUSULA 40 – ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA do CONTRATO;
- 11.1.9. manter SAU com estrutura mínima para suportar as demandas dos USUÁRIOS;
- 11.1.10. treinar e preparar todos os seus colaboradores para que haja o tratamento adequado aos dados pessoais, por meio de um plano de formação e conscientização, cabendo àqueles que atuem com tratamento de dados pessoais firmar termos de confidencialidade, sigilo e uso;
- 11.1.11. comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades OBJETO do CONTRATO;
- 11.1.12. proporcionar e viabilizar as melhorias necessárias no SISTEMA RODOVIÁRIO para resguardar a população lindeira de eventuais transtornos e incômodos, nos termos do CONTRATO;



- 11.1.13. constituir as contas previstas no ANEXO DO CONTRATO 8A - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO, conforme disposto na subcláusula 7.1.1.4, do CONTRATO, e mantê-las em conformidade com as determinações do CONTRATO;
- 11.1.14. implantar o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, implementando toda a infraestrutura devida, adotar campanha educativa e de comunicação, de forma tempestiva, bem como procedimentos e equipe necessários ao integral cumprimento das condições relacionadas ao referido sistema, observadas as demais condições do CONTRATO, especialmente as obrigações previstas no ANEXO DO CONTRATO 14 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;
- 11.1.15. efetuar o devido registro de todos os USUÁRIOS que trafegarem no SISTEMA RODOVIÁRIO e ultrapassarem os PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, com a captação e transferência de todos os dados necessários à autuação dos USUÁRIOS INADIMPLENTES pelo DER-MG, observadas as demais condições do CONTRATO, especialmente ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;
- 11.1.16. disponibilizar serviço de guinchos leves e pesados com equipes treinadas, em regime de prontidão nas bases operacionais, para o reboque de veículos e a realização de troca de pneus;
- 11.1.17. disponibilizar serviço de atendimento médico de emergência 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriado
- 11.1.18. Disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriado, nos termos definidos no CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;
- 11.1.19. tratar adequadamente os dados pessoais a que teve acesso por força da execução do OBJETO do CONTRATO, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”);
- 11.1.20. realizar ações comunicativas para os USUÁRIOS sobre as obras e serviços no SISTEMA RODOVIÁRIO;
- 11.1.21. informar previamente aos USUÁRIOS sobre a realização de obras que afetem as normais condições de circulação no SISTEMA RODOVIÁRIO,

especialmente aquelas que reduzem o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem;

11.1.21.1. A informação a que se refere esta disposição deve ser prestada, pelo menos, por meio de sinalização colocada na rede viária e, caso o volume das obras assim o recomendar, por meio de anúncio publicado em jornal de circulação nacional e no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, com a antecedência e o destaque julgados convenientes.

11.1.22. instalar os equipamentos para a pesagem de cargas ao longo do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme previsto no PER, ficando o trabalho de fiscalização a cargo da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via;

11.1.23. manter o mais absoluto sigilo dos dados e informações advindas da execução da CONCESSÃO, que lhe sejam, voluntária ou involuntariamente, reveladas, fornecidas, comunicadas, adquiridas (seja verbalmente ou por escrito, em forma eletrônica, textos, desenhos, fotografias, gráficos, projetos, plantas ou qualquer outra forma), independentemente da classificação de sigilo conferida pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE a tais documentos, obrigando-se a se abster de copiar, reproduzir, vender, ceder, licenciar, comercializar, transferir ou de qualquer outra forma alienar, divulgar ou dispor a terceiros as informações aqui referidas, tampouco utilizá-las para quaisquer outros fins não atinentes ao objeto do CONTRATO, salvo se devidamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

11.1.23.1. A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar, defender e assegurar ao PODER CONCEDENTE quaisquer perdas, danos, custos, despesas, responsabilidades, ações, reclamações e procedimentos decorrentes, direta ou indiretamente, do descumprimento da obrigação de sigilo estabelecida nesta cláusula, sem prejuízo das medidas liminares ou cautelares cabíveis em relação ao seu descumprimento efetivo ou potencial.

11.1.23.2. O dever de sigilo aqui referido subsistirá à extinção do CONTRATO.



11.1.24. respeitar o patrimônio histórico e cultural de COMUNIDADES TRADICIONAIS, incluindo bens tombados, cuja zona de influência da área ocupada abranja o SISTEMA RODOVIÁRIO.

11.1.25. Pleitear a submissão da CONCESSÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, de forma tempestiva e diligente, envidando todos os esforços para a sua efetiva obtenção, cumprindo adequadamente todas as exigências formuladas no processo, inclusive adotando medidas administrativas ou judiciais que se mostrarem cabíveis na hipótese de atraso injustificado, pelos órgãos competentes, do pedido de habilitação, bem como atuar de forma diligente para assegurar a manutenção do benefício, resguardada a alocação do risco de obtenção ou renovação do benefício, conforme cláusulas 28.1.44 e 29.1.36 do CONTRATO.

CLÁUSULA 12 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

12.1. Constituem direitos e obrigações dos USUÁRIOS, sem prejuízo das demais disposições constantes do CONTRATO e dos ANEXOS DO CONTRATO, bem como da legislação e regulamentação vigentes:

12.1.1. receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos no CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO, como contrapartida do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, ressalvadas as isenções aplicáveis;

12.1.2. receber do ENTE REGULADOR e da CONCESSIONÁRIA informações para o uso correto dos serviços OBJETO do CONTRATO e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

12.1.3. cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização dos serviços OBJETO do CONTRATO, especialmente no que se refere ao dever de pagamento tempestivo da TARIFA DE PEDÁGIO;

12.1.4. ter à disposição PLATAFORMA para pagamento voluntário da TARIFA DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS que não realizarem o PAGAMENTO AUTOMÁTICO via sistema de identificação automática de veículos (“AVI”), observadas as exigências da Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou normativo que venha a substituir, para a viabilização do PAGAMENTO AVULSO;



- 12.1.5. levar ao conhecimento do ENTE REGULADOR e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços OBJETO do CONTRATO;
- 12.1.6. integrar processos de participação e controle social do ENTE REGULADOR relativos à CONCESSÃO, inclusive quanto à proposta da REVISÃO QUINQUENAL;
- 12.1.7. comunicar às autoridades competentes eventuais atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços OBJETO do CONTRATO;
- 12.1.8. ter à sua disposição canais de comunicação efetivos com a CONCESSIONÁRIA, através de atendimento físico e/ou eletrônicos e/ou telefônico; e
- 12.1.9. contribuir para a permanência das boas condições dos bens integrantes da CONCESSÃO, por meio dos quais lhe são prestados os serviços.
- 12.2. Os dados pessoais dos USUÁRIOS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao titular dos dados pessoais mediante requerimento no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, garantindo-se ao titular dos dados pessoais:
 - 12.2.1. consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento a que se refere a Lei 13.709/2018, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
 - 12.2.2. exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos, ou tratados em desconformidade com o OBJETO do presente CONTRATO e com a Lei nº 13.709/2018; e
 - 12.2.3. obtenção de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



CLÁUSULA 13– DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO

Diretrizes gerais para execução das obras e dos serviços

13.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do OBJETO do CONTRATO, atendendo integralmente aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, PARÂMETROS TÉCNICOS e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e no PER, observando também as normas, manuais e regulamentações técnicas vigentes.

13.1.1. A obrigação de atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO estende-se aos trechos urbanos que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos estabelecidos no PER.

13.1.2. A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável pela manutenção e pelos custos com o consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos, conforme previsto no PER.

13.2. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar:

13.2.1. As obrigações de investimento previstas, de acordo com os marcos iniciais, intermediários e finais previstos no COI, e em conformidade com todas as exigências e demais condições previstas no CONTRATO e no PER;

13.2.1.1. Como condição para a assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA apresentou CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, o qual deverá conter cronograma físico-executivo e apresentação do detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos previstos no PER;

13.2.2. Todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais requisitos estabelecidos no CONTRATO e no PER, seguindo as normas, manuais e regulamentações técnicas vigentes, nos prazos indicados.

13.3. Para cumprimento do disposto na subcláusula 13.2 deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA também se responsabiliza pelo cumprimento de todo e qualquer requisito necessário à execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO, incluindo a obtenção dos financiamentos e recursos



financeiros, a obtenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões, a promoção das desapropriações e desocupações, a elaboração de PROJETOS DE ENGENHARIA e a assunção de todos os custos decorrentes.

- 13.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não executar as obras e os serviços OBJETO do CONTRATO no prazo e nas condições previstos no COI, no CONTRATO e no PER, o ENTE REGULADOR poderá aplicar as penalidades previstas neste CONTRATO, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando cabíveis.
- 13.5. Caso a obra executada esteja em desacordo com os parâmetros deste CONTRATO ou do PER ou com normas, manuais e regulamentações técnicas vigentes, correções ou ajustes necessários nas obras serão executados às custas da CONCESSIONÁRIA, sem qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 13.6. A CONCESSIONÁRIA declara e garante ao PODER CONCEDENTE que a qualidade dos PROJETOS DE ENGENHARIA, da execução e da manutenção das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO é, e será, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, suficiente e adequada ao cumprimento do CONTRATO e do PER, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os PARÂMETROS DE DESEMPENHO e com as demais especificações técnicas mínimas estabelecidas no CONTRATO e no PER.
- 13.7. O PODER CONCEDENTE obriga-se a rescindir, até a DATA DE EFICÁCIA, todos os contratos referentes a obras e serviços no SISTEMA RODOVIÁRIO não essenciais à segurança do USUÁRIO que estejam em vigor na data de assinatura do CONTRATO, responsabilizando-se por todos os custos decorrentes de referida rescisão.
- 13.8. O PODER CONCEDENTE obriga-se a disponibilizar à CONCESSIONÁRIA acesso ao SISTEMA RODOVIÁRIO, até a DATA DE EFICÁCIA, para a execução das obras e serviços do CONTRATO.
- 13.9. A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável por todas as providências e custos associados à eventual necessidade de remoção e deslocamento das INTERFERÊNCIAS no SISTEMA RODOVIÁRIO, que deverão ser adotadas de acordo com cronograma compatível com a execução tempestiva das obras



e serviços do CONTRATO.

13.10. A partir da DATA DE EFICÁCIA, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e manter atualizados, desde a sua elaboração até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, o CADASTRO INICIAL DA RODOVIA e o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, conforme prazos e critérios definidos no CONTRATO e ANEXO DO CONTRATO 2 - PER, incluindo o CADASTRO DE INTERFERÊNCIAS DA RODOVIA.

13.10.1. Caso o CADASTRO INICIAL DA RODOVIA contenha todas as informações do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS de forma completa e detalhada, a atualização deste último poderá ser dispensada.

13.10.2. A análise da suficiência das informações do CADASTRO INICIAL DA RODOVIA para fins de dispensa da atualização do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS será realizada pelo ENTE REGULADOR.

13.11. Sem prejuízo do disposto acima e sempre mantendo os critérios definidos no CONTRATO e ANEXO DO CONTRATO 2 - PER, o PODER CONCEDENTE ou a CONCESSIONÁRIA poderá propor a adoção da metodologia utilizada no Programa Internacional de Avaliações de Rodovia (iRAP), para a execução das intervenções previstas neste CONTRATO e no PER, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme subcláusula 32.4.

13.11.1. Na hipótese da subcláusula 13.11, as intervenções identificadas no Programa Internacional de Avaliações de Rodovia (iRAP) que já constem de obras obrigatórias originalmente previstas no PER e no CONTRATO não ensejarão o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Obras e Serviços da Frente de SERVIÇOS INICIAIS, Recuperação e Manutenção

13.12. As obras e serviços de cada um dos segmentos do SISTEMA RODOVIÁRIO descritos no PER na frente de SERVIÇOS INICIAIS, recuperação e manutenção deverão atender aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO nos prazos indicados.

13.13. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não atender aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO constantes da frente de SERVIÇOS INICIAIS, recuperação e manutenção, o ENTE REGULADOR aplicará as penalidades previstas



neste CONTRATO, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, se cabível.

- 13.14. Até a conclusão de eventuais OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS, a CONCESSIONÁRIA deverá atender ao escopo e aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e PARÂMETROS TÉCNICOS constantes da frente de recuperação e manutenção nos trechos urbanos objeto de contorno, nos termos definidos no PER.

OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, OBRAS DE MELHORIAS e Frente de Serviços Operacionais

- 13.15. As OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, as OBRAS DE MELHORIAS e a frente de serviços operacionais de cada um dos segmentos do SISTEMA RODOVIÁRIO descritos no PER deverão estar concluídas e em operação no prazo e nas condições estabelecidas no PER, observados os PARÂMETROS DE DESEMPENHO e PARÂMETROS TÉCNICOS previstos.

- 13.15.1. Para efeito de aplicação de penalidades e das medidas de reequilíbrio econômico-financeiro, serão considerados os percentuais de execução física da obra ou serviços apurados pelo ENTE REGULADOR com base no COI.

- 13.15.2. Sem prejuízo da possibilidade de o ENTE REGULADOR demandar a comprovação da execução de outras atividades constantes nos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos no PER, a conclusão das obras e serviços descritos no PER será atestada conforme subcláusula 13.42 e seguintes.

- 13.16. O ENTE REGULADOR poderá aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de dispositivo e/ou sua localização, previsto para as OBRAS DE MELHORIA, OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE e outras intervenções constantes do PER, desde que seja mantida a sua funcionalidade, que não seja aplicada uma solução inferior, e que a nova solução e localização apresentem menor impacto socioambiental e respeite o prazo previsto de implantação, não gerando qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

- 13.16.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o pedido de alteração com antecedência, a fim de evitar atrasos na apresentação de PROJETOS



DE ENGENHARIA e/ou obtenção de licenças.

13.17. A CONCESSIONÁRIA será obrigada a implantar e iniciar a operação do Sistema de Pesagem Dinâmica de Veículos em Velocidade da Via (*HS-WIM Full*) até o final do 6º (sexto) ANO-CONCESSÃO, nos termos do PER.

13.17.1. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a implantação e operação do Sistema de Pesagem Dinâmica de Veículos em Velocidade da Via, desde que tenha sido editada regulamentação pelos órgãos competentes que garanta a sua plena condição de implantação, operação, regulação e que tenham sido solicitadas ao PODER CONCEDENTE.

13.17.2. Eventual objeção do PODER CONCEDENTE à antecipação da implantação e operação do Sistema de Pesagem Dinâmica de Veículos em Velocidade da Via deverá ser tecnicamente justificada e apresentada em até 15 (quinze) dias contados da solicitação da CONCESSIONÁRIA.

13.17.3. Caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste no prazo acima, a solicitação da CONCESSIONÁRIA será considerada devidamente aprovada.

13.17.4. A hipótese da subcláusula 13.17.1 ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, observadas as disposições da subcláusula 32.4.1.

13.17.5. Caso até o final do 4º (quarto) ANO-CONCESSÃO ainda não tenha sido editada regulamentação pelos órgãos competentes que garanta as plenas condições de operação do Sistema de Pesagem Dinâmica de Veículos em Velocidade da Via (*HS-WIM Full*), o PODER CONCEDENTE poderá determinar que a CONCESSIONÁRIA implemente outra solução para o sistema de pesagem.

13.17.5.1. A CONCESSIONÁRIA não será penalizada em caso de impossibilidade de implantação e operação do Sistema de Pesagem Dinâmica de Veículos em Velocidade da Via (*HS-WIM Full*), condição para realização desses investimentos pela CONCESSIONÁRIA, por ausência de regulamentação e/ou de determinação do PODER CONCEDENTE para implementação de

outra solução para o sistema de pesagem.

13.17.6. A hipótese da subcláusula ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, a ser calculado a partir da diferença entre o Sistema de Pesagem Dinâmica de Veículos em Velocidade da Via (*HS-WIM Full*) e a nova solução para o sistema de pesagem.

13.17.6.1. No cálculo do reequilíbrio correspondente deverão ser considerados inclusive custos referentes à restauração, manutenção, conservação e operação dos sistemas.

13.18. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não concluir as obras ou não disponibilizar os serviços nos prazos com as especificações previstas no PER, o ENTE REGULADOR aplicará as penalidades previstas neste CONTRATO, especialmente no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da CLÁUSULA 32 – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

13.19. A conclusão antecipada das OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE definidas na subcláusula 21.12 somente ensejará a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA se expressa e previamente autorizado pelo ENTE REGULADOR.

INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO

13.20. A implementação das INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO dependerá do atingimento do GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO, na forma prevista no CONTRATO e no PER.

13.21. As INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO correspondem às obras e serviços de ampliação da capacidade do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como às soluções operacionais, cuja implementação dependerá do atingimento do GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO, na forma prevista neste CONTRATO e no PER.

13.22. As INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO correspondentes às obras e serviços de ampliação da capacidade do SISTEMA RODOVIÁRIO somente serão implementadas após a execução das OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE dos respectivos

TRECHOS HOMOGÊNEOS conforme previsão do PER, mesmo que o GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO tenha sido atingido.

13.23. A partir do funcionamento dos sensores de tráfego e durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA realizará, obrigatoriamente, a monitoração do NÍVEL DE SERVIÇO dos trechos que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO, na forma estabelecida no PER.

13.23.1. A monitoração do NÍVEL DE SERVIÇO será feita de acordo com a divisão dos trechos que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO em TRECHOS HOMOGÊNEOS.

13.23.1.1. Eventual alteração dos TRECHOS HOMOGÊNEOS definidos originalmente no PER bem como a definição de trechos caracterizados como urbanos deverão ocorrer no bojo da primeira REVISÃO QUINQUENAL, após pleno conhecimento das características dos TRECHOS HOMOGÊNEOS, adquirido com base nos relatórios de monitoramento de tráfego.

13.23.1.1.1. Eventual alteração dos TRECHOS HOMOGÊNEOS previstos originalmente no PER deverá ser elaborada em comum acordo entre o ENTE REGULADOR e a CONCESSIONÁRIA.

13.23.1.1.2. Caso as características de tráfego do TRECHO HOMOGÊNEO se alterem substancialmente, o ENTE REGULADOR poderá solicitar a alteração da localização do ponto de medição, preservando o critério de maior representatividade, sem que caiba reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

13.23.2. A monitoração do NÍVEL DE SERVIÇO dos trechos que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO deverá ser feita ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

13.24. A CONCESSIONÁRIA é responsável por iniciar todos os trâmites necessários de forma que as obras sejam iniciadas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o atingimento do NÍVEL DE SERVIÇO.

13.24.1. A apresentação e a análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA referentes às INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE

SERVIÇO observarão o procedimento constante da regulamentação vigente.

13.25. A implementação das INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO, nos termos previstos no PER, dependerá de prévia e expressa autorização do ENTE REGULADOR e do correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

13.25.1. Caso a monitoração do NÍVEL DE SERVIÇO indique uma data provável para o atingimento do limite estabelecido no PER, a CONCESSIONÁRIA e o ENTE REGULADOR deverão analisar INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO de forma integrada, com antecedência adequada ao grau de complexidade da intervenção a ser realizada, considerando todos os TRECHOS HOMOGÊNEOS que indiquem necessidade de intervenção no horizonte de análise estabelecido no PER.

13.25.1.1. O ENTE REGULADOR definirá a medida mais adequada dentre as INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO discutidas com a CONCESSIONÁRIA.

13.25.2. Durante as INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego nos respectivos TRECHOS HOMOGÊNEOS ampliados, inclusive adaptando todos os equipamentos operacionais necessários.

13.26. O ENTE REGULADOR, após consulta ao PODER CONCEDENTE, e expressa aprovação deste, quanto à oportunidade e conveniência de implementação das INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO, autorizará a execução das intervenções aprovadas e o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

13.26.1. Os custos decorrentes da elaboração de estudos e PROJETOS DE ENGENHARIA para a execução das INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO somente serão recompostos, em favor da CONCESSIONÁRIA, caso tenham sido autorizados pelo ENTE REGULADOR, após consulta e aprovação do PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 13.27.

13.26.2. As INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO



que correspondam a obras e serviços de ampliação da capacidade do SISTEMA RODOVIÁRIO serão contempladas em sede de REVISÃO QUINQUENAL, preferencialmente, ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, conforme solução e prazos acordados com ENTE REGULADOR.

13.27. O reequilíbrio econômico-financeiro decorrente das INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO acionadas pelo atingimento do NÍVEL DE SERVIÇO e autorizadas pelo ENTE REGULADOR será realizado por meio do FLUXO DE CAIXA MARGINAL e incluirá os dispêndios adicionais com a manutenção e operação posterior à eventual execução das intervenções.

13.27.1. A CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos despendidos com a elaboração de PROJETOS EXECUTIVOS autorizados pelo ENTE REGULADOR nos termos da subcláusula 13.26.1, independentemente da autorização ou não da efetiva implementação da intervenção a que se refere.

13.27.2. Serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO os custos para elaboração de PROJETOS DE ENGENHARIA, execução, manutenção, conservação, desocupação, desapropriação e de atendimento às condicionantes das licenças, permissões e autorizações das INTERVENÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO.

13.27.3. Os custos relativos às INTERVENÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO não listados no caput da subcláusula 13.27.2 deverão ser arcados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.

OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS

13.28. As OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS serão executadas como investimento obrigatório originalmente previsto no PER ou como alternativa à solução de travessia urbana prevista originalmente no PER, conforme regramento estabelecido na subcláusula 13.29 e seguintes deste CONTRATO, ou, ainda, como NOVOS INVESTIMENTOS, de acordo com o previsto na CLÁUSULA 6 – NOVOS INVESTIMENTOS do CONTRATO.

13.28.1. A conclusão das OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS, aferida de acordo com o previsto na subcláusula 13.42 e seguintes do

CONTRATO, acarretará, por um lado, a inclusão da nova pista delas resultante no SISTEMA RODOVIÁRIO, e, por outro lado, poderá acarretar a exclusão do respectivo trecho urbano do SISTEMA RODOVIÁRIO, caso dele faça parte.

13.28.2. Eventual diferença de extensão do SISTEMA RODOVIÁRIO resultante da exclusão de trechos urbanos e inclusão da nova pista decorrente das OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS será considerada para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

13.28.3. Eventuais investimentos realizados nos trechos urbanos excluídos serão considerados BENS REVERSÍVEIS, para os devidos fins, após a conclusão de OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS.

13.29. Caso a solução de travessia urbana prevista originalmente não atenda mais os preceitos de segurança viária e modicidade tarifária, nos termos do PER, ou haja algum impedimento devidamente comprovado do ponto de vista socioambiental para a sua adequação, a CONCESSIONÁRIA poderá propor ao ENTE REGULADOR a implantação de novas pistas que contornem trecho urbano, como alternativa à execução das OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, OBRAS DE MELHORIAS e INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO de trechos que atravessem áreas urbanas, observado os seguintes procedimentos:

(i) em até 6 (seis) meses após a aprovação do ENTE REGULADOR para o início dos estudos acerca das OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental relativo ao contorno pretendido, de acordo com as regulamentações do ENTE REGULADOR e as determinações do órgão ambiental competente; e

(ii) o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental elaborado poderá ser submetido a processo de participação e controle social para a validação do traçado proposto pela sociedade e autoridades locais, e do interesse público pela sua execução, de forma a subsidiar a decisão do ENTE REGULADOR.

13.29.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será calculada a



partir da exclusão do investimento originalmente previsto, conforme subcláusula 32.4.1 com a posterior inclusão do trecho de contorno, por meio da utilização do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, conforme subcláusula 32.4.232.4.2.

13.29.2. Caso o ENTE REGULADOR decida pela inclusão de OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS como alternativa à solução de travessia urbana prevista originalmente no PER, nos termos da subcláusula 13.29, caberá à CONCESSIONÁRIA apresentar os PROJETOS EXECUTIVOS relativos ao trecho original e ao contorno, para a respectiva aprovação, nos termos da regulamentação específica.

13.29.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar todos os estudos técnicos, bem como a cumprir todas as etapas para aprovação do PROJETO EXECUTIVO e de licenciamento ambiental requeridas para implementação da obra com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estipulado para execução da obra.

Os custos relativos ao Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental a que se refere a subcláusula 13.29, (ii), bem como os relativos aos PROJETOS EXECUTIVOS a que se referem as subcláusulas 13.29.2 e 13.29.3 serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, independentemente da aprovação da OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS, desde que tenham o seu desenvolvimento autorizado pelo ENTE REGULADOR.

13.29.4. O prazo e as condições de execução das OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS serão formalizados no bojo de REVISÕES QUINQUENAIS, preferencialmente, ou de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.

13.29.5. A extensão das OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS incluídas no PER nos termos da subcláusula 13.29 será somada à CONCESSÃO, a ela aplicando-se integralmente as disposições do PER e do CONTRATO.

13.29.6. Caso a proposta de execução de OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS como alternativa à solução de travessia urbana prevista originalmente no PER não seja aprovada pelo ENTE



REGULADOR, a CONCESSIONÁRIA permanecerá obrigada a realizar as OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE e OBRAS DE MELHORIAS dentro dos prazos e condições originais previstos no PER, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

- 13.29.7. As OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS serão apresentadas e processadas como NOVOS INVESTIMENTOS quando não caracterizarem alternativa de travessia urbana prevista originalmente no PER e deverão observar o disposto na CLÁUSULA 6 – NOVOS INVESTIMENTOS do CONTRATO.

Obras Emergenciais

- 13.30. As OBRAS EMERGENCIAIS correspondem ao conjunto de obras e serviços emergenciais necessários para restaurar as condições de tráfego e de segurança afetadas por qualquer evento que gere ou possa gerar impacto no SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos e forma estabelecidos neste CONTRATO e no PER.

- 13.30.1. As OBRAS EMERGENCIAIS deverão ser executadas a partir da DATA DE EFICÁCIA até o termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, ressalvada a hipótese do subitem 15.4.1 do EDITAL.

- 13.30.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela execução das OBRAS EMERGENCIAIS imediatamente após a ocorrência do evento que as motivou, desde que seu caráter emergencial seja reconhecido pelo ENTE REGULADOR.

- 13.31. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar a execução das OBRAS EMERGENCIAIS ao ENTE REGULADOR, previamente ao seu início, que avaliará o seu caráter emergencial e aprovará, ou não, seu início.

- 13.31.1. Após restauradas as condições de tráfego e segurança, deverá ser promovida imediatamente a recuperação das áreas eventualmente degradadas pelas atividades desenvolvidas para a ação emergencial.

- 13.31.2. Os PROJETOS DE ENGENHARIA referentes às OBRAS EMERGENCIAIS dispensam a MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO, devendo ser encaminhados ao ENTE REGULADOR, para acompanhamento de sua execução, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência do evento, com posterior encaminhamento



do projeto “*as built*”.

13.32. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente das OBRAS EMERGENCIAIS, desde que o caráter de urgência tenha sido reconhecido pelo ENTE REGULADOR e os eventos que deram causa às OBRAS EMERGENCIAIS não estejam cobertos pelos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA, tampouco constituam obrigações já previstas no PER.

Obras supervenientes do PODER CONCEDENTE

13.33. Se o interesse público demandar, o PODER CONCEDENTE poderá, diretamente ou por meio de delegação, realizar obras no SISTEMA RODOVIÁRIO concedido.

13.34. As obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, iniciadas antes ou durante o PRAZO DA CONCESSÃO, serão transferidas à CONCESSIONÁRIA, juntamente com os demais bens integrantes do respectivo segmento, após sua conclusão total ou parcial.

13.34.1. Quando da transferência da obra pelo PODER CONCEDENTE, deverá ser formalizado aditivo ao TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, e atualizado o inventário com a relação de BENS DA CONCESSÃO.

13.34.2. Obras e serviços adicionais que sejam necessários em decorrência da execução de investimentos realizados pelo PODER CONCEDENTE poderão ser atribuídos à CONCESSIONÁRIA, devendo ser realizada a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de FLUXO DE CAIXA MARGINAL, observada a subcláusula 32.4.

13.35. Nos casos excepcionais em que a CONCESSIONÁRIA seja instada a realizar as obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será recomposto por meio de FLUXO DE CAIXA MARGINAL, observada a subcláusula 32.4.

13.36. Quando da data da transferência total ou parcial das obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, essa terá 2 (dois) meses para encaminhar ao ENTE REGULADOR documento

de recebimento provisório em que deverão ser apontadas:

- (i) todas as inconsistências entre a obra e seu respectivo PROJETO DE ENGENHARIA, apontando eventuais VÍCIOS CONSTRUTIVOS; e
- (ii) todas as inconsistências observadas em relação ao atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO exigidos no PER para o último prazo das obras de recuperação da CONCESSÃO, como irregularidade longitudinal máxima (IRI) e deflexão característica (Dc), entre outros.

13.36.1. Analisadas as informações apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e concluindo pela existência de inconsistências, o ENTE REGULADOR responsabilizar-se-á pela adequação desta infraestrutura ou indicará a necessidade de adequação para que a CONCESSIONÁRIA a realize, sendo assegurado à CONCESSIONÁRIA prazo compatível para sua execução, bem como a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

13.36.2. Decorrido o prazo concedido à CONCESSIONÁRIA para execução da adequação a que se refere a subcláusula 13.36.1, o não atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO das obras recebidas pela CONCESSIONÁRIA acarretará a aplicação das penalidades previstas no CONTRATO.

13.37. Observado o prazo de 2 (dois) meses referido na subcláusula 13.36, caso não se verifiquem as referidas inconsistências, a CONCESSIONÁRIA encaminhará ao ENTE REGULADOR documento de recebimento definitivo das obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

13.38. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do documento de recebimento provisório, VÍCIOS CONSTRUTIVOS, ocultos ou aparentes, observados em bens transferidos à CONCESSIONÁRIA em razão de obras realizadas pelo PODER CONCEDENTE, ainda que não constatados anteriormente, deverão ser comunicados ao ENTE REGULADOR.

13.39. No prazo de 2 (dois) meses, contados da data de recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA, o ENTE REGULADOR deverá determinar as medidas que serão adotadas para saneamento dos VÍCIOS CONSTRUTIVOS observados nos bens transferidos à CONCESSIONÁRIA.



- 13.40. Após a emissão do documento de recebimento definitivo, que deverá ocorrer nos termos e prazos previstos na subcláusula 13.37, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação de todas as demais obrigações previstas no PER, devendo observar todos os PARÂMETROS DE DESEMPENHO, PARÂMETROS TÉCNICOS, bem como os prazos e condições estabelecidos, ressalvado o disposto na subcláusula 29.1.27
- 13.41. Após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da transferência total ou parcial dos bens, a CONCESSIONÁRIA não poderá reclamar de VÍCIOS CONSTRUTIVOS ocultos em bens a ela transferidos, considerando-se precluso o seu direito.

Conclusão das obras

- 13.42. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao ENTE REGULADOR a conclusão de cada uma das obras de acordo com os respectivos cronogramas e cumprimento dos PARÂMETROS TÉCNICOS, PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais critérios definidos no CONTRATO e ANEXO DO CONTRATO 2 – PER.
- 13.43. Após a conclusão das obras que forem realizadas durante o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao ENTE REGULADOR, por meio de NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO instruída com relatório de conclusão, a realização de vistoria das obras, que será efetuada, em conjunto, pelo ENTE REGULADOR, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, por meio de representantes especialmente designados, conforme o procedimento abaixo descrito.
- 13.44. A realização de vistoria das obras será efetuada com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO pelo ENTE REGULADOR mediante expedição de termo de vistoria definitivo.
- 13.45. O VERIFICADOR INDEPENDENTE realizará a medição das obras efetivamente executadas em até 15 (quinze) dias, para expedição do termo de vistoria definitivo no prazo mencionado na subcláusula 13.44, devendo formalizar as considerações em relatório circunstanciado a ser encaminhado ao ENTE REGULADOR, com apresentação clara e precisa dos dados e elementos comprobatórios da situação da obra, incluindo



registros fotográficos e outros necessários para a apuração de sua conclusão.

- 13.45.1. O ENTE REGULADOR avaliará o relatório circunstanciado elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e estando as obras de acordo com as exigências técnicas estabelecidas, o ENTE REGULADOR aceitará e atestará a conclusão da obra, mediante expedição de termo de vistoria definitivo.
- 13.45.2. Em se tratando de OBRIGAÇÕES VINCULADAS À CONTRAPRESTAÇÃO, quando da emissão do termo de vistoria definitivo, ou da presunção da obra concluída conforme a subcláusula 13.52, o ENTE REGULADOR enviará ao AGENTE DEPOSITÁRIO a NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA na forma prevista no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO. Em se tratando de OBRIGAÇÕES VINCULADAS À CONTRAPRESTAÇÃO, quando da emissão do termo de vistoria definitivo, ou da presunção da obra concluída conforme a subcláusula 13.52, o ENTE REGULADOR enviará ao AGENTE DEPOSITÁRIO a NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA na forma prevista no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO.
- 13.46. Se, durante a medição, forem identificadas “não conformidades” (com referência aos PROJETOS DE ENGENHARIA, atendimento às normas e especificações e obrigações contratuais), o ENTE REGULADOR, com base no relatório circunstanciado elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, emitirá relatório técnico notificando a CONCESSIONÁRIA sobre as irregularidades constatadas.
- 13.47. Eventuais não conformidades identificadas no relatório circunstanciado do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão remeter, de forma objetiva, motivada e tomando por referência os PROJETOS DE ENGENHARIA objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO, se for o caso, às cláusulas do PER e às normas técnicas aplicáveis, nos termos deste CONTRATO e da legislação.
- 13.48. Recebido o relatório técnico do ENTE REGULADOR, a



CONCESSIONÁRIA, às suas expensas, deverá providenciar as devidas correções e emitir uma nova NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO no prazo de 30 (trinta) dias ou em prazo superior mediante expressa anuência do ENTE REGULADOR.

13.49. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá realizar nova medição das obras em tempo hábil para expedição do termo de vistoria definitivo pelo ENTE REGULADOR em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO.

13.49.1. A liberação provisória segura ao tráfego da via aos USUÁRIOS poderá ocorrer antes do aceite da obra, sempre mediante autorização do ENTE REGULADOR, sem prejuízo da correção das “não conformidades” pela CONCESSIONÁRIA no prazo mencionado acima.

13.49.2. Em nenhuma hipótese poderá a CONCESSIONÁRIA proceder à liberação da via sem a prévia autorização do ENTE REGULADOR.

13.50. Caso discorde das “não conformidades” apontadas, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar informações adicionais e novos elementos ao ENTE REGULADOR, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação da não conformidade, sendo que a resposta fundamentada deverá ser dada à CONCESSIONÁRIA no prazo de 10 (dez) dias.

13.51. Subsistindo a discordância, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter a controvérsia aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.

13.52. Ultrapassado o prazo de que trata a subcláusula 13.44 sem a expedição do termo de vistoria definitivo, a obra será considerada concluída.

13.53. A MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO à comprovação de conclusão das obras objeto desta CONCESSÃO não gera qualquer responsabilidade ao ENTE REGULADOR relativamente às condições de segurança ou de qualidade das obras, nem exime ou diminui a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por sua responsabilidade técnica e cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA 14 – PROJETOS DE ENGENHARIA

14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e manter atualizados os PROJETOS

DE ENGENHARIA para execução das obras objeto do CONTRATO, os quais deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos neste CONTRATO, no PER e no COI, bem como deverá observar as diretrizes previstas na regulamentação aplicável.

14.1.1. O ENTE REGULADOR se manifestará acerca dos PROJETOS DE ENGENHARIA elaborados pela CONCESSIONÁRIA em fase de PROJETO FUNCIONAL, sendo que somente os PROJETOS EXECUTIVOS referentes a NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS deverão ser objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO. Além disso, os PROJETOS EXECUTIVOS cujo escopo difira daquele previsto no PROJETO FUNCIONAL que já tenha sido objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO, deverão ser objeto de nova MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO.

14.1.2. No caso de intervenções referentes a obras de arte especiais, o PROJETO EXECUTIVO a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado de certificado de qualidade quanto à adequação às normas técnicas, emitido por entidade de inspeção acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

14.1.3. Os prazos previstos na regulamentação aplicável poderão ser reduzidos, por convenção das PARTES, a depender, dentre outros fatores, do grau de complexidade do PROJETO DE ENGENHARIA a ser elaborado e/ou analisado.

14.2. Os PROJETOS DE ENGENHARIA deverão seguir as regras previstas neste CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, assim como as normas, manuais e regulamentações vigentes, além de conter as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica.

14.3. No caso de insuficiência ou divergência das normas técnicas de elaboração de PROJETOS DE ENGENHARIA, prevalecerá a aplicação das normas, na seguinte ordem:

- (i) as normas técnicas previstas no PER;
- (ii) as normas técnicas do ENTE REGULADOR;



- (iii) as normas técnicas do DER-MG; e
 - (iv) as normas técnicas editadas por órgãos e entidades nacionais e internacionais de referência técnica.
- 14.4. Em caso de inconformidades, erros, incorreções ou quaisquer falhas na elaboração dos PROJETOS DE ENGENHARIA, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo refazimento das obras e PROJETOS DE ENGENHARIA, sem que seja aplicável o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 14.5. Todos os marcos e etapas, inclusive marcos iniciais e intermediários apresentados nos PROJETOS DE ENGENHARIA, previstos no COI e estabelecidos para acompanhamento do andamento de cada investimento, deverão ser devidas e tempestivamente cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de incidência das penalidades previstas neste CONTRATO e demais consequências cabíveis.
- 14.6. O procedimento de análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA, estando esses passíveis ou não de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO, deverá ser considerado como parte do prazo para obtenção da autorização de início de obras e seu consequente impacto no cronograma de execução.
- 14.6.1. O procedimento de análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA deve seguir o disposto na regulamentação aplicável, inclusive no que tange aos prazos de apresentação de documentos.
- 14.6.2. Eventuais atrasos na análise de PROJETOS DE ENGENHARIA por parte do ENTE REGULADOR não serão imputados à CONCESSIONÁRIA quando estes forem apresentados nos prazos e nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no PER e em conformidade com a regulamentação aplicável.
- 14.7. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos decorrentes de eventuais necessidades de ajustes dos PROJETOS DE ENGENHARIA.
- 14.8. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela realização dos ajustes devidos a tempo de observar a data de início da obra prevista no CONTRATO e no PER, sob pena de aplicação, pelo ENTE REGULADOR, das penalidades previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pelo ENTE REGULADOR, como a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.



14.9. Quando da emissão da MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO sobre PROJETOS FUNCIONAIS, o ENTE REGULADOR considerará em sua análise:

- (i) as normas e cláusulas previstas neste CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO;
- (ii) as normas e manuais técnicos aplicáveis ao setor, em especial os expedidos pelo DER-MG, pelo DNIT, pela ABNT e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; e
- (iii) a observância de interesse público no desenho proposto, devidamente caracterizado por meio de despacho circunstanciado, especialmente considerando a minimização dos impactos socioambientais e dos impactos financeiros de desapropriações e desocupações.

14.9.1. O ENTE REGULADOR não poderá apresentar objeções ao PROJETO DE ENGENHARIA apresentado pela CONCESSIONÁRIA que se baseiem em apontamentos relacionados aos métodos, tecnologias ou quantitativos de materiais empregados, sem prejuízo do não recebimento e/ou imposição de desfazimento de obras realizadas em desacordo com o previsto na subcláusula 14.9.

14.10. A objeção do ENTE REGULADOR deverá ser acompanhada, no mínimo, da indicação da irregularidade e/ou incorreção, do fundamento técnico, sendo indicado qual item do PER e/ou das normas técnicas está sendo desatendido e ainda qual a correção que deve ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

14.11. A MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO não significa a assunção de qualquer responsabilidade técnica pelo ENTE REGULADOR, bem como não interfere na alocação dos riscos previstas na CLÁUSULA 28 – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA e na CLÁUSULA 29 – RISCOS DO PODER CONCEDENTE do CONTRATO.

14.12. Caso seja detectada falha ou erro grave nos PROJETOS DE ENGENHARIA de obras previstas no PER, o ENTE REGULADOR poderá, a qualquer tempo, solicitar as devidas alterações, desde que comprove a falha ou erro detectado, por meio de relatórios técnicos, demonstrando as correções que

deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

14.13. A CONCESSIONÁRIA poderá propor ajustes nos PROJETOS DE ENGENHARIA, sendo certo que as alterações de PROJETOS DE ENGENHARIA que já tenham sido analisados pelo ENTE REGULADOR deverão seguir novamente o previsto neste CONTRATO.

14.13.1. Em qualquer caso, os pleitos de alteração de PROJETOS DE ENGENHARIA não dispensam o cumprimento dos prazos originalmente pactuados.

14.13.2. É responsabilidade da CONCESSIONÁRIA apresentar as alterações de PROJETOS DE ENGENHARIA aos órgãos ambientais competentes.

14.13.3. Não será admitido que melhorias mais complexas, onerosas e funcionalmente superiores, sejam substituídas por outras que não preservem o mesmo grau de qualidade.

14.13.4. Considerando o disposto na CLÁUSULA 28 – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da avaliação da extensão das consequências de cada evento, não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA as seguintes adequações de PROJETO DE ENGENHARIA:

(i) ampliação do escopo da obra prevista no COI para a adequação às novas demandas de tráfego detectadas à época da elaboração do PROJETO FUNCIONAL por parte da CONCESSIONÁRIA, desde que a ampliação não decorra de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;

(ii) ajuste do escopo da obra para adequação às INTERFERÊNCIAS detectadas à época da elaboração do PROJETO FUNCIONAL por parte da CONCESSIONÁRIA (exemplos: INTERFERÊNCIAS com vias locais, OAEs outras concessionárias de serviços, sistemas de infraestrutura ou com serviços públicos de transporte), desde que a ampliação não decorra de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;

(iii) ampliação do escopo de obra para adequação às exigências dos órgãos ambientais no âmbito do licenciamento para a execução



dos serviços;

- (iv) em decorrência de normas técnicas do ENTE REGULADOR, DER-MG, DNIT e daquelas editadas por órgãos e entidades nacionais e internacionais de referência técnica.

CLÁUSULA 15 – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ACESSO AO SISTEMA RODOVIÁRIO

15.1. No PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no CONTRATO, no PER e na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA deverá:

15.1.1. Dar conhecimento imediato ao ENTE REGULADOR de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO, apresentando, no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esse evento, incluindo, se for caso, pareceres técnicos, com as medidas adotadas ou em curso para sanar problema;

15.1.2. Apresentar ao ENTE REGULADOR, no prazo por ele estabelecido, informações adicionais ou complementares que esse venha formalmente a solicitar;

15.1.3. Apresentar ao ENTE REGULADOR, na periodicidade por ele estabelecida, relatório com informações detalhadas sobre:

- (i) as estatísticas de tráfego de acidentes, com análise de pontos críticos medidas saneadoras implementadas ou serem implementadas;
- (ii) estado de conservação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (iii) acompanhamento ambiental ao longo do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme previsto no PER;
- (iv) a execução das obras e dos serviços da CONCESSÃO;
- (v) o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, forma de realização das obras e da prestação dos serviços relacionados ao OBJETO do CONTRATO, os resultados da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como programação e execução financeira;



- (vi) os BENS DA CONCESSÃO, inclusive os BENS REVERSÍVEIS, no que concerne à descrição do seu estado, valor, bem como seu efetivo controle durante todo período de exploração;
- (vii) volume de tráfego por PEDÁGIO ELETRÔNICO, contendo a classificação de categoria veicular, bem como o número de USUÁRIOS pagantes por cada meio de pagamento;
- (viii) registro de inadimplência e evasão dos USUÁRIOS, observadas as regras do CONTRATO, especialmente as obrigações do ANEXO DO CONTRATO 14 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

15.1.4. Apresentar ao ENTE REGULADOR, trimestralmente, balancete contábil com suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre anterior;

15.1.5. Apresentar ao ENTE REGULADOR, na periodicidade por ele determinada, bem como publicar, em jornal de grande circulação, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e determinações do ENTE REGULADOR, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:

- (i) detalhamento das transações com PARTES RELACIONADAS, incluindo notas explicativas suficientes para identificação das partes envolvidas e da verificação das condições praticadas e cumprimento da Política de Transações com PARTES RELACIONADAS;
- (ii) depreciação e amortização de ativos;
- (iii) provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, ambientais ou administrativas);
- (iv) relatório da administração;
- (v) relatório dos auditores externos;

- (vi) relatório do conselho fiscal, se houver;
- (vii) valor do capital social integralizado e as alterações na sua composição societária;
- (viii) operações com derivativos ou outro instrumento financeiro lastreado em índices ou taxas;
- (ix) distribuição de lucros dividendos; e
- (x) pagamento de juros sobre capital próprio.

15.1.6. Manter cadastro atualizado dos responsáveis técnicos pelos PROJETOS DE ENGENHARIA, as obras realizadas e os serviços prestados durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, divulgar em seu sítio eletrônico as seguintes informações durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO:

- (i) TARIFAS DE PEDÁGIO vigentes em cada um dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, além de histórico gráfico de evolução das tarifas praticadas desde o início da cobrança, com suas respectivas datas de vigência;
- (ii) mecanismos, prazos e meios de pagamentos disponíveis ao USUÁRIO para o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, além dos canais do sistema de reclamação e sugestões dos USUÁRIOS e serviço de atendimento ao USUÁRIO;
- (iii) estatísticas mensais de acidentes, incluindo a identificação do local e causa (quando fornecida por entes ou órgãos públicos), bem como as providências adotadas para redução da incidência, conforme previsto no PER;
- (iv) relatório gerencial com foco no USUÁRIO acerca da execução das OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE e OBRAS DE MELHORIAS;
- (v) condições de tráfego por TRECHOS HOMOGÊNEOS, atualizadas diariamente com orientações aos USUÁRIOS;
- (vi) estatísticas mensais de movimentação de veículos, por tipo de veículo (motocicleta, carro de passeio, caminhão ônibus), em cada um dos



PEDÁGIOS ELETRÔNICOS; e

(vii) motivação fundamentada para a não adoção dos padrões ESG, estabelecidos na subcláusula 40.6

15.3. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego incluindo contagens volumétricas classificatórias, medições e demais procedimentos estabelecidos no PER e no ANEXO DO CONTRATO 14 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM nos locais do SISTEMA RODOVIÁRIO necessários à:

- (i) apuração do cumprimento de suas obrigações;
- (ii) identificação necessária à apuração do DUF;
- (iii) identificação da inadimplência dos USUÁRIOS;
- (iv) verificação da obrigação de realizar obras de INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DO SERVIÇO referida na subcláusula 13.21; e
- (v) verificação da necessidade de executar melhorias em dispositivos de interconexão, nos termos do PER, e
- (vi) verificação da necessidade de aprimoramento do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, a exemplo da atualização de equipamentos e sistemas.

15.4. Os relatórios, documentos e informações previstos nesta Cláusula deverão integrar banco de dados, em base eletrônica, conforme padrão mínimo determinado pelo ENTE REGULADOR.

15.4.1. Será assegurado ao ENTE REGULADOR acesso irrestrito em tempo real ao banco de dados referido na subcláusula 15.4 e todos os dados brutos relativos à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

15.4.2. As informações atualizadas provenientes do monitoramento permanente de tráfego referido na subcláusula 15.3, notadamente a aferição do GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO dos TRECHOS HOMOGÊNEOS sujeitos à ampliação de capacidade condicionada ao seu atingimento, deverão ser disponibilizadas ao ENTE REGULADOR, em tempo real por intermédio de acesso eletrônico exclusivo.

15.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela identificação dos USUÁRIOS



que excederem a velocidade permitida na rodovia bem como daqueles que não realizem o pagamento do PEDÁGIO ELETRÔNICO dentro do prazo previsto, devendo apoiar administrativamente o ENTE REGULADOR e o DER-MG para a lavratura dos autos de infração e cobrança das multas emitidas.

- 15.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as informações necessárias para o preenchimento do auto de infração, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997, provendo sistema de apoio ao processamento de infrações que permita a integração aos sistemas do ENTE REGULADOR e/ou do DER-MG.
- 15.6. Incumbe à CONCESSIONÁRIA informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades OBJETO do CONTRATO.
- 15.7. É obrigação da CONCESSIONÁRIA manter um Sistema de Informações aos USUÁRIOS com estrutura mínima para suportar as demandas dos USUÁRIOS, nos termos estabelecidos pelo ENTE REGULADOR.
- 15.8. É obrigação da CONCESSIONÁRIA disponibilizar meios de pagamento para que os USUÁRIOS possam pagar a tarifa do PEDÁGIO ELETRÔNICO
- 15.9. A qualquer tempo, o ENTE REGULADOR, ou terceiro por ele autorizado, terá acesso irrestrito ao SISTEMA RODOVIÁRIO e aos BENS DA CONCESSÃO para realizar pesquisas de campo, estudos de interesse público, entre outros.
- 15.9.1. No caso de terceiros autorizados pelo ENTE REGULADOR, a CONCESSIONÁRIA deverá ser notificada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ou, em eventuais urgências, em prazo compatível para adotar medidas que minimizem impactos na operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 15.9.2. A CONCESSIONÁRIA deverá ser comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas sempre que as atividades referidas na subcláusula 15.9 puderem comprometer a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

CLÁUSULA 16 – FISCALIZAÇÃO

- 16.1. A fiscalização da CONCESSÃO será efetuada pelo ENTE REGULADOR



diretamente ou por meio de terceiros, com o fim de acompanhar e verificar o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à execução do OBJETO do CONTRATO, incluindo as seguintes atividades:

- 16.1.1. a verificação das obras e dos serviços executados pela CONCESSIONÁRIA, de modo a averiguar sua adequação aos requisitos previstos no EDITAL, no CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes, incluindo manuais, normas e regulamentações técnicas;
 - 16.1.2. a realização de vistoria periódica do SISTEMA RODOVIÁRIO, para verificar seu constante estado, de forma a garantir que estará nas condições adequadas e previstas no CONTRATO e no PER quando de sua reversão ao PODER CONCEDENTE;
 - 16.1.3. a realização de vistorias para fiscalização das instalações, dos métodos e das práticas para execução das obras e dos serviços objeto do CONTRATO empregadas pela CONCESSIONÁRIA, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA, quando estiverem em desacordo com as especificações prescritas no EDITAL, no CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes, incluindo manuais, normas e regulamentações técnicas;
 - 16.1.4. a intervenção, quando necessária, na execução do OBJETO, nos termos da legislação e regulamentação vigentes e do CONTRATO, de modo a assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela CONCESSIONÁRIA;
 - 16.1.5. supervisão, inspeção e auditoria da execução do objeto do CONTRATO e acompanhamento do cumprimento do cronograma contratual;
 - 16.1.6. desempenho das demais atividades necessárias à fiscalização do CONTRATO.
- 16.2. Para controle das autuações, procedimentos e processos administrativos instaurados pelo ENTE REGULADOR no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter sistema digital específico, acessível pelo ENTE REGULADOR e pelos FINANCIADORES, conforme o regramento contratual.



- 16.2.1. O sistema digital específico da CONCESSIONÁRIA deverá conter possibilidade de integração com os sistemas do PODER CONCEDENTE, ENTE REGULADOR, DER-MG ou de terceiros por eles indicados.
- 16.3. O ENTE REGULADOR, ou terceiro por ele autorizado, terá acesso irrestrito ao SISTEMA RODOVIÁRIO, aos BENS DA CONCESSÃO e aos canteiros de obras objeto do CONTRATO, a qualquer tempo, para o bom desempenho de suas atribuições de fiscalização.
- 16.4. O ENTE REGULADOR poderá utilizar informações fornecidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE para fins de atestar o cumprimento de obrigações contratuais e a fidedignidade de informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da CLÁUSULA 17 – VERIFICADOR INDEPENDENTE e do ANEXO DO CONTRATO 15 - REGRAS E DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, com vistas a subsidiar seu processo de fiscalização.
- 16.4.1. Os documentos e pareceres elaborados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, para auxiliar na fiscalização e nas tomadas de decisão acerca do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, deverão ser validados pelo órgão técnico do ENTE REGULADOR, que não estará vinculado às conclusões do VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 16.5. O ENTE REGULADOR também terá acesso irrestrito aos dados relativos à administração, à contabilidade, aos contratos junto a terceiros e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, pertinentes à CONCESSÃO, assim como aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à CONCESSÃO, a qualquer tempo, para exercer suas atribuições de fiscalização.
- 16.5.1. O acesso irrestrito aos dados relativos à CONCESSÃO de que trata a subcláusula acima abrange o fornecimento de Sistema de Informação de Arrecadação pela CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido no PER.
- 16.6. A CONCESSIONÁRIA declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pelo ENTE REGULADOR para fiscalização da CONCESSÃO,



obrigando-se a lhe fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que este necessitar e que forem julgados necessários ao bom desempenho de suas atividades.

- 16.7. As determinações que vierem a ser emitidas pelo ENTE REGULADOR no âmbito das fiscalizações são imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do recurso administrativo eventualmente cabível e das demais consequências contratualmente previstas.
- 16.8. No exercício da atividade fiscalizatória, o ENTE REGULADOR poderá determinar a execução de atos ou a suspensão daqueles realizados em desconformidade com os termos do CONTRATO ou com a legislação e regulamentação vigentes.
- 16.9. O ENTE REGULADOR registrará as ocorrências apuradas nas fiscalizações, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados.
- 16.10. A CONCESSIONÁRIA poderá, antes da realização de qualquer ação de fiscalização pelo ENTE REGULADOR, apresentar denúncia espontânea, indicando a ocorrência de inconformidade e a adoção de medidas efetivas e imediatas voltadas ao seu saneamento.
 - 16.10.1. A denúncia espontânea constitui ato unilateral da CONCESSIONÁRIA que independe de aceitação pelo ENTE REGULADOR.
 - 16.10.2. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo sancionatório ou ação de fiscalização relacionada com a infração.
 - 16.10.3. É vedada a apresentação de denúncia espontânea:
 - (i) a respeito da mesma inconformidade que tenha sido objeto de denúncia espontânea ou termo de ajustamento de conduta; e
 - (ii) relativa à inconformidade sobre obras obrigatórias e sobre PARÂMETROS DE DESEMPENHO nos 2 (dois) meses que antecederem o término do ANO CONCESSÃO.
- 16.11. Apresentada a denúncia espontânea, a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar o saneamento da irregularidade em até:



- (i) 3 (três) meses, para infrações relativas a obras obrigatórias;
- (ii) 2 (dois) meses, para infrações relativas a PARÂMETROS DE DESEMPENHO de manutenção da infraestrutura;
- (iii) 5 (cinco) dias, para infrações relativas a PARÂMETROS DE DESEMPENHO de conservação da infraestrutura;
- (iv) 1 (um) mês, para infrações relativas a PARÂMETROS DE DESEMPENHO dos serviços operacionais;
- (v) 1 (um) mês, para infrações relativas a obrigações econômico-financeiras;
- (vi) o prazo assinado pelo ENTE REGULADOR, para infrações relativas a outras obrigações.

16.11.1. No mesmo prazo previsto na subcláusula 16.11 a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar plano para evitar reincidência em inconformidade de mesma natureza, compreendida pelo cometimento de nova infração passível de ser tipificada conforme a infração objeto da denúncia espontânea, ou seja, no mesmo inciso da subcláusula 16.11.

16.12. A apresentação de denúncia espontânea pela CONCESSIONÁRIA terá os seguintes efeitos:

- (i) excluirá a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, caso cumpridas as condicionantes de que trata a subcláusula 16.11;
- (ii) configurará renúncia ao prazo para correção de falhas e transgressões, nos termos do § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, considerados os prazos previstos na subcláusula 16.11;
- (iii) configurará assunção de responsabilidade e renúncia ao direito de defesa e de recurso, em caso de não saneamento da inconformidade, desde que o não saneamento e suas consequências estejam diretamente ligados aos fatos constantes da denúncia.

16.13. A não regularização, pela CONCESSIONÁRIA, das faltas ou defeitos apurados pelo ENTE REGULADOR, nos prazos por ele fixados, inclusive em hipótese de denúncia espontânea, configurará infração contratual e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ANEXO DO CONTRATO



9 - PENALIDADES, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pelo ENTE REGULADOR, como a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

16.14. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA ou caso ela se recuse a acatar as determinações do ENTE REGULADOR no âmbito da fiscalização, assistirá ao ENTE REGULADOR a faculdade de proceder à correção das faltas ou defeitos apurados, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, correndo os custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES.

16.15. A fiscalização exercida pelo ENTE REGULADOR não exime a CONCESSIONÁRIA de manter fiscalização própria, competindo-lhe realizar minucioso exame e acompanhamento da execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO, de modo a permitir que, a tempo e por escrito, sejam esclarecidas à fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas que venham a impedir o bom desempenho do CONTRATO.

16.16. A CONCESSIONÁRIA é responsável por danos causados ao PODER CONCEDENTE, ao ENTE REGULADOR, aos USUÁRIOS ou a terceiros, responsabilidade essa que não é excluída ou reduzida por essa presença de fiscalização.

16.17. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas e sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo ENTE REGULADOR.

16.17.1. O ENTE REGULADOR poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à CONCESSÃO, em prazo a ser estabelecido.

CLÁUSULA 17 – VERIFICADOR INDEPENDENTE



17.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar, manter e remunerar o VERIFICADOR INDEPENDENTE, observando as regras e diretrizes previstas no ANEXO DO CONTRATO 15 - REGRAS E DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

17.1.1. Os honorários, as providências e os demais custos necessários para a realização das atividades que compreendem a atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e a sua respectiva remuneração serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não sendo objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

17.1.1.1. O PODER CONCEDENTE poderá determinar a inclusão de novos escopos de atuação e atividades para o VERIFICADOR INDEPENDENTE, respeitado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

17.2. As entregas efetuadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE não elidem ou limitam os poderes e as competências fiscalizatórias e regulatórias do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR, e a sua aceitação não vincula a análise e a decisão do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR, observadas as respectivas atribuições.

CAPÍTULO V – LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES

CLÁUSULA 18– AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS GOVERNAMENTAIS

18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá:

18.1.1. Adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações previstas nesta Cláusula, arcando com os custos, despesas e investimentos correspondentes.

18.1.2. Obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, outorgas de uso de recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, certidões, de qualquer natureza, necessárias ao pleno exercício das atividades OBJETO do CONTRATO.

18.1.2.1. Dentre as licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões referidas nesta Cláusula, destacam-se, sem exclusão das demais licenças e autorizações necessárias para execução do



OBJETO do CONTRATO, as seguintes:

- (i) as licenças ambientais que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais competentes e demais licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões necessárias para execução das obras, das intervenções e dos serviços OBJETO do CONTRATO, incluindo aquelas necessárias às OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, às OBRAS DE MELHORIAS e às INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO, previstas no PER;
- (ii) as licenças ambientais que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais competentes e demais licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões necessárias à execução de novas obras, intervenções ou serviços eventualmente solicitados pelo ENTE REGULADOR;
- (iii) as certidões de uso e ocupação do solo junto às Prefeituras dos Municípios interceptados pela CONCESSÃO, sempre que requeridas pelo ENTE REGULADOR ou quando necessárias à obtenção de licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões referidas nesta Cláusula;
- (iv) as licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões para os canteiros de obras, jazidas e áreas de apoio; e
- (v) todas as licenças necessárias à operação da CONCESSÃO.

18.1.2.2. Os gastos decorrentes do licenciamento ambiental, incluindo suas condicionantes, referentes a fase de implantação de obras na zona



de influência de áreas ocupadas por COMUNIDADES TRADICIONAIS, cujo procedimento de reconhecimento tenha se iniciado posteriormente a data da celebração do CONTRATO, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser realizado por meio do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, na forma prevista no CONTRATO.

18.1.2.3. O processo de regularização do licenciamento ambiental corretivo de operação do SISTEMA RODOVIÁRIO será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o órgão ambiental competente, conforme diretrizes da legislação vigente.

18.1.3 Cumprir dentro do prazo as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes.

18.1.4 Propor e executar as compensações inerentes ao licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.

18.1.5 Caracterizar todo o passivo ambiental da Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento, bem como recuperação, remediação e gerenciamento destes.

18.1.6 O prazo para análise e emissão das devidas licenças, certidões, anuências e autorizações será aquele estabelecido em legislação própria do órgão licenciador, com as devidas particularidades.

18.1.7 O atraso não imputável à CONCESSIONÁRIA na obtenção de licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões não poderá ensejar a aplicação de penalidades relacionadas à execução das obras correspondentes, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando cabível, desde que tenha cumprido as exigências pertinentes que lhe cabem, incluindo, mas não se limitando a:

(i) protocolo completo e tempestivo do requerimento correspondente, assim entendido como o protocolo realizado observando todos os requisitos e documentos necessários ao seu processamento, de acordo com as diretrizes do PER, as leis e regulamentos aplicáveis.



- (ii) célere e diligente resposta aos pedidos de informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores;
- (iii) a elaboração tempestiva de estudos, relatórios, auditorias ou demais documentos necessários ao licenciamento; e
- (iv) o cumprimento das compensações ambientais determinadas pelo órgão ambiental.

18.1.8 Em qualquer hipótese, só serão objeto de repactuação do COI os dias de atraso na obtenção da regularização que excederem os prazos legais previstos para a análise e deferimento do processo, descontados aqueles decorrentes de fato imputável exclusivamente à CONCESSIONÁRIA.

18.1.8.1 Para fins de contagem do prazo a ser descontado, a que tenha a CONCESSIONÁRIA dado causa, considera-se o prazo de atendimento às informações complementares e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores e intervenientes anuentes, a contar da data do pleito do órgão até a data de protocolo das respostas em sua completude.

18.1.9 A CONCESSIONÁRIA não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER em função da obtenção parcial de licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões, salvo se por motivo a ela não imputável.

18.2 O PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR auxiliarão a CONCESSIONÁRIA, quando necessário e possível, na obtenção das licenças e demais autorizações exigíveis para a execução das obras e serviços previstos neste CONTRATO e no PER.

18.2.1 O eventual auxílio do PODER CONCEDENTE e do ENTE REGULADOR não exime a CONCESSIONÁRIA de sua responsabilidade na obtenção das licenças e demais autorizações, e será prestado por meio da emissão de documentos e/ou solicitações, realização de diligência e/ou auxílio na interface com outros órgãos e entidades públicas, dentre outras medidas.

18.2.2 A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR, mensalmente, cópias de todas as comunicações feitas entre a CONCESSIONÁRIA e os órgãos ambientais e intervenientes (federal,



estadual e municipal).

- 18.3 A CONCESSIONÁRIA deverá informar de imediato ao ENTE REGULADOR as hipóteses em que quaisquer das licenças a que se referem as subcláusulas anteriores lhe forem retiradas, caducarem, forem revogadas ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando as medidas tomadas e/ou que irá tomar para repor tais licenças.

CLÁUSULA 19 – DAS DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES DA FAIXA DE DOMÍNIO E ACESSOS

- 19.1. Cabe ao PODER CONCEDENTE as providências necessárias para a emissão de DUP dos bens a serem desapropriados para a realização do OBJETO do CONTRATO, mediante solicitação justificada da CONCESSIONÁRIA.
- 19.2. A CONCESSIONÁRIA deverá formalizar os pedidos de DUP em tempo hábil, considerando a programação e cronograma de desapropriação, visando à execução tempestiva das obras e serviços OBJETO do CONTRATO, nos termos do CONTRATO e da regulamentação pertinente.
- 19.2.1. Para as OBRAS DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS a CONCESSIONÁRIA deverá observar a regulamentação pertinente e apresentar:
- 19.2.1.1. A cada início de semestre ou a critério do ENTE REGULADOR, a programação semestral das demandas de DUP e cronograma simplificado das obras correlatas, com estimativas das áreas a serem desapropriadas.
- 19.2.1.2. As seguintes informações, a serem prestadas com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data prevista para emissão da DUP, dentre outras necessárias para a emissão das DUPs:
- 19.2.1.2.1. coordenadas geográficas que delimitem o polígono a ser desapropriado para fins da emissão de DUP de áreas que sejam eventualmente necessárias para execução dos investimentos previstos no PER;
- 19.2.1.2.2. descrição da estrutura socioeconômica da área atingida e dos critérios adotados para valoração da área, avaliação de

benfeitorias e indenizações;

19.2.1.2.3. cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, bem como especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;

19.2.1.2.4. certidão atualizada do registro de imóveis competente, com informações acerca da titularidade dos bens atingidos;

19.2.1.2.5. identificação e cadastramento da população e das atividades econômicas que serão diretamente afetadas pela CONCESSÃO;

19.2.1.2.6. quantificação da necessidade de deslocamentos;

19.2.1.2.7. valores indenizatórios mediante aplicação das normas de avaliação pertinentes;

19.2.1.2.8. cronograma detalhado de implantação; e

19.2.1.2.9. outras informações que o ENTE REGULADOR julgar relevantes, nos termos da regulamentação pertinente.

19.2.2. No caso das OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE e OBRAS DE MELHORIAS, além das informações exigidas no rol da subcláusula 19.2.1.2, a CONCESSIONÁRIA deverá observar a regulamentação pertinente e enviar, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data prevista para a emissão da DUP, os seguintes elementos adicionais e documentos necessários para a emissão de DUP:

19.2.2.1. Descrição e levantamento das áreas a serem desapropriadas;

19.2.2.2. Apontamento dos respectivos proprietários;

19.2.2.3. Indicação da destinação dos imóveis;

19.2.2.4. Designação do PODER CONCEDENTE como adjudicatário e da CONCESSIONÁRIA como responsável pela condução da desapropriação;

19.2.2.5. Disciplina sobre a assunção das despesas com a desapropriação dos imóveis;



- 19.2.2.6. Indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
 - 19.2.2.7. Planta cadastral (ou desenho) subscrita pelo responsável;
 - 19.2.2.8. Laudo Macro de Avaliação e laudo individualizado, acompanhados dos anexos que tenham sido mencionados, subscritos pelo responsável e datados;
 - 19.2.2.9. Declaração, subscrita pelo responsável da CONCESSIONÁRIA, de que não há incidência de área municipal, estadual ou federal, nas áreas a serem desapropriadas;
 - 19.2.2.10. Declaração, subscrita pelo responsável da CONCESSIONÁRIA, de que não há sobreposição de áreas entre as descritas na minuta prevista na subcláusula 19.2.2.14, e qualquer outra DUP;
 - 19.2.2.11. Declaração, subscrita pelo responsável da CONCESSIONÁRIA, de que as áreas a serem desapropriadas são integralmente necessárias para a execução das obras a que se referem;
 - 19.2.2.12. Memoriais descritivos individualizados das áreas a serem desapropriadas, datados e subscritos pelo responsável da CONCESSIONÁRIA;
 - 19.2.2.13. Cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), ou transcrição de registros pelo cartório competente, se for o caso, tendo como base do critério de atualidade a data de apreciação do documento pelo PODER CONCEDENTE; e
 - 19.2.2.14. Minuta de decreto de Declaração de Utilidade Pública, contendo, em especial, as exigências constantes das subcláusulas 19.2.2.1, 19.2.2.2, 19.2.2.3, 19.2.2.4 e 19.2.2.5 acima.
- 19.3. Os decretos pertinentes às DUPs deverão ser emitidos pelo PODER CONCEDENTE, em até 6 (seis) meses, a contar da data do encaminhamento das informações, desde que a documentação seja enviada em conformidade com o previsto neste CONTRATO e na regulamentação pertinente.
- 19.3.1. A superação do prazo acima estipulado poderá dar ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da subcláusula 32.4.1 em favor da CONCESSIONÁRIA, desde



que o atraso não lhe possa ser imputado, pelos prejuízos por ela sofridos, assim como a reprogramação do cronograma contratual, vedada a aplicação de sanções à CONCESSIONÁRIA pelo impacto no cronograma de obras correspondente à mora do PODER CONCEDENTE.

19.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA, com a autorização do ENTE REGULADOR, promover desapropriações, desocupações, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados ao objeto do CONTRATO, cabendo-lhe, dentre outras ações:

19.4.1. instaurar, conduzir e concluir os processos extrajudiciais e judiciais de desapropriação, desocupação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa e ocupação provisória de bens imóveis, assim como adotar todas as medidas necessárias aos registros cartoriais pertinentes;

19.4.2. envidar esforços, junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração do OBJETO do CONTRATO, objetivando promover, preferencialmente por meio de medidas extrajudiciais, de forma amigável, a liberação dessas áreas;

19.4.2.1. Na impossibilidade do acordo administrativo, a CONCESSIONÁRIA poderá ingressar pela via judicial, seguindo os ritos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/41, ou outra norma que vier a substituí-lo; e

19.4.2.2. disponibilizar ao PODER CONCEDENTE a documentação referente ao Registro do Imóvel no qual deverá constar o PODER CONCEDENTE, ou entidade por ele designada, como proprietário da área desapropriada e/ou desocupada.

19.4.3. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as intervenções que demandem desapropriações de forma a visar a redução de impactos, priorizando soluções técnicas que preservem os imóveis existentes, respeitem a ocupação consolidada do entorno e promovam a eficiência no uso da faixa de domínio disponível.

19.5. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com todos os investimentos,



pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos necessários para atendimento à subcláusula 19.4 deste CONTRATO, preferencialmente por meio da via consensual ou, quando esgotadas as tratativas extrajudiciais, por intermédio de ações judiciais, e para a promoção das desocupações de que trata a subcláusula 19.6 até o limite da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% (oitenta por cento) dos dispêndios excedentes, por meio do FLUXO DE CAIXA MARGINAL na forma prevista no CONTRATO.

19.5.1. A CONCESSIONÁRIA considerou em sua PROPOSTA ECONÔMICA a VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO no montante de R\$ 158.533.156,50 (cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), referenciado à DATA-BASE, a ser atualizado anualmente, pelo IRT, na mesma data prevista para o REAJUSTE TARIFÁRIO.

19.5.2. Para fazer jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma estabelecida na subcláusula 19.5 do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatório descritivo-analítico dos custos incorridos e comprovar que as iniciativas por ela adotadas para cumprimento das obrigações descritas na subcláusula 19.4, seja pela via judicial ou extrajudicial, foram precedidas de laudo imobiliário elaborado com base em pesquisas de campo e subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, respeitadas as melhores práticas de mercado e desde que validado pelo ENTE REGULADOR.

19.5.3. Os custos referentes à desapropriação e desocupação são aqueles decorrentes da execução das desapropriações, desocupações e servidões administrativas, bem como da ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução do OBJETO do CONTRATO.

19.5.4. Não serão cobertas pela VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO e nem farão jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, despesas da CONCESSIONÁRIA com assessoria jurídica, cadastro e laudo da propriedade, elaboração de DUP, taxas e custas judiciais e honorários advocatícios e do perito e emolumentos cartoriais.

19.5.5. Não serão cobertas pela VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E

DESOCUPAÇÃO e nem ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, despesas da CONCESSIONÁRIA com remoções de INTERFERÊNCIAS na FAIXA DE DOMÍNIO.

19.5.6. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou provisoriamente ocupada, ou que tenha sido impactado pelas ações de desocupação para os fins previstos no presente CONTRATO, quando realizado pela via extrajudicial, ou seja, por acordo entre a CONCESSIONÁRIA e terceiro indicado, deverá estar baseado em laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, credenciado pela Caixa Econômica Federal, observados os parâmetros de avaliação da ABNT, com obediência às disposições da legislação aplicável, a ser apresentado ao ENTE REGULADOR.

19.5.7. O ENTE REGULADOR terá o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar fundamentadamente a avaliação.

19.6. Caberá, também, à CONCESSIONÁRIA manter a integridade da FAIXA DE DOMÍNIO do SISTEMA RODOVIÁRIO por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, adotando as providências necessárias, inclusive judiciais, à sua regularização e desocupação caso invadida por terceiros, ainda que a invasão tenha ocorrido previamente à DATA DE EFICÁCIA.

19.6.1. Invasões da FAIXA DE DOMÍNIO posteriores à DATA DE EFICÁCIA deverão ser previamente comunicadas ao ENTE REGULADOR E impedidas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por meio de medidas judiciais caso necessárias, sendo a responsabilidade pela manutenção da integridade da FAIXA DE DOMÍNIO integralmente da CONCESSIONÁRIA, preservados os atos de poder de polícia como atividades típicas de Estado.

19.6.2. A retirada de ocupações irregulares da FAIXA DE DOMÍNIO, tenham sido elas materializadas antes ou não da DATA DE EFICÁCIA, após prévia comunicação ao ENTE REGULADOR e excetuadas as ações que constituírem poder de polícia, podem envolver: (i) mera retirada de obstáculos; (ii) compensações relativas às benfeitorias ou para unidades familiares consideradas socioeconomicamente vulneráveis, por meio de indenizações e/ou reassentamento; (iii) a oferta de aluguel social; (iv) compra assistida; (v) construção de unidades habitacionais;

(vi) adoção de medidas judiciais cabíveis, caso necessárias; e (vii) outras medidas admitidas em legislação vigente que se demonstrem mais eficazes.

19.7. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao ENTE REGULADOR, PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES da FAIXA DE DOMÍNIO, em até 9 (nove) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, que deverá ser executado nos prazos previstos no PER.

19.7.1. Quando houver condicionante específica decorrente de licenciamento ambiental que exija adoção de medidas compensatórias às populações que habitam de forma irregular e precária a FAIXA DE DOMÍNIO existente, o PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES deverá incluir programa de reassentamento e apoio à população afetada de famílias com alto grau de vulnerabilidade socioeconômica, abrangendo as benfeitorias úteis e necessárias que serão necessariamente removidas para a execução das obras.

19.7.2. A ocupação irregular e precária da FAIXA DE DOMÍNIO existente é definida de acordo com os critérios da Instrução Normativa DNIT nº 45/DNIT/SEDE/2021, ou outra que vier a substituí-la.

19.8. O ENTE REGULADOR deverá se manifestar sobre o PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES em até 90 (noventa) dias contados do seu recebimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, apontando eventuais ajustes que deverão ser realizados pela CONCESSIONÁRIA, ressalvados os casos em que haja discordância fundamentada em aspectos técnicos.

19.8.1. Caso o ENTE REGULADOR não se manifeste sobre o PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES dentro do prazo assinalado na subcláusula 19.8, será considerado tacitamente aprovado, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a promover os atos necessários.

19.8.2. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR, semestralmente, relatório que comprove o desenvolvimento das atividades do PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E



INDENIZAÇÕES.

19.8.3. Após a realização das ações previstas no PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR, no prazo de 1 (um) mês, relatório que comprove a execução do programa apresentado e a inexistência de ocupações irregulares na FAIXA DE DOMÍNIO do SISTEMA RODOVIÁRIO.

19.9. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a partir da DATA DE EFICÁCIA, um plano de gestão operacional de acessos, que consiste em um conjunto de ações para regularização e ordenamento de acessos às propriedades lindeiras, visando à preservação do meio ambiente e a segurança dos USUÁRIOS, conforme definido no PER.

19.10. No caso de acessos que, de acordo com o plano de gestão operacional a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devam permanecer abertos, ainda que não autorizados, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar formalmente aos proprietários sobre a necessidade de regularização e observação do procedimento estabelecido pela legislação vigente.

19.11. Caberá única e exclusivamente ao ENTE REGULADOR, após manifestação técnica da CONCESSIONÁRIA, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias ao SISTEMA RODOVIÁRIO, assim como a autorização para o fechamento de acessos irregulares.

19.11.1. A elaboração do projeto de acesso e a sua implantação são de responsabilidade e correrão às expensas do interessado.

19.12. No caso de execução de obras ou serviços que demandar a utilização de área de acesso autorizado e já implantado, a CONCESSIONÁRIA deverá (i) durante o período de obras providenciar um acesso provisório observando as regras de segurança previstas no PER; e (ii) até a conclusão das obras, recompor o referido acesso, às suas expensas e sob sua responsabilidade, atendendo as normas e especificações vigentes à época de implantação.

19.12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá orientar os interessados quanto à documentação para abertura, regularização e readequação de acessos conforme normativos aplicáveis do PODER CONCEDENTE



ou ENTE REGULADOR, prestando ainda apoio ao DER-MG ou ao ENTE REGULADOR, quando necessário.

19.13. Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá envidar todos os esforços necessários para manter condições adequadas de segurança para o tráfego dos USUÁRIOS.

19.14. A CONCESSIONÁRIA deverá manter cadastro atualizado dos acessos ao SISTEMA RODOVIÁRIO.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 20 – FORMAS DE REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

20.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada por meio da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO junto ao USUÁRIO, pela exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS e pelas respectivas receitas financeiras delas decorrentes, bem como por meio do pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, da CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade aporte, nos termos do CONTRATO e dos ANEXOS DO CONTRATO.

CLÁUSULA 21 – TARIFA DE PEDÁGIO

21.1. A cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO somente poderá ter início após, cumulativamente:

- (i) a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 15 - REGRAS E DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, a quem competirá auxiliar na medição dos investimentos executados para fins de liberação da CONTRAPRESTAÇÃO, pelo ENTE REGULADOR, mediante NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA;
- (ii) a conclusão das metas dos SERVIÇOS INICIAIS ao longo dos trechos rodoviários previstos até o 12º (décimo segundo) mês, conforme estabelecido no PER;
- (iii) a entrega do cadastro do passivo ambiental;
- (iv) a implantação dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, conforme estabelecido no PER, e instalação dos equipamentos e sistemas necessários ao funcionamento do DUF;



- (v) o início da operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, sem qualquer cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO, durante o período de 30 (trinta) dias.
- (vi) o decurso mínimo de 12 (doze) meses, a partir da DATA DE EFICÁCIA;

21.1.1. o procedimento previsto no ANEXO DO CONTRATO 16 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO.

21.1.2. Atendidos os requisitos dos incisos (i), (ii), (iii) e (iv) da subcláusula 21.1, o ENTE REGULADOR expedirá, concomitantemente à validação do Termo de Vistoria que indique a conclusão integral dos SERVIÇOS INICIAIS, ato autorizativo para início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pela CONCESSIONÁRIA.

21.1.3. A CONCESSIONÁRIA iniciará a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO após o decurso de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato autorizativo referido na subcláusula 21.1.2, sendo que, durante esse período, deverá iniciar a operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM sem qualquer cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, conforme inciso (v) da subcláusula 21.1.

21.1.3.1. Durante esse período, a CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação acerca do início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, por meio de avisos em canais de televisão, jornais locais e de grande circulação, rádios etc, incluindo os respectivos valores a serem pagos pelos USUÁRIOS, canais de pagamento, campanhas sobre o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM e seus benefícios, e outras informações pertinentes, como a pesagem de veículos e o sistema de atendimento ao USUÁRIO, observada a Lei Estadual nº 24.506/2023 ou outra que venha a substituí-la, e na regulamentação aplicável.

21.1.4. Após o transcurso do prazo para emissão e validação do Termo de Vistoria previsto nos subitens 2.3 ou 2.5 do ANEXO DO CONTRATO 16 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, a depender do caso, sem que haja a sua expedição ou validação, assim como do ato autorizativo de que trata a subcláusula 21.1.2, a CONCESSIONÁRIA poderá dar início à cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, uma vez realizada a ampla divulgação na forma estabelecida na



subcláusula 21.1.3.1 e observado o transcurso do prazo mínimo estabelecido no item (vi) da subcláusula 21.1.

21.1.5. A hipótese descrita na subcláusula 21.1.4 não impedirá o ENTE REGULADOR de pedir eventuais adequações no escopo dos SERVIÇOS INICIAIS.

Sistema Tarifário

21.2. Compete à CONCESSIONÁRIA promover todas as atividades e investimentos necessários à implantação, operação e manutenção do sistema de arrecadação de TARIFA DE PEDÁGIO na modalidade SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

21.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO na modalidade SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM nos termos do sistema de arrecadação de pedágio previsto no PER, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto.

21.3. Com o objetivo de propiciar maior comodidade aos USUÁRIOS, os valores das TARIFAS DE PEDÁGIO serão arredondados, observados os termos da subcláusula 21.10 deste CONTRATO.

21.4. É vedado ao PODER CONCEDENTE, no curso do CONTRATO, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto se no cumprimento de lei, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 9.074/95, empregando-se, para tanto, as disposições da CLÁUSULA 36 – REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO.

21.5. Ficam isentos do pagamento de TARIFA DE PEDÁGIO, os veículos:

- (i) de propriedade do PODER CONCEDENTE e do ENTE REGULADOR ou autorizados por eles para realizar a fiscalização;
- (ii) de uso do Comando de Policiamento Rodoviário da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- (iii) de atendimento público de emergência, tais como, do corpo de bombeiros, forças de segurança e ambulâncias, quando em serviço;



(iv) de categoria oficial da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, bem como veículos de Corpo Diplomático, devendo todos ser credenciados junto à CONCESSIONÁRIA;

(v) dos sistemas de transporte público coletivo municipal de passageiros, intermunicipal de passageiros e metropolitano de passageiros, compreendidos pelo conjunto de linhas regulares existentes ou que venham a ser criadas e serviços integrantes: (a) com origem e destino nos municípios integrantes da Região Metropolitana e Colar Metropolitano de Belo Horizonte e (b) com origem e destino nos municípios abrangidos pela CONCESSÃO;

(vi) que embora não mencionados nesta subcláusula, sejam isentos do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO nos termos das regulamentações existentes antes da apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA.

21.5.1. A perda de receita decorrente das isenções de pagamento dos veículos indicados na subcláusula 21.5 não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO

21.5.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA tomar as medidas necessárias, inclusive de credenciamento, para a implementação das isenções no âmbito do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, nos termos da regulamentação aplicável.

21.6. A CONCESSIONÁRIA poderá propor PLANO DE TARIFAS VARIÁVEIS, sujeito à prévia aprovação do ENTE REGULADOR e com apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com objetivo de otimizar o uso, induzir demanda e melhorar a fluidez e níveis de serviço do SISTEMA RODOVIÁRIO, observando-se o princípio da isonomia.

21.6.1. O PLANO DE TARIFAS VARIÁVEIS poderá definir valores diferentes dos previstos em CONTRATO para as TARIFAS DE PEDÁGIO para diferentes CATEGORIAS, dias da semana e horários, bem como apresentar cobranças tarifárias que considerem parâmetros distintos da sistemática de cobranças por eixos, tais como cobrança por CATEGORIA, peso e volume, se viável operacionalmente.

21.6.2. O parâmetro de tarifa por eixo e por classificação de veículos será, em

qualquer caso, o utilizado para fins de aferição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

21.6.3. Dentre outras possibilidades, a CONCESSIONÁRIA, ou o PODER CONCEDENTE, poderá conceder desconto sobre o valor da TARIFA DE PEDÁGIO aos USUÁRIOS que utilizarem meios incentivados de pagamento, com apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

21.7. A CONCESSIONÁRIA, por seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos ou promoções tarifárias de caráter sazonal não relacionados ao PLANO DE TARIFA VARIÁVEL, bem como arredondamentos adicionais da TARIFA DE PEDÁGIO em favor dos USUÁRIOS, não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso este venha a ser rompido em decorrência dessas práticas.

21.8. Os valores individuais das TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO para as CATEGORIAS de veículos definidas para a CONCESSÃO, segundo o tipo de veículo e o número de eixos e da rodagem, estão apresentados no Quadro 1 abaixo, e valem para todos os PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, segundo as regras de cálculo de TARIFA DE PEDÁGIO presentes no CONTRATO.

Quadro 1

CATEGORIA	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da TARIFA DE PEDÁGIO	TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (em R\$)
1	Automóvel, Caminhoneta, Furgão (rodagem simples)	2	1,0	R\$ 5,58
2	Caminhão Leve, Ônibus, Caminhão-trator e Furgão (rodagem dupla)	2	2,0	R\$ 11,16



CATEGORIA	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da TARIFA DE PEDÁGIO	TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (em R\$)
3	Automóvel com semirreboque e Caminhonete com semirreboque	3	1,5	R\$ 8,37
4	Caminhão, Caminhão-trator, Caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	3,0	R\$ 16,74
5	Automóvel com reboque e Caminhonete com reboque	4	1,5	R\$ 8,37
6	Caminhão com reboque e Caminhão-trator com semirreboque	4	4,0	R\$ 22,32
7	Caminhão com reboque e Caminhão-trator com semirreboque	5	5,0	R\$ 27,90
8	Caminhão com reboque e Caminhão-trator com semirreboque	6	6,0	R\$ 33,48
9	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	7	7,0	R\$ 39,06
10	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	8	8,0	R\$ 44,64
11	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	9	9,0	R\$ 50,22



CATEGORIA	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da TARIFA DE PEDÁGIO	TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (em R\$)
12	Motocicleta, Motoneta, Triciclo, Quadriciclo, Ciclomotor e Bicicleta a motor ciclomotor	2	0,5	R\$ 2,79
13	Veículos isentos, conforme subcláusula 21.5	-	0,0	R\$ 0,00

21.8.1. Para efeitos de contagem do número de eixos, não será considerado o número de eixos suspensos do veículo de transporte de carga quando vazio, conforme a legislação e regulamentação vigentes, especialmente a Resolução SEINFRA nº 057/2023 ou norma que a substitua.

21.8.2. Para os veículos com mais de 9 (nove) eixos, será adotada a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da CATEGORIA 11, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da CATEGORIA 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 9 (nove) eixos.

21.8.3. O cálculo, antes de eventual aplicação de DUF, da TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO será feito com a seguinte fórmula:

$$TP = TBP \times IRT \times (0,9 + IQD/10) \times A \times B$$

em que:

TP é TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO.

TBP é TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO para cada CATEGORIA de veículo, conforme Quadro 1.

IRT é o índice de reajustamento para atualização monetária, conforme definido na subcláusula 1.1.73 e segundo regras de aplicação e periodicidade previstas neste CONTRATO.



IQD é o ÍNDICE DE QUALIDADE DE DESEMPENHO vigente no momento da aplicação da fórmula, aferido nos termos do ANEXO DO CONTRATO 10 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO; sendo que, antes da primeira aferição de IQD, o valor assumido pela variável é 1,0.

A é o fator de ajuste pela modalidade de pagamento, assumindo valor 1,0 caso o USUÁRIO tenha optado pelo PAGAMENTO AUTOMÁTICO; e valor 1,25 caso não tenha.

B é o fator de ajuste pela RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA para o PEDÁGIO ELETRÔNICO correspondente ao respectivo TRECHO DE COBERTURA, assumindo valor 1,4 caso já tenha ocorrido a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA; e valor 1,0 caso não tenha ou não seja o TRECHO DE COBERTURA sujeito a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

21.8.4. Considerando que o IQD referente ao último período de aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO não irá gerar efeito sobre a TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO, ele será aplicado, no âmbito do procedimento de AJUSTE FINAL, com base na seguinte fórmula:

$$AFDF = RT_1 \times (IRT_t / IRT_1) \times (1 - IQD_t) / 10$$

em que:

AFDF é AJUSTE POR FALTA DE DESEMPENHO FINAL.

RT₁ é a RECEITA TARIFÁRIA auferida ao longo do primeiro período de aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

IRT_t é o índice de reajustamento para atualização monetária, conforme definido na subcláusula 1.1.73 utilizado no cálculo da TARIFA DE PEDÁGIO paga pelo USUÁRIO ao longo do último período de aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

IRT₁ é o índice de reajustamento para atualização monetária, conforme definido na subcláusula 1.1.73 utilizado no cálculo da TARIFA DE PEDÁGIO paga pelo USUÁRIO ao longo do primeiro período de aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

IQD_t é o ÍNDICE DE QUALIDADE DE DESEMPENHO referente ao



último período de aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO

- 21.9. O valor do AJUSTE POR FALTA DE DESEMPENHO FINAL, apurado conforme cláusula acima, será contabilizado como crédito em favor do PODER CONCEDENTE no âmbito do procedimento de AJUSTE FINAL.
- 21.10. A TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO, antes de eventual aplicação de DUF, será arredondada para múltiplos de 1 (um) centavo de real, e será obtida mediante a aplicação dos seguintes critérios de arredondamento:
- 21.10.1. Quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente inferior; e
- 21.10.2. Quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.
- 21.10.3. Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 21.11. À exceção do disposto na subcláusula 29.1.12, a CONCESSIONÁRIA poderá propor a implantação de cabines de bloqueio para o fim de minimizar o impacto de rotas de fuga e/ou caminho alternativo dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, sujeita à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE.
- 21.11.1. Não será devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso a CONCESSIONÁRIA decida por implantar a cabines de bloqueio facultadas nos termos da subcláusula 21.11, exceto na hipótese de que as cabines de bloqueio sejam implantadas para evitar a evasão de pedágio em razão da pavimentação dos seguintes trechos, desde que demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente deste evento, nos termos da subcláusula 29.1.12:
- 21.11.1.1. Do km 42 ao km 63,3 (21,3 km de extensão) da Rodovia MG-030, correspondente ao trecho Rio Acima ao entroncamento com a BR-356 (sentido Ouro Preto);
- 21.11.1.2. Do km 74,1 a km 82,1 (8,0 km de extensão) da Rodovia MG-030, correspondente ao trecho do entroncamento para São Gonçalo do Bação ao entroncamento da MG-440 (sentido Cachoeira do



Campo); e

21.11.1.3. Do km 6,0 a km 15,2 (9,2 km de extensão) da Rodovia MG-440, correspondente ao trecho de Santo Antônio do Leite ao entroncamento da MG-030 (Engenheiro Correia).

RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

21.12. O ENTE REGULADOR autorizará a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA na hipótese de entrega das obras de duplicação dos TRECHOS DE COBERTURA 1, 2 e 4, observados os prazos definidos no PER.

21.12.1. Observado o disposto neste CONTRATO, a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA poderá ser autorizada pelo ENTE REGULADOR a qualquer tempo.

21.12.2. A RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA somente produzirá efeitos sobre a TARIFA DE PEDÁGIO concomitantemente às alterações tarifárias decorrentes da REVISÃO ANUAL subsequente.

21.12.3. A CONCESSIONÁRIA terá direito à recomposição das receitas não arrecadadas devido à defasagem entre o momento em que a CONCESSIONÁRIA faz jus à RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA de que trata a subcláusula 21.12 acima e a alteração TARIFA DE PEDÁGIO decorrente da REVISÃO ANUAL subsequente.

21.13. O recebimento definitivo, pelo ENTE REGULADOR, de todas as obras de duplicação do TRECHO DE COBERTURA 1, do TRECHO DE COBERTURA 2 e TRECHO DE COBERTURA 4, conforme disposto no CONTRATO e no PER, implicará, por uma única vez, o incremento de 40% (quarenta por cento) no valor da TARIFA DE PEDÁGIO aplicada nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS correspondentes, ou seja, P-01, P-02 e P-04, respectivamente.

21.13.1. As TARIFAS DE PEDÁGIO a serem praticadas em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO observarão a fórmula prevista no CONTRATO.

21.14. A RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA será autorizada pelo ENTE REGULADOR após realização de vistoria, por meio da qual será atestada a entrega das obras de que trata a cláusula 21.13, consoante previsto neste CONTRATO e no PER.

21.14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o ENTE REGULADOR com

prazo mínimo de antecedência de 1 (um) mês em relação à data de conclusão das obras.

21.14.2. O ENTE REGULADOR deverá proceder à vistoria e proferir decisão definitiva sobre a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de entrega da obra prevista na notificação da CONCESSIONÁRIA a que se refere a subcláusula acima.

21.14.3. Caso o ENTE REGULADOR não aprove a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, caberá a interposição de recurso pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que a CONCESSIONÁRIA for notificada formalmente acerca da decisão.

21.15. Caso seja realizada a ampliação de capacidade de trecho não previsto originalmente no PER, os efeitos financeiros da RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ocorrerão por meio da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da subcláusula 31.4.

21.16. Caso o ENTE REGULADOR não promova tempestivamente a vistoria de que trata a subcláusula 21.14.2, será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA.

DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE

21.17. O DUF correspondente ao pagamento de valores diferenciados da TARIFA DE PEDÁGIO, conforme a frequência de utilização mensal a partir do início da operação do primeiro PEDÁGIO ELETRÔNICO até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, observadas as demais regras e condições constantes do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

21.17.1. Os USUÁRIOS que optarem pelo PAGAMENTO AUTOMÁTICO e pertencerem às CATEGORIAS 1 (Automóvel, Caminhoneta, Furgão, – rodagem simples) ou 12 (Motocicleta, Motoneta, Triciclo, Quadriciclo Ciclomotor e Bicicleta a motor) terão direito ao DUF em função do número de passagens em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO.

21.17.2. A CONCESSIONÁRIA está ciente, e considerou na elaboração de sua PROPOSTA ECONÔMICA, que a perda de receita anual decorrente do DUF estimada na modelagem econômica da CONCESSÃO foi de 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento).



21.17.3. Previamente ao início da operação de qualquer PEDÁGIO ELETRÔNICO e como condição para a realização da compensação prevista na subcláusula 21.17.121.17.1, a CONCESSIONÁRIA submeterá o detalhamento dos procedimentos para implementação da compensação em razão do DUF à aprovação do ENTE REGULADOR, incluindo em sua proposta, dentre outros elementos:

- (i) modelos de relatórios e demonstrativos que atestem as informações necessárias
- (ii) etapas e plano de comunicação aos usuários;
- (iii) prazos; e
- (iv) relação dos responsáveis pela execução de todos os procedimentos associados ao DUF e as respectivas compensações.

21.18. Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar a diferença entre (i) o somatório dos valores apurados a título da perda de receita decorrente do DUF durante o ano fiscal anterior e (ii) a perda de receita estimada em 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) da RECEITA TARIFÁRIA para o mesmo período, e enviar os relatórios e demonstrativos pertinentes ao ENTE REGULADOR.

21.18.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra o prazo indicado na subcláusula 21.18, estará sujeita a aplicação das penalidades e sanções previstas neste CONTRATO.

21.18.2. O somatório dos valores apurados a título da perda de receita decorrente do DUF consiste no somatório da diferença entre (i) a RECEITA TARIFÁRIA que seria auferida pela CONCESSIONÁRIA caso o DUF não fosse aplicado e (ii) a RECEITA TARIFÁRIA efetivamente auferida pela CONCESSIONÁRIA, no ano em referência, decorrente da aplicação do DUF, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

21.19. O relatório encaminhado ao ENTE REGULADOR será instruído com as demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser acompanhadas do relatório de auditoria elaborado por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

21.19.1. O relatório de auditoria deverá se manifestar, inclusive sobre a

regularidade da apuração das perdas tarifárias decorrentes do DUF realizada pela CONCESSIONÁRIA.

21.20. Mediante o recebimento dos relatórios e demonstrativos pertinentes, o ENTE REGULADOR deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, apurar as informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA.

21.20.1. Caso a diferença apurada na forma da subcláusula 21.18 seja positiva, o ENTE REGULADOR enviará ao BANCO DEPOSITÁRIO a NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE, determinando a transferência desse montante da CONTA DA CONCESSÃO à conta bancária indicada pela CONCESSIONÁRIA, na REVISÃO ANUAL imediatamente subsequente.

Caso a diferença apurada na forma da subcláusula 21.18 seja negativa, o ENTE REGULADOR enviará, à CONCESSIONÁRIA requerimento, determinando a transferência desse montante à CONTA DA CONCESSÃO na REVISÃO ANUAL imediatamente subsequente.

21.20.2. Caso processado dentro do prazo previsto na subcláusula 21.20, ao montante apurado a título de compensação não incidirá correção monetária, custo de capital ou qualquer outro acréscimo no valor verificado na forma da subcláusula 21.18.

21.20.3. Caso processado fora do prazo previsto na subcláusula 21.20, ao montante apurado a título de compensação incidirá a taxa SELIC pro rata temporis entre a data do vencimento do prazo previsto na subcláusula 21.20 e a data do término do processamento.

21.20.3.1. Caso o SALDO DA CONCESSÃO seja inferior ao montante a ser transferido à conta bancária indicada pela CONCESSIONÁRIA, valerão as formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro elencadas na subcláusula 1.4.

21.20.4. A NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE emitida ao BANCO DEPOSITÁRIO deverá indicar expressamente se a hipótese de compensação se refere à situação descrita na subcláusula 21.20.1 ou na subcláusula 0.



CLÁUSULA 22 – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

22.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade da CONCESSÃO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e na legislação vigente.

22.2. Constitui fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS o seguinte rol exemplificativo:

22.2.1. Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pelo ENTE REGULADOR;

22.2.2. Cobrança pela implantação e manutenção de acessos particulares ao SISTEMA RODOVIÁRIO, na forma regulamentada pelo Poder Público;

22.2.3. Cobrança pelo uso da FAIXA DE DOMÍNIO, na forma regulamentada pelo ENTE REGULADOR e que atenda às especificações do DER-MG ou de outro órgão ou entidade que venha a assumir suas atribuições, em especial quanto ao pagamento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR, conforme disposto na Lei Estadual 6.793/1975.

22.2.3.1. O disposto não se aplica à parcela da FAIXA DE DOMÍNIO que eventualmente seja objeto de convivência com malhas ferroviárias, nos termos do CONTRATO;

22.2.4. Receitas decorrentes do uso comercial de sistema eletrônico de rede de dados, ou outro que seja posto pela CONCESSIONÁRIA à disposição dos USUÁRIOS, observada a Lei nº 13.709/2018, suas regulamentações, bem como diretrizes e normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, sendo de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA o tratamento de dados pessoais;

22.2.5. Receitas decorrentes da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

22.2.6. Receitas decorrentes de NEGÓCIOS PÚBLICOS;

22.2.7. Cobrança pela instalação de barreiras acústicas a fim de reduzir o ruído



do tráfego de veículos no SISTEMA RODOVIÁRIO;

- 22.2.8. Outras receitas cabíveis e permitidas em lei, inclusive aquelas decorrentes da exploração de atividades relacionadas à CONCESSÃO que venham a ser auferidas por PARTES RELACIONADAS com fundamento em instrumentos jurídicos firmados com a CONCESSIONÁRIA.
- 22.3. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.
- 22.4. A exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, social ou de natureza xenófoba.
- 22.5. Os valores obtidos pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITAS ACESSÓRIAS serão revertidos à modicidade tarifária, em montante correspondente a 20% (vinte por cento) das RECEITAS DE EXPLORAÇÃO, em razão da exploração de qualquer atividade que se qualifique, nos termos do CONTRATO, como RECEITA ACESSÓRIA.
- 22.5.1. O valor correspondente ao percentual de compartilhamento da RECEITA ACESSÓRIA devido ao PODER CONCEDENTE deverá ser apurado quando da realização da REVISÃO ANUAL e aplicado na modicidade tarifária, garantindo-se a aferição inicial do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em procedimento a ser detalhado pelo ENTE REGULADOR.
- 22.6. A autorização do ENTE REGULADOR para início da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS em áreas objeto do CONTRATO não implicará responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.
- 22.7. Para fins do CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, de modo que a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio



econômico-financeiro quanto à frustração de sua expectativa de receitas, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido objeto de aceite pelo ENTE REGULADOR.

- 22.8. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á, por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR de qualquer demanda a respeito.
- 22.9. Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão firmar instrumento contratual com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o ENTE REGULADOR ou PODER CONCEDENTE.
- 22.10. Para todo e qualquer novo SERVIÇO COMPLEMENTAR que a CONCESSIONÁRIA deseje ver explorado e que gere RECEITA ACESSÓRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá previamente solicitar a anuência do ENTE REGULADOR, encaminhando cópia, em formato a ser definido, das minutas de todos os instrumentos contratuais a serem celebrados, e outros documentos pertinentes, apresentando e indicando, no mínimo:
- (i) o prazo de vigência do instrumento contratual;
 - (ii) a fonte e os valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
 - (iii) o objeto do SERVIÇO COMPLEMENTAR a ser explorado;
 - (iv) a ausência de qualquer conflito e/ou impactos negativos na CONCESSÃO, com a exploração da RECEITA ACESSÓRIA;
 - (v) os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos;
e
 - (vi) o compromisso de que eventuais alterações na exploração dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão comunicadas e devidamente justificadas ao ENTE REGULADOR.



- 22.11. A anuência de que trata a subcláusula 22.10 não é necessária para a exploração dos serviços previstos nas subcláusulas 22.2.1 a 22.2.4, devendo ser encaminhada ao ENTE REGULADOR cópia da documentação contendo as informações mencionadas nos incisos da subcláusula 22.10 do CONTRATO.
- 22.12. Caso o ENTE REGULADOR rejeite a proposta de exploração de SERVIÇO COMPLEMENTAR, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.
- 22.13. Todos os SERVIÇOS COMPLEMENTARES cuja exploração estiver permitida nos termos deste CONTRATO deverão ser explorados com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do serviço público adequado.
- 22.14. A CONCESSIONÁRIA deverá manter contabilidade específica de cada instrumento contratual gerador de RECEITAS ACESSÓRIAS, com detalhamento das receitas, custos e resultados brutos.
- 22.15. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS poderão ser propostos por iniciativa do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA, cuja finalidade será constituir projetos associados à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO e gerar RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 22.16. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS, e eventuais alterações legislativas que propiciem receitas adicionais, poderão ser materializados por meio de quaisquer arranjos jurídicos, compatíveis com a legislação pertinente, que viabilizem a exploração entre a CONCESSIONÁRIA e o ENTE REGULADOR e/ou PODER CONCEDENTE, de atividades, serviços, ativos e quaisquer outras operações estruturadas, condicionadas, sempre, ao preenchimento dos requisitos relativos à natureza de projeto associado, referida na subcláusula acima, bem como outras condicionantes voltadas ao atendimento do interesse público, fixadas pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE.
- 22.17. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS têm caráter aleatório e eventual, não representando para o ENTE REGULADOR e/ou para o PODER CONCEDENTE qualquer compromisso de autorização ou concordância com o(s) eventual(is) negócio(s) proposto(s) pela CONCESSIONÁRIA, e estão inteiramente condicionados à autorização do ENTE REGULADOR, cuja



avaliação compreenderá não apenas a compatibilidade com as normas aplicáveis, os PARÂMETROS DE DESEMPENHO, os PARÂMETROS TÉCNICOS e exigências técnico-operacionais contratualmente previstos, mas também a conveniência e a oportunidade do Poder Público.

- 22.18. Nenhum instrumento contratual celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares no âmbito desta Cláusula poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo expressa autorização prévia dada pelo ENTE REGULADOR, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao PODER CONCEDENTE ou ao ENTE REGULADOR, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA e seus subcontratados.
- 22.19. Na hipótese de celebração de instrumentos contratuais com prazo de vigência superior ao PRAZO DA CONCESSÃO, além da autorização prevista na subcláusula 22.18, deverão ser observadas as seguintes condições: (i) o ENTE REGULADOR deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO; e (ii) findo o PRAZO DA CONCESSÃO, a remuneração será devida ao ENTE REGULADOR ou ao PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 23 – CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO PODER CONCEDENTE

- 23.1. O PODER CONCEDENTE repassará à CONCESSIONÁRIA CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade aporte, no montante de R\$ [•] (•) para realização das OBRIGAÇÕES VINCULADAS À CONTRAPRESTAÇÃO previstas no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO.
- 23.2. O PODER CONCEDENTE transferirá para a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO o montante de R\$ 338.706,018,72 (trezentos e trinta e oito milhões, setecentos e seis mil e dezoito reais e setenta e dois centavos)) ou o valor integral da CONTRAPRESTAÇÃO ofertado na PROPOSTA ECONÔMICA, caso ele seja inferior ao valor referido nesta subcláusula, a ser reajustado pelo IPCA, no período compreendido entre a DATA-BASE e o último índice divulgado oficialmente no momento da transferência, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos no ANEXO DO CONTRATO 8



B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA.

23.3. O montante restante a título de CONTRAPRESTAÇÃO será depositado na CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO na forma estabelecida no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA.

23.4. Os recursos orçamentários e financeiros destinados ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, nos termos deste CONTRATO, correrão por conta da dotação orçamentária específica, e seus correspondentes nos anos subsequentes e suas eventuais suplementações.

23.5. O PODER CONCEDENTE transferirá o valor correspondente à NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA à CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO após comunicação do ENTE REGULADOR, em função da atestação das OBRIGAÇÕES VINCULADAS À CONTRAPRESTAÇÃO pelo ENTE REGULADOR, em conformidade com o cronograma, os marcos, e percentual de progresso físico acumulado, definidos no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO;

23.6. Os valores referentes à CONTRAPRESTAÇÃO serão atualizados no momento de transferência à CONCESSIONÁRIA pelo IPCA, no período compreendido entre a DATA-BASE e o último índice divulgado oficialmente.

23.7. O repasse da CONTRAPRESTAÇÃO à CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e, posteriormente, para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO será feito em função do efetivo cumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos marcos descritos no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, observadas as demais disposições do CONTRATO.

23.7.1. A atestação do atingimento das OBRIGAÇÕES VINCULADAS À CONTRAPRESTAÇÃO será feita pelo ENTE REGULADOR nos termos do ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, com base em verificação em campo realizada com o auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, após a NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO emitida pela CONCESSIONÁRIA.



- 23.7.1.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE terá livre e total acesso às informações, bens e instalações do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 23.8. A comprovada materialização de um risco alocado ao PODER CONCEDENTE que impeça a conclusão de uma ou mais OBRIGAÇÕES VINCULADAS À CONTRAPRESTAÇÃO não obstará o repasse da CONTRAPRESTAÇÃO de forma proporcional à parcela efetivamente executada da obra, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, desde que atestado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e validado pelo ENTE REGULADOR.
- 23.8.1. Após o repasse do valor integral da CONTRAPRESTAÇÃO para CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, o PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR estarão liberados de compromissos financeiros em relação à CONTRAPRESTAÇÃO.
- 23.9. Sem prejuízo da análise de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, o atraso injustificado da CONCESSIONÁRIA no atingimento dos marcos previstos no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO implicará, a depender do prazo do atraso:
- a) redução definitiva de 10% (dez por cento) do montante devido, na hipótese de atraso entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias;
 - b) em adição à medida da alínea acima, a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, na hipótese de atraso acima de 180 (cento e oitenta) dias;
- 23.10. Do procedimento de quitação da CONTRAPRESTAÇÃO:
- 23.10.1. Em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da verificação do cumprimento dos marcos para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, conforme ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, se o valor do CONTRAPRESTAÇÃO já não tiver sido integralmente transferido para a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO, o ENTE REGULADOR comunicará o PODER CONCEDENTE, que depositará na CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO valor correspondente à



NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA em até 3 (três) dias úteis, devendo informar no mesmo ato o ENTE REGULADOR acerca do depósito.

23.10.2. Ato subsequente, o ENTE REGULADOR emitirá, e encaminhará ao AGENTE DEPOSITÁRIO, NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA indicando o valor a ser repassado em razão das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO.

23.10.3. O AGENTE DEPOSITÁRIO transferirá, em até 2 (dois) dias úteis do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA, o montante nela determinado para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

23.10.4. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a conclusão dos investimentos previstos no cronograma do ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, nos termos definidos no referido ANEXO DO CONTRATO.

23.10.4.1. Eventual antecipação da conclusão de investimento não implica alteração do cronograma relativo aos investimentos seguintes.

23.10.5. O ENTE REGULADOR poderá deduzir do valor devido de CONTRAPRESTAÇÃO o montante necessário para reparar irregularidades detectadas em vistoria dos bens reversíveis afetados pelos investimentos previstos no ANEXO DO CONTRATO 16 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO.

23.11. A requerimento da CONCESSIONÁRIA e nos termos de contrato de financiamento celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e FINANCIADOR(ES), as parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO poderão ser repassadas diretamente a estes.

CAPÍTULO VII – MECANISMO DE CONTAS, RECURSOS VINCULADOS, ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO E VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
CLÁUSULA 24 – MECANISMO DE CONTAS

24.1. O MECANISMO DE CONTAS é composto pelas CONTA CENTRALIZADORA, CONTA DA CONCESSÃO, CONTA DE LIVRE



MOVIMENTAÇÃO, CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e CONTA MULTA, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO.

24.1.1. As contas integrantes do MECANISMO DE CONTAS receberão exclusivamente os depósitos que lhes são atribuídos por meio do CONTRATO, observadas as disposições constantes do ANEXO DO CONTRATO 8 A - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO e ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA, conforme o caso.

Contrato de Administração da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DA CONCESSÃO

24.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela constituição da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DA CONCESSÃO junto ao BANCO DEPOSITÁRIO como condição da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO.

24.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá firmar contrato de administração da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DA CONCESSÃO com o BANCO DEPOSITÁRIO, observados os termos e condições do ANEXO DO CONTRATO 8 A - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO.

24.2.1.1. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá ser banco com patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

24.2.1.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável por todos os custos, encargos e providências necessários à constituição e manutenção da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DA CONCESSÃO.

24.2.2. A minuta de contrato prevista no ANEXO DO CONTRATO 8 A - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO poderá sofrer alterações para refletir as efetivas condições de contratação praticadas pelas instituições financeiras, sendo que sua versão final, em qualquer hipótese, deverá ser submetida à aprovação do ENTE REGULADOR, que também será parte no contrato.



24.2.3. A CONTA DA CONCESSÃO e a CONTA CENTRALIZADORA serão de titularidade da CONCESSIONÁRIA, porém, sua movimentação será realizada exclusivamente pelo BANCO DEPOSITÁRIO.

24.2.3.1. Toda a RECEITA DE EXPLORAÇÃO da CONCESSÃO deverá ser depositada na CONTA CENTRALIZADORA, a qual será movimentada pelo BANCO DEPOSITÁRIO para fins de pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e transferência dos RECURSOS VINCULADOS para a CONTA DA CONCESSÃO, sendo o saldo restante transferido posteriormente para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO.

24.2.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá consignar, em todo e qualquer contrato que venha a celebrar que represente a intermediação de RECEITAS TARIFÁRIAS e a originação de RECEITAS ACESSÓRIAS, que quaisquer valores a lhe serem pagos, em razão do contrato, devem ser realizados diretamente na CONTA CENTRALIZADORA.

24.2.3.3. O BANCO DEPOSITÁRIO movimentará os recursos da CONTA DA CONCESSÃO e da CONTA CENTRALIZADORA conforme as regras estabelecidas neste CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO.

24.2.3.3.1. Serão destinados à CONTA DA CONCESSÃO, mensalmente, os RECURSOS VINCULADOS previstos na subcláusula 25.1.

24.2.3.3.2. O contrato de administração de contas, a ser firmado com o BANCO DEPOSITÁRIO, deverá prever que este somente poderá transferir os recursos da CONTA DA CONCESSÃO para as finalidades indicadas na subcláusula 25.2.

24.2.3.4. A CONCESSIONÁRIA se obriga a não fornecer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas à CONTA DA CONCESSÃO e à CONTA CENTRALIZADORA.

24.3. O PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR se obrigam a não fornecer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas à CONTA DA CONCESSÃO e à CONTA CENTRALIZADORA, ressalvadas a NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE, a NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO, a NOTIFICAÇÃO DE



COMPENSAÇÃO DE PREÇOS DE INSUMOS e a NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL, por parte do ENTE REGULADOR, conforme previsto no CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 8 A - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO.

24.3.1. O PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR reconhecem que a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA DA CONCESSÃO e os RECURSOS VINCULADOS não integram o patrimônio do Estado de Minas Gerais.

24.4. O BANCO DEPOSITÁRIO cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste CONTRATO e ANEXO DO CONTRATO 8 A - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO.

24.4.1. As PARTES concordam que as transferências referentes à CONTA CENTRALIZADORA e à CONTA DA CONCESSÃO deverão ser realizadas pelo BANCO DEPOSITÁRIO automaticamente, nas hipóteses previstas no CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 8 A - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO.

24.5. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá investir os recursos da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DA CONCESSÃO em investimentos devidamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE e/ou ENTE REGULADOR, dentre os investimentos existentes e administrados pelo BANCO DEPOSITÁRIO no momento da efetivação da aplicação, compatíveis com as obrigações de pagamento previstas neste CONTRATO e com liquidez diária.

24.5.1. Todos os investimentos feitos com recursos da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DA CONCESSÃO, bem como os respectivos resgates, deverão ser feitos por meio de crédito na mesma conta.

24.5.2. Os rendimentos oriundos dos investimentos indicados na subcláusula 24.5, deduzidos os tributos e as despesas devidas, serão creditados, de maneira independente e apartada, nas contas supracitadas, conforme



o caso.

- 24.6. Sempre que solicitado pelas PARTES, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá enviar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre a CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA DA CONCESSÃO, incluindo saldos, extratos e históricos de investimentos, depósitos e transferências.
- 24.7. A CONCESSIONÁRIA renuncia ao direito de sigilo bancário em relação às informações da CONTA DA CONCESSÃO e da CONTA CENTRALIZADORA, de acordo com o acordo com o art. 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, autorizando o BANCO DEPOSITÁRIO a divulgá-las ao ENTE REGULADOR e ao PODER CONCEDENTE.
- 24.8. A vigência da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DA CONCESSÃO não será vinculada ao PRAZO DA CONCESSÃO, sendo certo que, em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO, o encerramento das mencionadas contas e a reversão dos valores residuais ao ENTE REGULADOR ficarão condicionados à quitação, pelo PODER CONCEDENTE, de indenização de qualquer natureza devida à CONCESSIONÁRIA, conforme o cálculo do AJUSTE FINAL.
- 24.9. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá encerrar a CONTA DA CONCESSÃO após o processamento da NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL e transferência do eventual saldo remanescente ao PODER CONCEDENTE, na forma da subcláusula 49.12.1.

Contrato de Administração da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA

- 24.10. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela constituição da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA junto ao AGENTE DEPOSITÁRIO, como condição de eficácia do CONTRATO, nos termos da subcláusula 7.1.1.6. do CONTRATO.
- 24.11. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá ser instituição financeira oficial indicado pela SEF, responsável pelo gerenciamento da disponibilidade de caixa do Estado de Minas Gerais.
- 24.12. A CONTA MULTA será de titularidade do ENTE REGULADOR, a ser movimentada exclusivamente pelo AGENTE DEPOSITÁRIO, com a finalidade de receber e movimentar os recursos alocados para a



COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA.

- 24.12.1. Serão destinados à CONTA MULTA os recursos provenientes das multas de trânsito decorrentes de evasão dos USUÁRIOS INADIMPLENTES, nos termos do art. 209-A da Lei nº 9.503/1997, descontado o percentual previsto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito pelo art. 320, §1º da Lei nº 9.503/1997, bem como outras deduções legais eventualmente cabíveis.
- 24.12.2. O DER-MG e a SEF deverão ser partes no contrato de administração da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA previsto no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA, a ser firmado com o AGENTE DEPOSITÁRIO.
- 24.12.3. O ENTE REGULADOR deverá providenciar o abastecimento da CONTA MULTA conforme os limites e critérios estabelecidos no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA, sendo que, após o atingimento desses limites, nenhum outro valor será destinado à CONTA MULTA em razão do uso de seus recursos, conforme as regras estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, salvo se para recomposição do saldo mínimo.
- 24.12.4. O AGENTE DEPOSITÁRIO movimentará os recursos da CONTA MULTA conforme as regras estabelecidas neste CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA.
- 24.12.5. O contrato de administração da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA, a ser firmado com o AGENTE DEPOSITÁRIO, deverá prever que este último somente poderá transferir os recursos da CONTA MULTA para compensação referente aos USUÁRIOS INADIMPLENTES, após o recebimento da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA:
 - 24.12.5.1. A NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA será enviada trimestralmente pelo ENTE REGULADOR, conforme ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, atestando o valor a ser transferido pelo AGENTE



DEPOSITÁRIO à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da
CONCESSIONÁRIA.

- 24.12.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a não fornecer instruções ao AGENTE DEPOSITÁRIO relativas à CONTA MULTA, salvo nos casos expressamente admitidos.
- 24.12.7. O PODER CONCEDENTE, o ENTE REGULADOR, a SEF e o DER-MG obrigam-se a não fornecer instruções ao AGENTE DEPOSITÁRIO relativas à CONTA MULTA, ressalvada a NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, conforme previsto no CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO.
- 24.12.8. As PARTES concordam que as transferências referentes à CONTA MULTA deverão ser realizadas automaticamente pelo AGENTE DEPOSITÁRIO nas hipóteses previstas no CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA.
- 24.12.9. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá investir os recursos da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA em investimentos devidamente autorizados conforme ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA, dentre os investimentos existentes e administrados pelo AGENTE DEPOSITÁRIO no momento da efetivação da aplicação, compatíveis com as obrigações de pagamento previstas neste CONTRATO e com liquidez diária.
- 24.12.9.1. Todos os investimentos feitos com recursos da CONTA MULTA, bem como os respectivos resgates deverão ser feitos por meio de crédito na mesma conta.
- 24.12.9.2. Os rendimentos oriundos dos investimentos indicados na subcláusula 24.12.9, deduzidos os tributos e despesas devidas, serão creditados, de maneira independente e apartada, na conta supracitada, se for o caso.
- 24.12.9.3. Sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE, pelo ENTE REGULADOR, pelo DER-MG, pela SEF e/ou pela CONCESSIONÁRIA, o AGENTE DEPOSITÁRIO deverá enviar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informações sobre a CONTA



MULTA, incluindo saldos, extratos e históricos de investimentos, depósitos e transferências.

24.12.10. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá manter eventual saldo dos recursos depositados na CONTA MULTA sob sua custódia, até a liquidação da última COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA devida em razão da CONCESSÃO ou, se for o caso e desde que notificado ao AGENTE DEPOSITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA ou ENTE REGULADOR, da quitação de valores decorrente de decisão definitiva em face de controvérsia, havida no momento da liquidação da última COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA sobre débitos a serem compensados.

24.12.10.1. Eventual saldo remanescente da CONTA MULTA existente após a verificação dos requisitos indicados na subcláusula 24.12.10 acima será transferido pelo AGENTE DEPOSITÁRIO para conta indicada pelo ENTE REGULADOR.

24.12.11. O PODER CONCEDENTE, o ENTE REGULADOR, o DER-MG e a SEF renunciam ao direito de sigilo bancário em relação às informações da CONTA MULTA, de acordo com o acordo com o art. 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, autorizando o AGENTE DEPOSITÁRIO a divulgá-las à CONCESSIONÁRIA.

24.12.12. A vigência da CONTA MULTA não estará vinculada ao PRAZO DA CONCESSÃO, sendo certo que, em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO, o encerramento das mencionadas contas, bem como a reversão dos valores residuais ao ENTE REGULADOR ficarão condicionados à quitação, pelo PODER CONCEDENTE, de indenização de qualquer natureza devida à CONCESSIONÁRIA, conforme o cálculo do AJUSTE FINAL.

24.13. A CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO é de titularidade do ENTE REGULADOR, e será movimentada exclusivamente pelo AGENTE DEPOSITÁRIO indicado pela SEF e contratado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA, objetivando, dentre outras finalidades, repassar a CONTRAPRESTAÇÃO devida pelo PODER CONCEDENTE.

24.13.1. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá ser banco com patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais).



- 24.13.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA arcar com os eventuais custos e encargos de constituição e administração da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA bem como com a remuneração do AGENTE DEPOSITÁRIO.
- 24.13.3. A Minuta prevista no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA poderá sofrer alterações para refletir as efetivas condições de contratação praticadas pelas instituições financeiras.
- 24.13.4. A CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO receberá os valores da CONTRAPRESTAÇÃO nos termos da subcláusula 23.1.
- 24.13.5. A CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO será extinta pelo AGENTE DEPOSITÁRIO, mediante determinação do ENTE REGULADOR, tão somente após o adimplemento da CONTRAPRESTAÇÃO devida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em seu favor eventual saldo residual, a ser transferido para conta de sua titularidade, indicada pelo ENTE REGULADOR ao AGENTE DEPOSITÁRIO.
- 24.13.6. O ENTE REGULADOR e o PODER CONCEDENTE obrigam-se a não fornecer quaisquer instruções ao AGENTE DEPOSITÁRIO relativas à CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO, ressalvadas a NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA e a solicitação de transferência de saldo residual da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO, nos termos da subcláusula 24.13.5.
- 24.13.7. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá, exclusivamente mediante o recebimento de NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DE PARCELA, transferir o respectivo montante da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO para a CONCESSIONÁRIA, na hipótese de solicitação de pagamento por parte do ENTE REGULADOR, até o limite de sua disponibilidade.

CLÁUSULA 25 – RECURSOS VINCULADOS

25.1. Os RECURSOS VINCULADOS serão constituídos por:

- 25.1.1. transferências oriundas da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA DA CONCESSÃO, de valor correspondente a 2,83% (dois vírgula oitenta e três por cento) das RECEITAS DE EXPLORAÇÃO ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a ser transferido mensalmente para a CONTA DA CONCESSÃO;
- 25.1.2. eventuais recursos depositados pela CONCESSIONÁRIA, na hipótese



da subcláusula 0 ou decorrente das compensações oriundas do COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇO DE INSUMOS, previsto no ANEXO 18 – MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇOS DE INSUMOS; e

- 25.1.3. eventuais recursos alocados, pela CONCESSIONÁRIA, na CONTA DA CONCESSÃO, em razão do cumprimento de obrigação prevista nos itens 11.10 e 12.13.2 do EDITAL.
- 25.2. Caso a alíquota de RECURSOS VINCULADOS, na forma da subcláusula 25.1.1 venha a ser alterada ao longo da execução do CONTRATO, o ENTE REGULADOR deverá comunicar ao BANCO DEPOSITÁRIO a referida modificação, no prazo de 3 (três) dias úteis.
 - 25.2.1. Na hipótese de adesão ao COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇOS DE INSUMOS, o percentual de recursos destinados à CONTA DA CONCESSÃO poderá ser ajustado para compensação por meio dos fluxos futuros de RECURSOS VINCULADOS, na forma prevista no ANEXO 18 - MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇO DE INSUMOS.
- 25.3. Os recursos depositados na CONTA DA CONCESSÃO poderão ser utilizados para as seguintes finalidades, nos termos do CONTRATO:
 - 25.3.1. recomposição em favor da CONCESSIONÁRIA em razão do DUF, conforme subcláusula 0 por meio da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE;
 - 25.3.2. recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, por meio da NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO, inclusive as decorrentes da inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS;
 - 25.3.3. pagamento da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, nas hipóteses previstas no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA ou seja, durante o primeiro ano da CONCESSÃO, ou até que a CONTA MULTA passe a ter o saldo mínimo previsto no referido ANEXO DO CONTRATO, ou quando o saldo da CONTA MULTA não for suficiente para fazer frente a todo o valor indicado na NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA por mais de três trimestres consecutivos;



- 25.3.4. pagamento de eventuais indenizações, por meio da NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL;
- 25.3.5. realização de ações voltadas ao desenvolvimento de infraestrutura resiliente às mudanças climáticas, à redução das emissões de gases de efeito estufa, ao meio ambiente e à responsabilidade social, desde que não se confundam com as obrigações previstas no CONTRATO, PER e demais ANEXOS DO CONTRATO; e
- 25.3.6. compensações em favor da CONCESSIONÁRIA decorrentes de sua adesão ao COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇOS DE INSUMOS, por meio da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREÇOS DE INSUMOS.
- 25.4. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá transferir, mensalmente, os RECURSOS VINCULADOS em função da RECEITA TARIFÁRIA observada, da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA DA CONCESSÃO, conforme definições das subcláusulas anteriores, encaminhando imediatamente ao PODER CONCEDENTE e ao ENTE REGULADOR os comprovantes das transferências efetuadas.
- 25.5. O ENTE REGULADOR poderá demandar a revisão dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA e, por conseguinte, os destinados à CONTA DA CONCESSÃO a título de pagamento dos RECURSOS VINCULADOS, e solicitar sua correção e complementação, garantindo à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 25.5.1. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a revisão dos depósitos deverá ser realizada pelo BANCO DEPOSITÁRIO mediante a transferência do valor complementar da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA DA CONCESSÃO ou para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, conforme o caso.
- 25.5.2. A verificação acerca da necessidade de revisão dos valores será realizada anualmente pelo ENTE REGULADOR no âmbito da REVISÃO ANUAL.
- 25.6. É vedado à CONCESSIONÁRIA a utilização dos valores depositados na CONTA DA CONCESSÃO para lastrear a prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia.
- 25.6.1. Caso haja a determinação de penhora, arresto, sequestro ou qualquer

outro tipo de constrição judicial em face da CONCESSIONÁRIA, esta deverá tomar todas as providências cabíveis para evitar que recaiam sobre a CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA DA CONCESSÃO.

- 25.7. O ENTE REGULADOR poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria por ele contratada para apurar os valores efetivamente arrecadados a título de RECURSOS VINCULADOS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 26 – DO ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO

- 26.1. Será recolhida da CONTA CENTRALIZADORA, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, que será destinado à cobertura de despesas do ENTE REGULADOR com a fiscalização da CONCESSÃO, tendo início no primeiro mês após a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO.
- 26.2. O valor a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO consistirá num montante anual de R\$ 2.376.105,14 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e cinco reais e quatorze centavos)Reajustado anualmente pelo IRT, na mesma data prevista para o REAJUSTE TARIFÁRIO.
- 26.3. Até que a CONTA CENTRALIZADORA possua saldo suficiente para o recolhimento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá recolher diretamente a parcela mensal do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO até o último dia útil do mês de competência, para a conta específica a ser indicada pelo ENTE REGULADOR, conforme diretrizes deste.
- 26.4. O ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO será distribuído em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor, a ser recolhido em conta específica a ser indicada pelo ENTE REGULADOR, na forma prevista na Cláusula 24 - MECANISMO DE CONTAS, bem como na subcláusula 4.1. do ANEXO 8 A – MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DA CONCESSÃO, conforme diretrizes do ENTE REGULADOR.

CLÁUSULA 27 – VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO

- 27.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao ENTE REGULADOR, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO e a partir do primeiro mês após a DATA DE EFICÁCIA, VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO,



destinada exclusivamente ao custeio de programas relacionados à promoção da segurança viária, prevenção de acidentes, educação no trânsito e comunicação.

- 27.2. O valor a título de VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO consistirá num montante anual de R\$ 387.804,00 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quatro reais), reajustado anualmente pelo IRT, na mesma data prevista para o REAJUSTE TARIFÁRIO.
- 27.3. O ENTE REGULADOR indicará a forma e oportunidade em que a CONCESSIONÁRIA disponibilizará a referida verba anual para segurança no trânsito, que poderá:
- a) ser aplicada diretamente pela CONCESSIONÁRIA em bens e serviços relacionados ao SISTEMA RODOVIÁRIO; ou
 - b) reverter em favor da modicidade tarifária, a ser considerada no bojo das REVISÕES ANUAIS.
- 27.4. O ENTE REGULADOR poderá autorizar ou propor a implementação de novos programas no Plano de Investimentos de Segurança Rodoviária (PISV), nos termos do PER.
- 27.5. Caso a implementação dos novos programas ultrapasse o montante anual da VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO, o ENTE REGULADOR promoverá o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou autorizará a utilização da VERBA DE SEGURANÇA de anos subsequentes para o custeio do novo programa implementado.
- 27.6. A CONCESSIONÁRIA deverá colaborar com as autoridades de trânsito e demais agentes públicos ou privados designados pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a fiscalização do trânsito de veículos no SISTEMA RODOVIÁRIO.

CAPÍTULO VIII – ALOCAÇÃO DE RISCOS

CLÁUSULA 28 – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

- 28.1. Com exceção das hipóteses previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos riscos relacionados à CONCESSÃO, o que inclui os seguintes riscos, sem a eles se limitar:



Riscos relacionados a licenças e autorizações governamentais

- 28.1.1. Obtenção, renovação, em tempo hábil, e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões, incluindo condicionantes impostas pelo órgão licenciador, permissões e autorizações relativas à CONCESSÃO, assumindo os custos daí decorrentes; e
- 28.1.2. Atraso imputável à CONCESSIONÁRIA na obtenção, renovação e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões.
- 28.1.3. Presume-se como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão competente, prévia ou posteriormente ao pedido, mora e/ou insuficiência na resposta aos pedidos de esclarecimentos e informações solicitados pelos órgãos licenciadores.

Riscos de receitas

- 28.1.4. PROPOSTA ECONÔMICA em desconformidade com as exigências e obrigações do EDITAL e do CONTRATO;
- 28.1.5. Atraso no início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, por fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
- 28.1.6. DUF nos casos em que a perda de RECEITA TARIFÁRIA anual decorrente de DUF seja inferior a 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) da RECEITA TARIFÁRIA anual;
- 28.1.7. Nos termos da subcláusula 34.2.6, o DUF poderá ser revogado ou sofrer alterações em suas condições, o que deverá considerar a alocação de riscos prevista na subcláusula acima.
- 28.1.8. RECEITAS ACESSÓRIAS em desacordo com as projeções da CONCESSIONÁRIA;
- 28.1.8.1. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado à RECEITA ACESSÓRIA tenha sido objeto de aceite



pelo ENTE REGULADOR.

28.1.9. Risco equivalente a perda de até 10% (dez por cento) do total de TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas pelos USUÁRIOS, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

28.1.9.1. Não serão contabilizados no cálculo da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA:

- (i) os USUÁRIOS que não tenham realizado o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO por falhas técnicas; e
- (ii) os USUÁRIOS cujos veículos não tenham sido devidamente identificados pela CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a emissão da multa por evasão pelo DER-MG, por motivo atribuível à CONCESSIONÁRIA;

a perda de RECEITA TARIFÁRIA decorrente da conduta dos USUÁRIOS FRAUDULENTOS, a qual deve ser considerada nos termos da subcláusula 28.1.10

28.1.10. Risco em decorrência de eventual conduta fraudulenta dos USUÁRIOS para impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pelo SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM de até 0,5% (cinco décimos por cento) da RECEITA TARIFÁRIA, observados os termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

Risco de demanda

28.1.11. Demanda ou volume de tráfego em desacordo com as projeções da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE; e

28.1.12. Implantação de infraestruturas de transportes e sistemas de transportes coletivos previstos em instrumentos de planejamento público já disponíveis à época da proposta incluindo, o Plano de Mobilidade da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Riscos de desapropriações, servidões, limitações e desocupações

28.1.13. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriações, desocupações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas, ocupação



provisória de bens imóveis da FAIXA DE DOMÍNIO da rodovia, até o limite da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, observadas as condições contratuais para utilização da referida verba;

28.1.14. A CONCESSIONÁRIA arcará com 20% (vinte por cento) do valor que exceder o limite da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de 80% (oitenta por cento) do valor excedente da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, conforme disposto na subcláusula 19.5;

28.1.15. Atraso na emissão de DUP ou mora do Poder Judiciário no julgamento das ações de desapropriação, desocupação, imissão ou reintegração de posse, decorrente de ações atribuíveis à CONCESSIONÁRIA; e

Risco de Interferências na Faixa de Domínio

28.1.16. Remoção das INTERFERÊNCIAS existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO, que sejam necessárias para a execução das obras e serviços objeto do CONTRATO, conforme disposto na subcláusula 13.9.

Riscos de Projeto

Inadequação, incompletude ou incompatibilidade na qualidade, quantidade e custos necessários dos PROJETOS DE ENGENHARIA, incluindo os custos para refazimento dos PROJETOS DE ENGENHARIA e das obras;

Alterações propostas pela CONCESSIONÁRIA em relação ao previsto no PER, incluindo custos para elaboração dos PROJETOS DE ENGENHARIA e para execução das alterações; e

28.1.17. Atrasos na análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA que sejam sujeitos à MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO decorrentes de culpa da CONCESSIONÁRIA.

Riscos de Obras e Serviços

28.1.18. Investimentos, pagamentos, custos e despesas para execução das obras e dos serviços previstos no CONTRATO e no PER, incluindo os aumentos de preços e custos ocorridos durante execução contratual, com exceção dos custos de implantação, manutenção e conservação

de eventuais INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO;

28.1.19. Não atendimento dos marcos, atividades, eventos e prazos do cronograma contratual previstos no PER e no COI, ou de outros prazos estabelecidos entre as PARTES ao longo da vigência do CONTRATO, em razão de culpa da CONCESSIONÁRIA;

28.1.20. Execução de serviços ou obras em desatendimento aos PROJETOS DE ENGENHARIA aprovados pelo ENTE REGULADOR, às especificações contratuais ou às normas, manuais, regulamentações e referências técnicas vigentes, incluindo os custos para refazimento ou correção dos serviços ou obras;

28.1.21. Defeitos, VÍCIOS CONSTRUTIVOS ou inadequações em obras ou serviços executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO dos PROJETOS DE ENGENHARIA e do recebimento das obras pelo ENTE REGULADOR;

28.1.22. Técnicas e metodologia empregadas na execução das obras e dos serviços objeto do CONTRATO;

28.1.23. Investimentos e despesas advindos de implantação de cabines de bloqueio nos acessos das rodovias que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO, a exceção do disposto nas subcláusulas 21.11 e 29.1.12.

28.1.24. Investimentos e despesas advindos de eventuais OBRAS EMERGENCIAIS, desde que os eventos que lhe deram causa estejam cobertos pelos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA; e

28.1.25. Correção da deterioração natural do pavimento, entendido como aquele desgaste derivado do uso do pavimento para o padrão de tráfego previsto, no período compreendido entre a assinatura do CONTRATO e o cumprimento das condições de eficácia enumeradas na subcláusula 7.1.1 do CONTRATO, ainda que a responsabilidade pelo SISTEMA RODOVIÁRIO permaneça com o DER-MG durante esse período.

Riscos de Operação e Manutenção



- 28.1.26. Projeções incorretas e custos de operação e manutenção acima do estimado;
- 28.1.27. Aumento de custos operacionais devido ao volume de tráfego;
- 28.1.28. Investimentos e custos adicionais decorrentes da fiscalização do tráfego de veículos com eixos suspensos, de que trata a Lei nº 13.103/2015;
- 28.1.29. Custos de manutenção e de consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos, conforme previsto no CONTRATO e no PER;
- 28.1.30. Interrupção no fornecimento de energia elétrica nos equipamentos ou instalações sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA; e
- 28.1.31. Restrição operacional nos casos atribuíveis à CONCESSIONÁRIA.

Riscos Financeiros

- 28.1.32. Obtenção dos financiamentos e recursos necessários à exploração da CONCESSÃO;
- 28.1.33. Aumento do custo de capital, crédito e financiamento, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros e variação cambial;
- 28.1.34. Inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para REAJUSTE TARIFÁRIO ou de outros valores previstos no CONTRATO, exceto quanto às compensações previstas no COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇOS DE INSUMOS, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 19 – MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇO DE INSUMOS.
- 28.1.35. Qualquer alteração nos custos dos insumos requeridos para a realização das obras e serviços especificados no PER, o que inclui mudanças nos impostos e contribuições aplicáveis a esses insumos, observados os termos e limites definidos no ANEXO DO CONTRATO 18 – MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇO DE INSUMOS.

Riscos relacionados aos BENS DA CONCESSÃO

- 28.1.36. Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros



tipos de danos causados aos BENS DA CONCESSÃO, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do ENTE REGULADOR, exceto quando resultante de algum dos riscos alocados ao PODER CONCEDENTE.

Riscos de atualização e inovação tecnológica

28.1.37. Despesas e investimentos necessários para garantir a atualidade da CONCESSÃO, incluindo o atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e a operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

28.1.37.1. A atualidade é caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos BENS DA CONCESSÃO ou (ii) necessidade de cumprimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais exigências do CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO.

28.1.38. Obsolescência tecnológica e/ou deficiência de equipamentos na execução das obras ou prestação dos serviços;

28.1.39. Incorporação de inovações tecnológicas por sua iniciativa.

28.1.39.1. Inovações tecnológicas, para fins deste CONTRATO, são as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de infraestrutura rodoviária nacional, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, seja prescindível para o atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO.

Risco de vícios ocultos

28.1.40. Vícios ocultos dos BENS DA CONCESSÃO não constatados e reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sua transferência à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE; e



28.1.41. Vícios ocultos nos BENS DA CONCESSÃO adquiridos, arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA após a celebração do CONTRATO, para desempenho de suas atividades ao longo da CONCESSÃO.

Risco de alterações tributárias e de atualização de normas técnicas

28.1.42. Alteração ou extinção de impostos sobre a renda ou alteração na legislação aplicável; e

28.1.43. Adequação às atualizações das normas, manuais, referências e regulamentações técnicas vigentes, incluindo os custos decorrentes, editados pela ABNT, DNIT, DER-MG, SEINFRA e ENTE REGULADOR, bem como outros documentos normativos que configurem o estado da técnica aplicável à infraestrutura rodoviária, incluindo os custos decorrentes.

28.1.44. Risco relacionado à não obtenção dos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI pela CONCESSIONÁRIA até o limite de 30% (trinta por cento) dos impactos tributários decorrentes, efetivamente demonstrados, observadas as disposições da subcláusula 29.1.36.

Riscos por danos e prejuízos a terceiros

28.1.45. Danos ou prejuízos de qualquer natureza causados ao PODER CONCEDENTE, ao ENTE REGULADOR, aos USUÁRIOS ou a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus representantes, administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO; e

28.1.46. Falhas na prestação dos serviços objeto do CONTRATO por fato imputável à CONCESSIONÁRIA.

Riscos ambientais

28.1.47. Danos ambientais decorrentes da operação da rodovia, bem como das obras, serviços e atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo a responsabilidade civil, administrativa e criminal; e

28.1.48. Recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais, existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo os



gerados em período anterior à CONCESSÃO, inclusive em área de terceiros cuja ocorrência seja constatada no SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como os decorrentes das atividades relativas à CONCESSÃO.

Risco de força maior e caso fortuito

28.1.49. Caso fortuito ou força maior, desde que o fato gerador seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de dois anos anteriores à data de ocorrência, conforme registrado na SUSEP ou órgão que venha a substituí-la; e

28.1.50. Riscos que poderiam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA.

Riscos de manifestações, distúrbios, greves e lock-outs

28.1.51. Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao CONTRATO por:

28.1.51.1. até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil por, no mínimo, 2 (duas) seguradoras, considerando o prazo de dois anos anterior à data de ocorrência, conforme registrado na SUSEP ou órgão que venha a substituí-la; e

28.1.51.2. até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, se as perdas e danos causados por tais eventos se sujeitarem à cobertura de seguros oferecidos no Brasil, por, no mínimo, 2 (duas) seguradoras, considerando o prazo de dois anos anterior à data de ocorrência, conforme registrado na SUSEP ou órgão que venha a substituí-la.

28.1.52. Greves de funcionários da CONCESSIONÁRIA, subcontratados, terceirizados, prestadores de serviços ou fornecedores e lock-outs.

28.1.53. Impactos de todos os acidentes geotécnicos não considerados



extraordinários. No caso de acidentes classificados como extraordinários, estes serão compartilhados com o PODER CONCEDENTE, conforme previsto na subcláusula 28.1.53.2.

28.1.53.1. Somente podem ser considerados acidentes geotécnicos extraordinários movimentos de massa do tipo queda, tombamento, rolamento, deslizamento rotacional ou translacional, corridas de massa, subsidência ou colapsos, ocorridos dentro e fora da faixa de domínio que afetem a faixa de domínio, excluídos, a partir do 3º (terceiro) ano de CONCESSÃO, aqueles ocorridos em locais que:

- (i) tenham sofrido intervenções em obra de ampliação de capacidade executado pela CONCESSIONÁRIA, concluídas ou em execução;
- (ii) iriam sofrer intervenções em obra de ampliação de capacidade, atrasadas por responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- (iii) tenham apresentado indícios prévios de instabilidade, detectados pelo ENTE REGULADOR e/ou PODER CONCEDENTE, e nos quais a CONCESSIONÁRIA ainda não tenha realizado o tratamento da inconformidade e este tenha sido devidamente aceito pelo ENTE REGULADOR;
- (iv) tenham apresentado indícios prévios de instabilidade, identificados pela CONCESSIONÁRIA com nível de risco superior a R1 no último relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção disponível, e não tenham sido tratados em prazo razoável de forma emergencial e definitiva. Entende-se como prazo razoável aquele necessário para a mobilização e realização dos serviços emergenciais e definitivos, independentemente dos prazos estabelecidos para o cumprimento de PARÂMETROS DE DESEMPENHO.

28.1.53.2. Os custos das intervenções necessárias à restauração da normalidade em taludes objeto de acidentes geotécnicos classificados pelo ENTE REGULADOR como extraordinários serão compartilhados da seguinte forma:



- (i) a responsabilidade pela limpeza da área e desobstrução do leito estradal é integral e exclusiva da CONCESSIONÁRIA;

28.1.54. A construção de rotas alternativas, o tratamento e estabilização do talude, a reconstrução do leito estradal, as movimentações de material, a reconstrução e reconformação de dispositivos de drenagem, o tratamento das áreas degradadas e possíveis indenizações em consequência do evento serão compartilhados entre CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE, da seguinte forma:

- a) a CONCESSIONÁRIA arcará com 20% (vinte por cento) dos custos;
- b) O PODER CONCEDENTE arcará com o restante dos custos, ou seja, 80% (oitenta por cento).

CLÁUSULA 29 – RISCOS DO PODER CONCEDENTE

29.1. O PODER CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

Riscos relacionados à alteração unilateral do CONTRATO

29.1.1. Alteração unilateral deste CONTRATO, dos ANEXOS DO CONTRATO ou das condições de sua execução por iniciativa do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR ou de outros entes públicos, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva e comprovada alteração da equação econômico-financeira do CONTRATO, para mais ou para menos; e

29.1.2. Alteração unilateral no PER e no CONTRATO, por iniciativa do PODER CONCEDENTE, por inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, novo trecho e/ou INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO e/ou modificação de investimentos originalmente previstos no CONTRATO, desde que afetem comprovadamente o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Riscos de licenças e autorizações governamentais

29.1.3. Atraso não imputável à CONCESSIONÁRIA na obtenção, renovação e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões.

29.1.3.1. Presume-se não imputável à CONCESSIONÁRIA o atraso



quando tenha cumprido as exigências técnicas, legais e normativas pertinentes que lhe cabem no procedimento de obtenção de licenças, incluindo, mas não se limitando a:

- a) O protocolo completo e tempestivo do requerimento correspondente, assim entendido como o protocolo de todos os documentos, estudos e informações exigidos e em conformidade com a qualidade estabelecida pelo órgão competente, realizado observando todos os requisitos e documentos necessários ao seu processamento, observando as diretrizes previstas no PER, nas leis e regulamentos aplicáveis;
- b) A célere e diligente resposta aos pedidos de informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores.

29.1.4 Investimentos e custos relacionados ao cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental referentes à fase de implantação de obras nas zonas de influência de COMUNIDADES TRADICIONAIS, cujo procedimento de reconhecimento tenha se iniciado posteriormente à data de assinatura do CONTRATO.

Risco de receita

29.1.5 Redução tarifária decorrente de PLANO DE TARIFAS VARIÁVEIS previamente aprovado pelo ENTE REGULADOR;

29.1.6 Compensação decorrente do DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE, nos casos em que a perda seja superior a 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) da RECEITA TARIFÁRIA anual;

29.1.7 Risco equivalente a perda acima de 10% (dez por cento) do total das TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas no prazo estabelecido na subcláusula 4.1.2 do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, observadas as disposições da subcláusula 28.1.9;

29.1.8 Perda de receita em decorrência de eventual conduta fraudulenta dos USUÁRIOS para impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pelo SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM naquilo que exceder o montante de 0,5% (meio por cento) da RECEITA TARIFÁRIA não obtida em decorrência, observados os termos do ANEXO DO CONTRATO 14 -



SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM; e

29.1.9 Variação na RECEITA TARIFÁRIA em razão da edição e/ou alteração das regulamentações pelo PODER CONCEDENTE relacionadas à concessão de isenção na TARIFA DE PEDÁGIO, em relação às normas vigentes na data de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA.

Riscos de demanda

29.1.10 Implantação de novas rotas ou caminhos alternativos terrestres concorrentes, livres ou não de pagamento de TARIFA DE PEDÁGIO, que não existiam e que não estavam previstos em (i) contratos de concessão vigentes e/ou (ii) em planos oficiais vigentes na data de publicação do EDITAL, desde que demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e não tenha sido implantada cabine de bloqueio pela CONCESSIONÁRIA; e

29.1.11 Evasão decorrente da pavimentação dos seguintes trechos, desde que demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente deste evento e não tenha sido implantada cabine de bloqueio pela CONCESSIONÁRIA:

- (i) MG-030: km 42 ao km 63,3 (21,3 km de extensão). Trecho: Rio Acima a Entr. BR-356 (P/ Ouro Preto);
- (ii) MG-030: km 74,1 a km 82,1 (8,0 km de extensão). Trecho: Entr. p/ São Gonçalo do Baçã a Entr. MG-440 (p/ Cachoeira do Campo);
- (iii) MG-440: km 6,0 a km 15,2 (9,2 km de extensão). Trecho: Santo Antônio do Leite a Entr. MG-030 (Engenheiro Correia).

29.1.12 O PODER CONCEDENTE poderá determinar a implantação, pela CONCESSIONÁRIA, de cabines de bloqueio nos acessos dos trechos que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO e que dão acesso aos trechos mencionados nos incisos da subcláusula 29.1.11 para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, além das formas de recomposição previstas na subcláusula 1.4 do CONTRATO;

29.1.13 Acessos irregulares mantidos por decisão judicial, e que configurem rota

de fuga, desde que comprovado o impacto econômico-financeiro sobre o CONTRATO.

Riscos de desapropriações, servidões, limitações e desocupações

29.1.14 Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriações, desocupações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas, ocupação provisória de bens imóveis da FAIXA DE DOMÍNIO da rodovia, na proporção de 80% (oitenta por cento) em relação ao valor que exceder o limite da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, observadas as condições contratuais para utilização da referida verba e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro garantida à CONCESSIONÁRIA na forma da subcláusula 19.4.2.2; e

29.1.15 Atraso na emissão da DUP, desde que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido os prazos contratuais e requisitos legais e normativos aplicáveis para formalização dos pedidos de DUP, de acordo com a programação semestral das demandas, nos termos das subcláusulas 19.1 e 19.2.

29.1.15.1 Considera-se atraso do PODER CONCEDENTE a emissão da DUP após 6 (seis) meses contados do pedido adequadamente instruído pela CONCESSIONÁRIA.

Riscos de Projeto

29.1.16 Atrasos na análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA que sejam sujeitos a MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO, desde que apresentados pela CONCESSIONÁRIA nos prazos e nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no PER e na regulamentação aplicável.

29.1.16.1 O disposto nesta subcláusula se aplica a atrasos decorrentes de alterações por iniciativa do PODER CONCEDENTE, do ENTE REGULADOR ou de outros entes públicos, não relacionadas a objeções por inadequação do PROJETO DE ENGENHARIA, nos termos da subcláusula 14.6.1.

Riscos de Obras e Serviços

29.1.17 Custos e despesas associados à implantação, manutenção e

conservação de eventuais INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE NÍVEL DO SERVIÇO, conforme as subcláusulas 13.27.2 e 13.27.3;

- 29.1.18 Investimentos e custos decorrentes de eventuais OBRAS EMERGENCIAIS, desde que os eventos que lhe deram causa não estejam cobertos pelos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA e tenham sido reconhecidos pelo ENTE REGULADOR como emergencial;
- 29.1.19 Alterações nas especificações das obras ou dos serviços OBJETO do CONTRATO decorrentes de novas exigências do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR, não relacionadas a objeções por inadequação do PROJETO DE ENGENHARIA, nos termos da subcláusula 14.12, ou resultantes de alterações legais ou regulamentares;
- 29.1.20 Atraso na liberação de áreas a cargo do PODER CONCEDENTE necessárias à execução das obras e dos serviços objeto do CONTRATO;
- 29.1.21 Investimentos associados à inclusão, supressão ou remoção de PEDÁGIO ELETRÔNICO ou alteração da localização de sua implantação além do limite de quilometragem indicado no PER, desde que não motivados pela CONCESSIONÁRIA;
- 29.1.22 Antecipação de obra prevista no COI previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE;
- 29.1.23 Atrasos na realização das obras e investimentos previstos no CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS para o trecho localizado entre os km 36,5 e 40,4 da BR-356, assim como o atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais requisitos estabelecidos no CONTRATO e no PER, decorrentes da não liberação deste segmento; e
- 29.1.24 Investimentos e custos associados aos casos em que a CONCESSIONÁRIA seja instada a realizar obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou a adequar a infraestrutura quando verificada a existência de eventual(is) inconsistência(s) alegada(s) pela CONCESSIONÁRIA no documento de recebimento provisório a ser encaminhado ao ENTE REGULADOR conforme subcláusula 13.36.1.

Risco de Operação e Manutenção



29.1.25 Riscos de restrição operacional que afete a execução das obras e dos serviços nos casos não atribuíveis à CONCESSIONÁRIA.

Riscos de Arrolamento dos BENS DA CONCESSÃO

29.1.26 Riscos relacionados ao atraso na celebração do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos casos não atribuíveis à CONCESSIONÁRIA;

Riscos de inovação tecnológica

29.1.27 Riscos relacionados à incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR, incluindo alterações no sistema de cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, desde que não relacionados às despesas e investimentos necessários para garantir a atualidade da CONCESSÃO atribuíveis à CONCESSIONÁRIA.

Riscos de vícios ocultos, geológicos, arqueológicos e de patrimônio cultural

29.1.28 Vícios ocultos do SISTEMA RODOVIÁRIO e dos BENS DA CONCESSÃO, vinculados à manutenção e operação, pelo prazo de até 5 (cinco) anos após a sua transferência pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, não se considerando ocultos aqueles vícios que, dentre outras hipóteses:

- (i) Figurem expressamente no EDITAL ou no CONTRATO como sendo risco da CONCESSIONÁRIA;
- (ii) Constem de manifestação formal da Administração Pública, de documentos públicos disponíveis para qualquer interessado ou sejam de conhecimento comum à época da licitação;
- (iii) Poderiam ter sido detectados pelas licitantes, por expertise e conhecimentos pretéritos, ou utilizando meios e técnicas ordinariamente disponíveis e financeiramente acessíveis no mercado no momento anterior ao processo licitatório, em igualdade de condições com os demais interessados.

29.1.29 VÍCIOS CONSTRUTIVOS aparentes em obras realizadas pelo PODER CONCEDENTE até o recebimento definitivo destas obras pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 13.37 deste



CONTRATO;

29.1.30 Riscos relacionados a acidentes geotécnicos extraordinários, observadas as disposições da subcláusula 28.1.53.1; e

29.1.31 Descobertas arqueológicas e/ou outras INTERFERÊNCIAS com patrimônio cultural, posteriores à data para recebimento dos envelopes, nos termos do EDITAL.

Riscos Legislativo, Jurisprudencial, Judicial/Arbitral, Fato do Príncipe ou da Administração

29.1.32 Riscos relacionados a alterações na legislação e regulamentação aplicáveis, ou superveniência de decisão administrativa ou judicial, com trânsito em julgado, que impeçam a CONCESSIONÁRIA de adimplir suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, alterem a composição econômico-financeira da CONCESSÃO ou afetem encargos e custos para execução do OBJETO do CONTRATO, inclusive no caso de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos desde que efetivamente demonstrados, exceto em relação aos impostos incidentes sobre a renda.

29.1.33 Para fins do risco descrito nesta subcláusula, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 e da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a CONCESSIONÁRIA considerar como premissa contratual, inclusive para efeitos de eventual reequilíbrio, a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela emenda.

29.1.34 Decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de executar as obras ou serviços objeto do CONTRATO, cobrar a TARIFA DE PEDÁGIO ou de revisá-la ou reajustá-la de acordo com o estabelecido no CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão.

29.1.35 Riscos relacionados ao fato do príncipe ou fato da administração que provoquem impacto econômico-financeiro no CONTRATO.

29.1.35.1 Inclui-se no conceito de fato da administração o atraso ou descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE ou pelo ENTE REGULADOR, de suas obrigações legais, contratuais ou



regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE e ao ENTE REGULADOR previstos no CONTRATO e/ou na legislação e regulamentação vigentes.

29.1.36 Risco relacionado à não obtenção dos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI pela CONCESSIONÁRIA até o limite de 70% (setenta por cento) dos impactos tributários efetivamente comprovados, desde que tal fato seja comprovadamente resultante de motivos alheios à atuação da CONCESSIONÁRIA e que não decorra de atrasos e/ou vícios procedimentais dos órgãos competentes.

Riscos por danos e prejuízos a terceiros

29.1.37 Falhas na prestação dos serviços objeto do CONTRATO por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA; e

29.1.38 Danos ou prejuízos de qualquer natureza causados aos USUÁRIOS e a terceiros, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

Riscos ambientais

29.1.39 Recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais fora do SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo os gerados em período anterior à CONCESSÃO.

Riscos de força maior e caso fortuito

29.1.40 Riscos relacionados a caso fortuito ou força maior, desde que o fato gerador não seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de 2 (dois) anos anteriores à data de ocorrência, conforme registrado na SUSEP ou órgão que venha a substituí-la, que retardem ou impeçam a execução das obras ou dos serviços OBJETO do CONTRATO.

Riscos de manifestações e distúrbios

29.1.41 Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a



execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao CONTRATO, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos na subcláusula 28.1.51, hipótese na qual a responsabilidade do PODER CONCEDENTE se resume ao período excedente aos referidos prazos; e

29.1.42 Impactos na execução das obras ou na prestação de serviços OBJETO do CONTRATO em decorrência da ação de comunidades lindeiras, exceto nos casos em que restar comprovada culpa da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA 30 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

30.1. Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

30.2. Reputar-se-á desequilibrado o CONTRATO nos casos de materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, isto é, quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

30.2.1. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA:

30.2.1.1. Quando os prejuízos sofridos pela CONCESSIONÁRIA derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na execução do OBJETO do CONTRATO ou no tratamento dos riscos a ela alocados;

30.2.1.2. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e

30.2.1.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO que possa ser especificamente demonstrado.



**CLÁUSULA 31 – PROCESSAMENTO DOS PLEITOS DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

- 31.1. As PARTES não pleitearão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso quaisquer dos riscos por elas assumidos venham a se materializar.
- 31.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela CONCESSIONÁRIA, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor do PODER CONCEDENTE referentes ao mesmo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 31.3. O procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE, ou de ofício pelo ENTE REGULADOR
- 31.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar tempestivamente a ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados de sua materialização, nos termos da regulamentação aplicável.
- 31.4. A instrução e processamento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar a Resolução SEINFRA nº 28/2021, ou norma regulamentar que vier a alterá-la ou substituí-la, ressalvado o previsto neste CONTRATO.
- 31.5. A identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO pela CONCESSIONÁRIA deve ser comunicada ao ENTE REGULADOR em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 31.5.1. A não comunicação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO no prazo supra assinalado terá efeito preclusivo, renunciando a CONCESSIONÁRIA expressamente à apresentação de pedido de reequilíbrio em relação ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO não comunicado tempestivamente.
- 31.6. O ENTE REGULADOR deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pleito, se o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO apresentado será tratado no âmbito da próxima REVISÃO QUINQUENAL ou se será tratado como REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos das subcláusulas 35.3 e 35.4.



- 31.7. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com os custos de eventuais estudos, pareceres, auditorias que sejam necessários à instrução do seu pleito de reequilíbrio.
- 31.8. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, o ENTE REGULADOR poderá, a qualquer tempo e independentemente dos estudos da CONCESSIONÁRIA, contratar seus próprios laudos técnicos e/ou econômicos específicos e auditorias para a constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 31.9. O ENTE REGULADOR, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

CLÁUSULA 32 – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 32.1. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado que puder ser comprovado pelo pleiteante.
- 32.2. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos incidentes sobre as rubricas pertinentes, dentre outros impactos relacionados ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 32.3. Por ocasião de cada REVISÃO QUINQUENAL ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

Da metodologia de recomposição

- 32.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizada de forma a se obter o VALOR PRESENTE LÍQUIDO dos saldos do FLUXO DE CAIXA igual a zero, considerando-se a TAXA INTERNA DE RETORNO respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir.



32.4.1. Na ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, atrasos ou antecipações dos investimentos previstos no COI, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizada levando-se em consideração os VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, constantes do ANEXO DO CONTRATO 13 – VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, conforme distribuição físico-executiva estabelecida no COI, bem como a TIR real de 11,24% (onze virgula vinte e quatro por cento).

32.4.1.1. Para que a antecipação de obra prevista no COI vigente enseje a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar proposta fundamentada e obter anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

32.4.1.1.1. Uma vez atestada a conclusão da obra antecipada pelo ENTE REGULADOR, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será processada via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

32.4.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que não se enquadrem na hipótese da subcláusula 32.4.132.4.1, inclusive os decorrentes de inclusão no CONTRATO e no PER de NOVOS INVESTIMENTOS, trechos rodoviários ou de INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS, e ainda de OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, OBRAS DE MELHORIAS e obras decorrentes da manutenção do NÍVEL DE SERVIÇO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se dará por meio da elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.

32.5. A metodologia disposta na subcláusula 32.4.2 considerará: (i) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; (ii) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; e (iii) a TAXA INTERNA DE RETORNO calculada conforme previsto na subcláusula 32.7.3.

32.6. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA INTERNA DE RETORNO daquele cálculo será definitiva para todo o



PRAZO DA CONCESSÃO quanto aos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por FLUXO DE CAIXA MARGINAL

32.7. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO descritos na subcláusula 32.4.2, a elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL deve observar o seguinte:

32.7.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o VPL do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data-base, (i) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os FLUXOS DE CAIXAS MARGINAIS RESULTANTES da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

32.7.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme regulamentação do ENTE REGULADOR.

32.7.3. A TAXA INTERNA DE RETORNO a ser utilizada no cálculo do VALOR PRESENTE LÍQUIDO de que trata a subcláusula 32.4.2 32.4.2 será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados da DATA DE EFICÁCIA ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 4,68% a.a. (quatro vírgula sessenta e oito por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis. Desta forma, o cálculo para aferição da TAXA INTERNA DE RETORNO será realizado conforme fórmula apresentada abaixo:

$TAXA\ INTERNA\ DE\ RETORNO_t = NTN-B + 4,68\%$

Onde:

Taxa Interna de Retorno_t = TAXA INTERNA DE RETORNO no ano t;

(NTN-B) = Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA deste CONTRATO, ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurado no início de cada ano contratual.

32.7.4. Independentemente do resultado do cálculo indicado na subcláusula acima, a TAXA INTERNA DE RETORNO a ser utilizada no cálculo do VPL não poderá ser inferior a 4,68% a.a. (quatro vírgula sessenta e oito por cento).

32.7.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio da ALTERAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

32.7.5.1. Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa será feita a projeção de tráfego, expressa em eixos-equivalentes, e que deverá ser multiplicada pela tarifa média da CONCESSÃO dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas de TARIFA DE PEDÁGIO.

32.7.5.1.1. A projeção de receita de arrecadação, resultante do tráfego projetado, multiplicado pela tarifa média da CONCESSÃO dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, será substituída pela receita real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado.

32.7.5.2. Para projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos NOVOS INVESTIMENTOS e serviços, ou a média histórica que esteja disponível.



32.7.5.2.1. A projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, descrita na subcláusula 32.7.5.2 será substituída pelas RECEITAS ACESSÓRIAS reais efetivamente arrecadadas, verificadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado

1.1. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

1.2. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA entre os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa.

1.3. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, observada a regulamentação do ENTE REGULADOR.

32.7.5.2.2. A média dos valores servirá como base para EXTENSÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.

32.7.5.2.3. Os valores projetados para os custos, especialmente para o FLUXO DE CAIXA MARGINAL, serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.

32.7.6. Para efeito do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, o cálculo de amortização e depreciação deverá ser realizado linearmente, de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

32.7.7. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

32.7.8. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de revisão no valor da TARIFA DE PEDÁGIO, a metodologia para aferição de receitas para o prazo de alteração considerará o constante nas subcláusulas 32.7.5.1 e 32.7.5.1.1, no que couber.

32.7.9. As parcelas de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO previstas no CONTRATO deverão ser consideradas no FLUXO DE CAIXA MARGINAL objeto



desta metodologia.

Das formas de recomposição

1.4. Ao final do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em especial, mas não exclusivamente, dentre as seguintes modalidades:

- i. ALTERAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO, conforme o caso;
- ii. revisão do valor da TARIFA DE PEDÁGIO;
- iii. aumento ou redução da alíquota de RECURSOS VINCULADOS sobre a RECEITA TARIFÁRIA destinados à CONTA DA CONCESSÃO, na forma da subcláusula 25.1.1;
- iv. ressarcimento ou indenização;
- v. alteração das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;
- vi. alteração do COL;
- vii. implantação de cabines de bloqueios, nos termos da subcláusula 29.1.12.12;
- viii. transferência de valores da CONTA DA CONCESSÃO para a CONCESSIONÁRIA por meio da NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO;
- ix. assunção, pelo PODER CONCEDENTE, de custos atribuídos à CONCESSIONÁRIA;
- x. VALOR DE OUTORGA, se houver; e
- xi. combinação dos mecanismos acima e/ou outra forma admitida por lei.

32.8. Na escolha do meio destinado a implantar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE considerará a solvência para fazer jus às obrigações decorrentes deste CONTRATO e a capacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir com suas obrigações perante o(s) FINANCIADOR(ES), especialmente aquelas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida e o cumprimento de obrigações assumidas nos



instrumentos financeiros de que a CONCESSIONÁRIA seja parte, relacionados aos investimentos e à operação do serviço delegado, principalmente aquelas cujo descumprimento puder dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos ACIONISTAS da CONCESSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado de contrato.

- 32.9. A alteração do percentual de RECEITA TARIFÁRIA a ser transferido para a CONTA DA CONCESSÃO, tratada na subcláusula 1.4, ii, poderá ser contestada pela CONCESSIONÁRIA caso, comprovadamente, possa ter repercussões em suas obrigações para com os FINANCIADORES.

CLÁUSULA 33 - REVISÕES ANUAIS

- 33.1. As REVISÕES ANUAIS serão realizadas todos os anos, conjuntamente com o REAJUSTE TARIFÁRIO, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos no CONTRATO

- 33.2. Nas REVISÕES ANUAIS serão considerados também:

33.2.1. diferenças de receita decorrentes de eventual concessão de REAJUSTE TARIFÁRIO em data posterior à prevista neste CONTRATO;

33.2.2. as RECEITAS ACESSÓRIAS, com base nos valores faturados pela CONCESSIONÁRIA para a apuração do valor a ser revertido para a modicidade tarifária;

33.2.3. eventuais valores oriundos da VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO, se aplicável;

33.2.4. valores de RECURSOS VINCULADOS;

33.2.5. os valores correspondentes à compensação de DUF, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM; e

33.2.6. a operacionalização do COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇOS DE INSUMOS, se ativado pela CONCESSIONÁRIA.

- 33.3. O prazo de processamento das REVISÕES ANUAIS é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sendo que deverão ser encerradas até o dia anterior à data-base do REAJUSTE TARIFÁRIO.



CLÁUSULA 34 – REVISÕES QUINQUENAIS

Escopo, periodicidade e finalidade

34.1. A cada ciclo de 5 (cinco) anos do CONTRATO, será realizada uma REVISÃO QUINQUENAL, que poderá culminar com a revisão de aspectos da CONCESSÃO, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e as demais normas contratuais pertinentes.

34.1.1. A primeira REVISÃO QUINQUENAL terá início com a conclusão do 5º (quinto) ano do PRAZO DA CONCESSÃO e as demais, sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos.

34.1.2. A revisão de aspectos da CONCESSÃO a que se refere a subcláusula 34.1 poderá ocorrer antes da conclusão de cada ciclo de 5 (cinco) anos, no âmbito da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, caso se configure EVENTO DE DESEQUILÍBRIO cuja ocorrência possa ser presumida em razão da similaridade com EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO já definitivamente reconhecidos pelo ENTE REGULADOR no CONTRATO ou em outros contratos do mesmo setor.

34.2. As REVISÕES QUINQUENAIS objetivam assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, assim como a eficácia e a atualidade dos elementos contratuais, que devam ser ajustados para melhor adequação da CONCESSÃO às suas finalidades, considerando, dentre outros fatores:

34.2.1. A eficácia dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, GATILHO DE NÍVEL DE SERVIÇO e demais padrões e especificações previstas neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, para assegurar a adequada prestação dos serviços objeto do CONTRATO;

34.2.2. A eficácia de inovações regulatórias adotadas, como o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM e o Sistema de Pesagem Dinâmica de Veículos em Velocidade da Via (*HS-WIM Full*), e ainda não implementadas, mas existentes no momento da REVISÃO QUINQUENAL

34.2.3. As penalidades aplicáveis à CONCESSIONÁRIA, incluindo seu procedimento de aplicação;



- 34.2.4. A necessidade de adequação do CONTRATO às reais necessidades advindas do OBJETO do CONTRATO, incluindo eventual revisão do Plano de Seguros;
- 34.2.5. Inclusão, no CONTRATO, de obras e serviços não previstos inicialmente no PER, voltados a ações de sustentabilidade, responsabilidade socioambiental e resiliência climática.
- 34.2.6. O percentual de perda de RECEITA TARIFÁRIA anual decorrente do DUF, estimada na modelagem econômica da CONCESSÃO, bem como as possibilidades de revogação do DUF e de eventual alteração de suas condições, incluindo a alocação de riscos prevista nas CLÁUSULA 28 – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA e CLÁUSULA 29 – RISCOS DO PODER CONCEDENTE, e alteração do NÍVEL DE SERVIÇO.
- 34.3. As demandas por NOVOS INVESTIMENTOS, INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS ou novos trechos na CONCESSÃO deverão ser implementadas preferencialmente no bojo das REVISÕES QUINQUENAIS, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos.
- 34.4. Por ocasião de cada REVISÃO QUINQUENAL serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.
- 34.4.1. Havendo concordância entre as PARTES, entre as REVISÕES QUINQUENAIS, os pleitos com decisão final de mérito e valor a ser reequilibrado já calculado, poderão ser formalizados e ter seus efeitos compensados nas REVISÕES ANUAIS subsequentes.
- 34.5. No cálculo do desequilíbrio posterior ao processamento das REVISÕES QUINQUENAIS, se for o caso, serão consideradas eventuais compensações de haverese ônus devidos por cada uma das PARTES.

Processamento

- 34.6. O ciclo de REVISÕES QUINQUENAIS deverá considerar o seguinte:
- 34.6.1. Recebimento, avaliação, processamento e priorização técnica de investimentos ou adequações necessárias ao PER e ao COI para



realização pela CONCESSIONÁRIA nos anos seguintes, se for o caso, bem como elaboração e aprovação de PROJETOS FUNCIONAIS ou PROJETOS EXECUTIVOS, conforme prévia solicitação do ENTE REGULADOR para o caso de novas obras, novos trechos, NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS.

- 34.6.2. Levantamento, por parte da CONCESSIONÁRIA e do ENTE REGULADOR, dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, ocorridos após a última REVISÃO QUINQUENAL, bem como investimentos, intervenções e adequações que entendam ser necessários ou pertinentes, inclusive em face da necessidade de atendimento aos parâmetros de atualidade dos serviços;
- 34.6.3. Eventual realização de procedimentos participativos para obtenção de subsídios e propostas de aprimoramento e demandas apresentadas por terceiros, inclusive em relação ao levantamento mencionado na subcláusula 34.6.2.
- 34.6.4. Elaboração de relatório técnico circunstanciado, por parte da CONCESSIONÁRIA, com a análise dos elementos apresentados nos procedimentos participativos, assim como dos investimentos, intervenções e adequações indicadas pelo ENTE REGULADOR, contendo sugestão de priorização de implementação, de acordo com critérios de urgência, viabilidade de execução, conforto e melhoria na prestação dos serviços aos USUÁRIOS e capacidade econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA de executar as obras, se for o caso;
- 34.6.5. Aprovação e definição dos NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS e das demais adequações necessárias pelo ENTE REGULADOR, após consulta ao PODER CONCEDENTE, com autorização para elaboração dos PROJETOS FUNCIONAIS pela CONCESSIONÁRIA, se for o caso;
- 34.6.6. Cálculo e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme as normas contratuais aplicáveis, e celebração de termo aditivo correspondente, se for o caso.
- 34.7. O prazo de processamento das REVISÕES QUINQUENAIS, incluindo a celebração do termo aditivo é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de cada ciclo de REVISÕES QUINQUENAIS, podendo ser



prorrogado por igual período.

34.7.1. Juntamente ao termo aditivo que consolidará e encerrará a REVISÃO QUINQUENAL poderá ser tratada a revisão de itens que não tenham repercussão econômica.

34.7.2. Caso o prazo de processamento das REVISÕES QUINQUENAIS seja superado, o ENTE REGULADOR deverá se abster de implementar qualquer recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da CONCESSIONÁRIA, até que concluída a REVISÃO QUINQUENAL pertinente a cada ciclo quinquenal.

CLÁUSULA 35 – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

35.1. A instauração do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, poderá ocorrer:

- i. por determinação, de ofício, pelo ENTE REGULADOR; ou
- ii. em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes.

35.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA, ela deverá encaminhar os subsídios necessários para demonstrar ao ENTE REGULADOR que o não tratamento imediato do evento acarretará seu agravamento extraordinário e outras consequências danosas, incluindo:

35.2.1. risco de descumprimento iminente de obrigações da CONCESSIONÁRIA que ensejem vencimento antecipado e/ou aceleração do vencimento dos financiamentos contratados perante os FINANCIADORES, comprovado nos termos do contrato de financiamento, desde que decorrente de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;

35.2.2. o desequilíbrio econômico-financeiro vislumbrado, em razão da materialização de um único EVENTO DE DESEQUILÍBRIO ou de um conjunto de eventos, superior a 5% (cinco por cento) das RECEITAS DE EXPLORAÇÃO do último exercício financeiro auditado da CONCESSIONÁRIA;



35.2.3. antecipação de obra prevista no CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE;

35.2.4. atraso na abertura dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS por fato que configure risco alocado ao PODER CONCEDENTE; ou

35.2.5. outras exceções previstas neste CONTRATO.

35.3. O ENTE REGULADOR terá prazo de 30 (trinta) dias, contado da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificam o tratamento imediato do evento e se a gravidade das consequências respalda a não observância do procedimento de REVISÃO QUINQUENAL, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO QUINQUENAL subsequente.

35.4. Na hipótese de ser reconhecida pelo ENTE REGULADOR a urgência e a excepcionalidade que justifiquem a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a decisão do pleito de reequilíbrio deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu protocolo, admitida a prorrogação quando devidamente justificada.

35.5. O valor da TARIFA DE PEDÁGIO, alterado em decorrência da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, será homologado pelo PODER CONCEDENTE, por meio de deliberação publicada no DOEMG.

35.6. O processamento das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS observará a Resolução SEINFRA nº 32/2021, ou norma regulamentar que vier a alterá-la ou substituí-la, ressalvado o previsto neste CONTRATO.

CLÁUSULA 36 – REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO

36.1. A TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO é calculada segundo fórmula prevista na subcláusula 21.10 do CONTRATO, adotando-se o IRT como índice de reajustamento para atualização monetária, a partir do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

36.2. O REAJUSTE TARIFÁRIO ocorrerá pela primeira vez na data de início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO.

36.3. O primeiro REAJUSTE TARIFÁRIO observará a variação acumulada dos



índices publicados do IPCA entre a DATA-BASE e o segundo mês anterior ao início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, observado o interregno mínimo legal.

- 36.4. Anualmente, no mesmo dia e mês em que for iniciada a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, passará a ser aplicado um novo valor de IRT na fórmula para cálculo da TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO, implicando assim um REAJUSTE TARIFÁRIO.
- 36.5. Os valores das TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO serão autorizados mediante publicação de ato administrativo específico do ENTE REGULADOR no DOEMG.
- 36.6. A partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do REAJUSTE TARIFÁRIO, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar a TARIFA DE PEDÁGIO reajustada caso não seja comunicada pelo ENTE REGULADOR dos motivos para não concessão do REAJUSTE TARIFÁRIO.
- 36.7. No período indicado na subcláusula 36.6 a CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança da nova TARIFA DE PEDÁGIO e seus valores.
- 36.8. Em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste adotados neste CONTRATO, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir.
- 36.8.1. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

CAPÍTULO X – GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 37 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 37.1. Como garantia do fiel cumprimento de suas obrigações e compromissos assumidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos montantes indicados na tabela abaixo:



Período	Valor
Do início do PRAZO DO CONTRATO até o 9º ano do PRAZO DA CONCESSÃO	R\$ 104.421.142,64 (cento e quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)
Do 10º ano até o 25º ano do PRAZO DA CONCESSÃO	R\$ 52.210.571,32 (cinquenta e dois milhões, duzentos e dez mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos)
Do 26º ano do PRAZO DA CONCESSÃO até o final do PRAZO DO CONTRATO, incluindo eventuais prorrogações ou extensões de prazo.	R\$ 104.421.142,64 (cento e quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

37.2. A redução do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO estará condicionada à conclusão das OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE e OBRAS DE MELHORIAS e INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO descritas no PER, mediante ateste pelo ENTE REGULADOR.

1.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos montantes e prazos indicados na subcláusula 37.1, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, incluindo a decretação da caducidade da CONCESSÃO. CLÁUSULA 53 – CADUCIDADE

37.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustada anualmente, na mesma data prevista para o REAJUSTE TARIFÁRIO, pelo IRT.

37.4. A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento de suas obrigações e compromissos assumidos no presente CONTRATO e em seus ANEXOS DO CONTRATO, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações que lhe forem impostas, independentemente da



GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

37.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades, a critério da CONCESSIONÁRIA:

- i. caução, em moeda corrente nacional;
- ii. caução, em Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
- iii. seguro-garantia;
- iv. fiança bancária; ou
- v. combinação de duas ou mais das modalidades acima indicadas.

37.6. Na hipótese de apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de mais de uma modalidade de GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá executá-las na ordem de preferência descrita na subcláusula 37.5, até contemplar a integralidade do valor devido, limitado ao montante total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

37.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO na modalidade de caução, em moeda corrente nacional, deverá ser depositada no Banco [•], Agência [•], Conta Corrente nº [•], de titularidade do PODER CONCEDENTE.

37.8. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO na modalidade de caução, em Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos.

37.8.1. Para fins da subcláusula 37.8 acima, serão aceitas Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTNC, Notas do Tesouro Nacional – série B principal – NTN-B Principal ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F

37.8.2. Na hipótese da subcláusula 37.8.1 acima, a prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser comprovada por meio da apresentação de documentos representativos da transferência dos títulos ao PODER CONCEDENTE, devendo ser apresentados pela CONCESSIONÁRIA com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade quanto a liquidez e valor.



37.8.3. Os Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional referidos na subcláusula 37.7 acima deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e não podem estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

37.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada na modalidade de seguro-garantia será comprovada por meio da apresentação de apólice de seguro-garantia, na forma do modelo que integra o ANEXO DO CONTRATO 7 - MODELO DE SEGURO GARANTIA, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice.

37.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, quando prestada na modalidade seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR após a superação do termo final de vigência da apólice do seguro-garantia.

37.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada nas modalidades seguro-garantia ou fiança bancária deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-la em plena vigência, de forma ininterrupta, durante todo o PRAZO DO CONTRATO, observada a CLÁUSULA 37 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, devendo, para tanto, promover as renovações e atualizações necessárias, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento.

37.11.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, em até 30 (trinta) dias após a renovação ou atualização, na forma desta Cláusula.

37.11.2. Qualquer modificação no conteúdo da carta de fiança ou no seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação do PODER CONCEDENTE.



- 37.12. As apólices de seguro-garantia e as cartas de fiança bancária não poderão conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.
- 37.13. A substituição da modalidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO estará condicionada à prévia e expressa anuência pelo PODER CONCEDENTE, que não poderá rejeitar a substituição quando forem observadas, pela CONCESSIONÁRIA, as modalidades e os requisitos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulamentação vigentes.
- 37.14. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA garantir a manutenção e a suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, incluídos todos os custos decorrentes de sua contratação, atualização e renovação.
- 1.6. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor seu montante integral, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua utilização, comunicada pelo ENTE REGULADOR, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS DO CONTRATO, incluindo a decretação da caducidade da CONCESSÃO.
- 37.14.1. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na subcláusula 37.4, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 37.15. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, ou na legislação e regulamentação vigentes, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, nas seguintes circunstâncias, assegurados, em todos os casos, os direitos da CONCESSIONÁRIA ao contraditório e à ampla defesa:
- 37.15.1. se a CONCESSIONÁRIA deixar de realizar qualquer obrigação de investimento prevista neste CONTRATO ou ANEXOS DO CONTRATO, ou em eventuais aditivos assinados pelas PARTES;
- 37.15.2. se a CONCESSIONÁRIA deixar de executar as intervenções



necessárias para atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, ou executá-las em desconformidade com o estabelecido neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;

- 37.15.3. para o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE para adequar o SISTEMA RODOVIÁRIO às condições definidas no ANEXO DO CONTRATO 12 – TRANSIÇÃO B;
- 37.15.4. se a CONCESSIONÁRIA deixar de cumprir, deliberadamente, suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE ou pelo ENTE REGULADOR, na forma estabelecida neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;
- 37.15.5. se a CONCESSIONÁRIA deixar de pagar multas, indenizações ou outras obrigações pecuniárias de sua responsabilidade que lhe sejam aplicadas, na forma e nos prazos estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;
- 37.15.6. se a CONCESSIONÁRIA não efetuar, nos prazos e termos devidos, o pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, conforme disposições da subcláusula 26.126, até que a CONTA CENTRALIZADORA disponha de saldo suficiente para o referido pagamento;
- 37.15.7. no caso de devolução de BENS REVERSÍVEIS em desconformidade com as exigências deste CONTRATO e de seus ANEXOS DO CONTRATO, da legislação e da regulamentação vigentes;
- 37.15.8. no caso de a CONCESSIONÁRIA se recusar ou deixar de contratar ou renovar os seguros exigidos neste CONTRATO;
- 37.15.9. se a CONCESSIONÁRIA deixar de adotar providências para sanar inadimplemento de quaisquer de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais;
- 37.15.10. para ressarcimento dos valores despendidos se o PODER CONCEDENTE e/ou o ENTE REGULADOR for(em) responsabilizado(s), indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou



subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros; e

37.15.11. se a CONCESSIONÁRIA não cumprir as obrigações decorrentes do AJUSTE FINAL.

37.16. Nos termos da subcláusula 58.5, na ocasião da extinção do CONTRATO, enquanto não expedido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO de DEVOLUÇÃO, não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

CLÁUSULA 38 – SEGUROS

38.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter vigentes as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes à execução do OBJETO desta CONCESSÃO.

38.2. Todos os seguros previstos neste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras autorizadas a operar no Brasil, detentoras de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

38.3. Nenhum investimento, serviço ou obra previsto neste CONTRATO ou ANEXOS DO CONTRATO poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação e a vigência, no mínimo, dos seguintes seguros, sem a eles se limitar, compatíveis com o OBJETO do CONTRATO:

- i. Seguro de Danos Materiais: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e riscos relativos a máquinas e equipamentos da CONCESSÃO, incluindo cobertura de vendaval, furacão, ciclone, granizo, impacto de veículos terrestres e queda de aeronaves e danos elétricos;
- ii. Seguro de Responsabilidade Civil: cobertura de responsabilidade civil, contemplando a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e



quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o PODER CONCEDENTE.

iii. Seguro para cobertura de roubo, furto, perda, perecimento, destruição, incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, para todos os BENS DA CONCESSÃO; e

iv. Seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho.

38.4. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

38.5. Em até 10 (dez) dias antes do início de qualquer obra ou serviço previsto neste CONTRATO ou em seus ANEXOS DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR as cópias das apólices de seguro, juntamente com os respectivos planos de trabalho.

38.6. Em todos os casos, o PODER CONCEDENTE ou outra entidade que venha a ser por ele indicada deverá figurar como segurado nas apólices de seguro, devendo autorizar previamente qualquer modificação, cancelamento, suspensão, renovação ou substituição de qualquer apólice de seguro contratada pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO.

38.6.1. As apólices de seguro também poderão estabelecer o(s) FINANCIADOR(ES) da CONCESSIONÁRIA como beneficiário(s) de eventuais indenizações.

38.7. Os recursos provenientes das indenizações decorrentes dos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser utilizados para a garantia da continuidade das obras e dos serviços que constituem OBJETO do CONTRATO, exceto:

i. Se o evento segurado resultar em caducidade da CONCESSÃO; e

ii. Se o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR vier a responder pelo sinistro, hipótese na qual as indenizações decorrentes das apólices



deverão ser pagas diretamente aos beneficiários.

38.7.1. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta ao ENTE REGULADOR ou ao PODER CONCEDENTE nos casos em que sejam responsabilizados em decorrência de sinistro.

38.8. Na contratação de seguros, deverá ser observado o seguinte:

38.8.1. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza;

38.8.2. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses, devendo ser renovadas sucessivamente, por igual período, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO;

38.9. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao final da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;

38.9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e ao ENTE REGULADOR, alterações nos contratos de seguros, especialmente nos casos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;

38.9.2. Os valores cobertos pelos seguros deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro;

38.9.3. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, quando do reconhecimento do valor da perda, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de



normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao ENTE REGULADOR e subscrita pela resseguradora;

38.9.4. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender aos limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável;

38.9.5. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente o CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

38.10. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização de seguros de que trata esta Cláusula.

38.11. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer outras condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades OBJETO do CONTRATO, mediante prévia e expressa aprovação do ENTE REGULADOR.

38.12. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações de contratar ou manter atualizados os seguros exigidos nesta Cláusula a sujeitará à aplicação das penalidades previstas na CLÁUSULA 47 – PENALIDADES, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas adicionais pelo ENTE REGULADOR, como a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

38.12.1. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR, independentemente de sua faculdade de decretar intervenção ou caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA,



que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR, conforme o caso, em 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.

38.13. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR, com antecedência mínima de 1 (um) mês de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.

38.14. Caso a CONCESSIONÁRIA não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o ENTE REGULADOR poderá contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do seu prêmio a qualquer tempo, ou considerá-lo para fins de recomposição do equilíbrio econômico do CONTRATO, sem eximir a CONCESSIONÁRIA das penalidades previstas no CONTRATO.

38.14.1. Nenhuma responsabilidade será imputada ao PODER CONCEDENTE ou ao ENTE REGULADOR caso opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XI – CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 39 – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

39.1. A CONCESSIONÁRIA é uma SPE, sob a forma de sociedade por ações constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar a CONCESSÃO.

39.2. Os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA constam no ANEXO DO CONTRATO 3 - ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA e seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o PRAZO DO CONTRATO, será a prestação do OBJETO desta CONCESSÃO, tendo sede no Estado de Minas Gerais.



39.2.1. À CONCESSIONÁRIA é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste CONTRATO.

39.2.2. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que mediante prévia anuência do ENTE REGULADOR, conforme CLÁUSULA 22 – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS.

39.2.3. Os atos constitutivos e/ou acordos de ACIONISTAS da CONCESSIONÁRIA deverão estar adequados às exigências de ESG previstas na CLÁUSULA 40 – ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA deste CONTRATO.

39.3. O capital social da SPE será subscrito e integralizado nos termos do item 15.3. (iv) do EDITAL e da subcláusula 7.1.1 do CONTRATO.

39.4. Se verificado o cumprimento acumulado de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das obras previstas no PER, o capital social integralizado nos termos do EDITAL e do CONTRATO poderá ser reduzido conforme a seguinte tabela:

Ano da CONCESSÃO com apuração do cumprimento acumulado das obras do PER ≥ 90%	% mínimo do capital social a ser mantido
1	100%
2	93,0%
3	86,0%
4	79,0%
5	72,0%
6	65,0%
7	58,0%
8	51,0%
9	44,0%
10	37,0%



11 a 30	30,0%
---------	-------

- 39.4.1. Para efeito de verificação do cumprimento do PER, serão consideradas as obras cuja conclusão tenha sido atestada pelo ENTE REGULADOR nos termos da subcláusula 13.42 e seguintes do CONTRATO.
- 39.4.2. O cálculo do percentual de 90% (noventa por cento) deverá considerar o acumulado das obras previstas, no PER, para estarem concluídas em um determinado ano e o total de obras cuja conclusão já foi atestada pelo ENTE REGULADOR.
- 39.4.3. No caso da inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, deverá ser avaliada a necessidade de aumento do capital social da SPE, com o objetivo de assegurar sustentabilidade financeira para a realização de novas obrigações contratuais por parte da CONCESSIONÁRIA
- 39.4.4. A redução de capital com base na subcláusula 39.4 deverá ser comunicada ao ENTE REGULADOR em até 5 (cinco) dias, acompanhada de memória de cálculo que evidencie o cumprimento do percentual 90% (noventa por cento) das obras previstas no PER, nos termos da subcláusula 39.4.1.
- 39.5. Exceto na hipótese da subcláusula 39.439.4, a falta de manutenção do capital social subscrito e integralizado, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO sujeitará a CONCESSIONÁRIA à aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, incluindo a decretação da caducidade da CONCESSÃO, nos termos da CLÁUSULA 53 – CADUCIDADE.
- 39.6. Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA a um valor inferior à terça parte do capital social, seu patrimônio líquido deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.
- 39.6.1. O valor do capital social será atualizado pelos mesmos critérios aplicáveis ao REAJUSTE TARIFÁRIO para fins de cálculo da terça parte referida na subcláusula 39.6.



39.6.2. Nos últimos 2 (dois) anos do PRAZO DA CONCESSÃO, o prazo referido na subcláusula 39.6 será de 2 (dois) meses.

CLÁUSULA 40 – ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA

- 40.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cumprir as melhores práticas de responsabilidade ambiental, social e de governança, em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais, em especial com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), bem como de padrões e parâmetros que venham a substituí-los.
- 40.2. No âmbito da responsabilidade ambiental, a CONCESSIONÁRIA se compromete às seguintes obrigações, a ser evidenciadas ao ENTE REGULADOR e registradas no Relatório de Acompanhamento Socioambiental (RAS), nos termos do PER:
- 40.2.1. Implantar, no prazo máximo de 24 meses contados da DATA DE EFICÁCIA, Sistemas de Gestão da Qualidade de Gestão Ambiental para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do OBJETO do CONTRATO, com base na norma NBR ISO 14.001:2015, da ABNT;
- 40.2.2. Apresentar, no 12º (décimo segundo) mês, contado da DATA DE EFICÁCIA, Plano detalhado de Implantação de Estruturas para Gestão de Recursos Naturais e Eficiência Energética;
- 40.2.3. Realizar, anualmente, Inventário de Gases de Efeito Estufa (GEE), para fins de calcular e quantificar todas as emissões (em carbono equivalente), relativas às atividades de operação da CONCESSIONÁRIA, do ano anterior, a serem neutralizadas;
- 40.2.3.1. O primeiro inventário será apresentado no último dia do 13º (décimo terceiro) mês, contado da DATA DE EFICÁCIA, abrangendo as atividades do primeiro ano de CONCESSÃO. Os demais inventários deverão compreender o período de janeiro a dezembro do ano anterior, e serão entregues até o último dia do mês de janeiro no ano subsequente.
- 40.2.3.2. Os inventários serão elaborados com base em metodologias e padrões internacionalmente reconhecidos no mercado, como a

Norma ABNT NBR ISSO 14.064-2:2022, GHG Protocol ou outras normas equivalentes.

40.2.3.3. Juntamente a cada inventário serão definidas as metas voluntárias de redução de emissões de GEE, em carbono equivalente (CO₂e), para o próximo período.

40.3. No âmbito da responsabilidade social, a CONCESSIONÁRIA se compromete às seguintes obrigações:

40.3.1. Implementar, até o final do 24º (vigésimo quarto) mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Sistema de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho, com base na série de normas NBR ISO 45.001:2018, da ABNT.

40.3.2. Implantar nas instalações administrativas e operacionais a serem executadas e, até o 12º (décimo segundo) mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, nas instalações já existentes, estruturas adequadas para permitir o acesso ao público com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

40.4. No âmbito da governança corporativa, a CONCESSIONÁRIA se compromete às seguintes obrigações, que deverão constar expressamente de seus atos societários, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO:

40.4.1. Implementar, em até 3 (três) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, Programa de *Compliance*, com mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, no âmbito da CONCESSIONÁRIA;

40.4.2. Elaborar um programa de privacidade de dados, a ser encaminhado ao ENTE REGULADOR no prazo de 18 (dezoito) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, que deverá observar aos seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:

- (i) especificação de quais dados pessoais a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu tratamento, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.709/2018;



- (ii) descrição do tratamento dos dados pessoais realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui sem a ela se limitar a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do art. 7º da Lei nº 13.709/2018;
- (iii) descrição da forma de atendimento a titular de dados pessoais que exerça direitos previstos na Lei nº 13.709/2018;
- (iv) mapeamento dos riscos, e descrição de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados, em conjunto com as regras de governança e de *compliance* da CONCESSIONÁRIA; e
- (v) plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do tratamento dos dados pessoais, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.

40.4.3. Desenvolver, publicar e implantar Política de Transações com PARTES RELACIONADAS, em até 3 (meses) contado do início da vigência deste CONTRATO, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como, as regras de governança da CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- (i) critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, que deverão observar condições equitativas de mercado, inclusive de preço;
- (ii) exigência de comparação de preços, quando possível, junto a outros agentes de mercado, conforme regras aprovadas pela administração da SPE, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS;
- (iii) procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com



relação a ACIONISTAS ou administradores da CONCESSIONÁRIA;

- (iv) demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
- (v) proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado;
- (vi) procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
- (vii) indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- (viii) dever de a administração da companhia formalizar, em documento escrito a ser arquivado na companhia, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

40.4.3.1. A Política de Transações com PARTES RELACIONADAS deverá constar dos atos societários da CONCESSIONÁRIA e deverá ser atualizada sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na subcláusula 40.1 e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem conferir maior efetividade à transparência das transações com PARTES RELACIONADAS.

40.4.3.2. Em até 1 (um) mês contado da celebração de contrato com PARTES RELACIONADAS, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações nele convencionadas, a CONCESSIONÁRIA deverá divulgar, em seu *site*, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

- (i) informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;



- (ii) objeto da contratação;
- (iii) prazo da contratação;
- (iv) condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação; e
- (v) justificativa da administração para contratação com a PARTE RELACIONADA em vista das alternativas de mercado.

40.4.4. Desenvolver e enviar ao PODER CONCEDENTE, dentro do prazo de 6 (seis) meses da assinatura do CONTRATO, o Programa de Integridade a que se refere o ANEXO DO EDITAL 17 – TERMO DE INTEGRIDADE.

1.7. O descumprimento das obrigações previstas nas subcláusulas 40.2, 40.340.3 e 40.440.4, sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades contratuais, conforme o ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES.

40.5. Para além das obrigações ambientais, inclusive climáticas, sociais e de governança previstas nas subcláusulas 40.2, 40.3 e 40.4, a CONCESSIONÁRIA deverá praticar as ações necessárias para atendimento dos seguintes padrões e divulgá-las em seu site:

40.5.1. Criar, até o final do 24º (vigésimo quatro) mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Comitê de Gestão e Reporte dos Riscos ao Conselho de Administração.

40.5.2. Implantar Estruturas para Gestão de Recursos Naturais e Eficiência Energética, dentre as quais: (i) captação e uso de água de chuva; (ii) sistemas automatizados de torneira e interruptores; (iii) uso de placas solares; (iv) uso de veículos híbridos na CONCESSÃO; (v) uso de material de pavimentação com menor potencial de emissão de ruídos; (vi) incorporação de resíduos industriais e de construção nos pavimentos e/ou outros elementos construtivos; e (vii) gestão e monitoramento de emissões veiculares e de equipamentos.

40.5.3. Implantar Programa de Adequação Contínua do Sistema de Drenagem.

40.5.4. Implantar, até o final do 12º (décimo segundo) mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Política de Recursos Humanos, contendo os seguintes itens:



- (i) código de conduta para trabalhadores e terceirizados pautado em princípios éticos, incluindo a promoção de diversidade e inclusão e conscientização sobre práticas discriminatórias ou violentas dentro e fora do ambiente de trabalho;
- (ii) treinamento e qualificação da mão de obra, inclusive de trabalhadores terceirizados, incluindo programas e ações informativos sobre as questões de diversidade e inclusão, em linha com o código de conduta;
- (iii) procedimentos para garantir e promover oportunidades de igualdade de gênero para os cargos da CONCESSIONÁRIA;
- (iv) programa de promoção à diversidade de gênero, racial, deficiência e LGBTQI+;
- (v) mecanismos de consulta, reclamação e denúncia de trabalhadores, inclusive de terceirizados, devidamente divulgados e que garantam amplo acesso e anonimato, incluindo, mas não se limitando a práticas de discriminação, assédio moral ou físico; e
- (vi) isonomia para Condições de Trabalho em todas as atividades da CONCESSÃO.

O programa de promoção mencionado na subcláusula 40.5.4, item (iv), deverá conter metodologia adequada e reconhecida, incluindo, por exemplo, as etapas de recenseamento empresarial, publicidade e engajamento, recrutamento, capacitação, retenção de talentos e ascensão na carreira.

40.5.5. Implantar até o final do 12º (décimo segundo) mês a contar da DATA DE EFICÁCIA programa de mapeamento e mitigação de riscos de violação de direitos fundamentais de pessoas impactadas pelas atividades da CONCESSÃO e pela cadeia de fornecimento.

40.5.5.1. O programa mencionado na subcláusula 40.5.5 deverá conter metodologia adequada e reconhecida, baseada nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em junho de 2011 (princípios 11 a 24) ou outra metodologia que possa substituí-la.



40.5.6. A cada 24 (vinte e quatro) meses a contar da DATA DE EFICÁCIA a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar relatório ao PODER CONCEDENTE informando sobre o andamento do programa, resultados obtidos e desafios quanto à sua implantação. O relatório deverá conter obrigatoriamente as conclusões de auditoria em Direitos Humanos, conforme princípio 17 dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

40.6. Para os padrões estabelecidos na subcláusula 40.540.5, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar o “pratique-ou-explique”, de forma que ao não adotar tais padrões deverá explicar os motivos que embasaram sua conduta.

40.6.1. A explicação deverá ser fundamentada, congruente, clara, objetiva e deverá demonstrar uma análise de custo-benefício e custo-eficiência relacionada à adoção dos padrões.

40.6.2. A explicação deverá ser apresentada ao ENTE REGULADOR, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do prazo final estabelecido para adoção do padrão, e deverá ser disponibilizada no *site* da CONCESSIONÁRIA, em local visível e de fácil acesso, além de ficar desde já autorizada a divulgação por parte do ENTE REGULADOR.

CLÁUSULA 41 - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA SPE

1.8. A transferência do CONTROLE DIRETO ou do CONTROLE INDIRETO da SPE a terceiros dependerá de prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, sob pena decretação da caducidade da CONCESSÃO. CLÁUSULA 53 – CADUCIDADE

41.1. Caracterizam-se como alteração de CONTROLE as seguintes operações, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista na subcláusula 1.8:

41.1.1. qualquer mudança, direta ou indireta, no CONTROLE ou grupo de CONTROLE que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da CONCESSIONÁRIA;

41.1.2. quando a CONTROLADORA deixar de deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante da CONCESSIONÁRIA;



- 41.1.3. quando a CONTROLADORA, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, ceder, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a terceiros, poderes para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da CONCESSIONÁRIA;
- 41.1.4. quando a CONTROLADORA se retirar, direta ou indiretamente, do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.
- 41.2. Para fins de obtenção da anuência prévia referida na subcláusula 1.8 para transferência do CONTROLE DIRETO ou do CONTROLE INDIRETO da SPE, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter requerimento ao PODER CONCEDENTE contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- 41.2.1. Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO e explicação da operação societária almejada;
- 41.2.2. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e suas CONTROLADORAS;
- 41.2.3. Comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira exigidos no EDITAL da(s) sociedade(s) que passará(ão) a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrará(ão) o BLOCO DE CONTROLE da SPE, observado o previsto no inciso I do §1º do art. 27 da Lei nº 8.987/1995; e
- 41.2.4. Compromisso expresso da(s) sociedade(s) que passará(ão) a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrará(ão) o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirá(ão) integralmente o disposto neste CONTRATO e que dispõe(m) ou disporá(ão) de recursos próprios ou de terceiros e de garantias para executar as obras e os serviços objeto do CONTRATO.
- 41.3. O PODER CONCEDENTE disporá de prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, contados do recebimento do requerimento para TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO, para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido de maneira fundamentada ou formular exigências,



também de maneira fundamentada, para a concessão da anuência.

- 41.3.1. Caso seja transcorrido o prazo mencionado na subcláusula 41.3 sem o pronunciamento do PODER CONCEDENTE, o pedido da CONCESSIONÁRIA será considerado rejeitado.
- 41.4. As transferências de ações que não impliquem alteração de CONTROLE DIRETO ou CONTROLE INDIRETO independem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar o fato em até 15 (quinze) dias de sua ocorrência, enviando a nova composição acionária, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.
- 41.5. A ADJUDICATÁRIA não poderá retirar-se do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA antes do atendimento aos requisitos previstos na subcláusula 21.1, ressalvada hipótese de insolvência iminente por parte da CONCESSIONÁRIA, desde que tal condição seja devidamente comprovada.

CLÁUSULA 42 – FINANCIAMENTO

- 42.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços da CONCESSÃO, de modo que se cumpram, total e tempestivamente, todas as obrigações assumidas por ela neste CONTRATO.
- 42.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao ENTE REGULADOR acerca dos contratos de financiamento celebrados e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.
- 42.1.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos reputar-se-ão de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.
- 42.1.3. As indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção antecipada do CONTRATO, poderão ser pagas ou efetivadas diretamente ao(s) FINANCIADOR(ES).



42.2. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

42.2.1. conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seu(s) ACIONISTA(S) e/ou PARTE(S) RELACIONADA(S), exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de serviços celebrada em condições equitativas de mercado; e

42.2.2. prestar fiança, aval ou qualquer forma de garantia em favor de suas PARTES RELACIONADAS e/ou terceiros.

CLÁUSULA 43 – GARANTIAS PRESTADAS AO(S) FINANCIADOR(ES)

43.1. Não havendo comprometimento da operacionalização e da continuidade do serviço, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da CONCESSÃO, tais como as receitas de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, mediante comunicação ao ENTE REGULADOR.

43.1.1. Os direitos à percepção (i) das receitas oriundas da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, (ii) das RECEITAS ACESSÓRIAS, e (iii) das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA em virtude do CONTRATO poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente aos FINANCIADORES, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.

43.2. As ações correspondentes ao CONTROLE da CONCESSIONÁRIA poderão, com anuência prévia do PODER CONCEDENTE, ser dadas em garantia de financiamentos, ou como “contragarantia” de operações vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, mediante comunicação do ENTE REGULADOR, observado o disposto na CLÁUSULA 41 - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA SPE e na CLÁUSULA 42 – FINANCIAMENTO.

43.2.1. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE decorrente da excussão de garantia que tenha por objeto as ações da CONCESSIONÁRIA não poderão ser materializadas pelos credores sem anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 44 – DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO(S) FINANCIADOR(ES)



44.1. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pelo ENTE REGULADOR, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.

44.1.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata a subcláusula 44.1 com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativo que venham a ser instaurados pelo ENTE REGULADOR, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES.

44.1.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pelo ENTE REGULADOR em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pelo ENTE REGULADOR, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação e/ou notificação.

44.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes do ENTE REGULADOR, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.

44.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos FINANCIADORES e garantidores, para viabilizar o acompanhamento



pari passu do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES.

44.1.3.1. Deverão ser fornecidas, ainda, informações sobre o saldo de investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, não amortizado, os resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO, os procedimentos de reequilíbrios instaurados e o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apurado pelo ENTE REGULADOR por meio de decisão administrativa.

44.2. Os FINANCIADORES poderão a qualquer momento verificar com o ENTE REGULADOR a veracidade das informações que tenham sido prestadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como solicitar demais informações acerca da CONCESSÃO, que julguem conveniente e que possam ser prestadas pelo ENTE REGULADOR.

CLÁUSULA 45 – CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS

45.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares àquelas que integram o OBJETO do CONTRATO, conforme as disposições do CONTRATO.

45.2. Os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser dotados de higidez financeira e competência e habilidade técnica, sendo a CONCESSIONÁRIA direta e indiretamente responsável por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta de higidez financeira, bem como de competência e habilidade técnica.

45.3. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros perante o PODER CONCEDENTE pela execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO.

45.4. O ENTE REGULADOR poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução do OBJETO do CONTRATO.

45.4.1. O fato de a existência de contratos com terceiros ter sido levada ao conhecimento do ENTE REGULADOR não exime a



CONCESSIONÁRIA do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do CONTRATO e dos ANEXOS DO CONTRATO, não acarretando qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE ou para o ENTE REGULADOR.

45.5. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR.

45.5.1. Os contratos referidos nesta Cláusula preverão expressamente que não será estabelecida qualquer relação entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR.

45.5.2. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação ao PODER CONCEDENTE, ou a quem este indicar, que será exercida a critério do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 46 – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Situações que demandam anuência prévia do PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR

46.1. Dependem de prévia e expressa anuência do ENTE REGULADOR, sem prejuízo das demais situações previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:

46.1.1. alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, que deverão ser objeto de simples comunicação posterior ao PODER CONCEDENTE;

46.1.2. criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

46.1.3. redução do capital social da SPE; e

46.1.4. contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora

contratada e/ou nas garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA e relacionados ao CONTRATO, mesmo aquelas cuja contratação seja decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento de REVISÃO QUINQUENAL ou de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, exceto quando se tratar de ato já autorizado quando da aprovação ou atualização do Plano de Seguros.

46.2. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:

- i. qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO, seja CONTROLE DIRETO ou CONTROLE INDIRETO;
- ii. alienação do CONTROLE da SPE, operacionalizada pelos FINANCIADOR(ES), para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA; e
- iii. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE decorrente da excussão de garantia que tenha por objeto ações da CONCESSIONÁRIA.

46.3. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR, conforme o caso, em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização do PODER CONCEDENTE.

46.4. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo ENTE REGULADOR ou PODER CONCEDENTE, especialmente aqueles que sejam necessários à demonstração dos seguintes aspectos:

- i. prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO; e



- ii. prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

46.4.1. A anuência prévia para a prática de qualquer operação que impacte os BENS DA CONCESSÃO será dispensada caso a CONCESSIONÁRIA comprove, por meio de comunicação ao ENTE REGULADOR, que os bens alienados ou transferidos foram imediatamente substituídos por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior.

46.4.1.1. A ausência de imediata comprovação nos termos da subcláusula 46.4.1 será equiparada, para fins sancionatórios, a inadimplemento do dever de obter anuência prévia nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

46.4.2. Quando o pleito de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual, além da demonstração do cumprimento dos requisitos legais.

46.4.3. O PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR terá 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA, para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, nos termos abaixo:

46.4.3.1. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR verificará se o pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA contém todas as informações necessárias para a anuência.

46.4.3.2. Caso o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR identifique a ausência de informações necessárias para avaliação do pleito de anuência, a CONCESSIONÁRIA será notificada sobre a inadmissibilidade do pleito, em comunicação motivada.

46.4.3.3. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá reapresentar o pleito de anuência contendo as informações indicadas pelo PODER CONCEDENTE

ou pelo ENTE REGULADOR, no prazo de até 5 (cinco) dias, que passará por nova etapa de admissibilidade, na forma da subcláusula 46.4.3.

46.4.3.4. Sendo admissível o pleito de anuência, o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR avaliará o requerimento submetido pela CONCESSIONÁRIA no prazo estabelecido na subcláusula 46.4.3.

46.4.3.5. Neste prazo, o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR poderá conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular, motivadamente, novas exigências para concedê-la, conferindo prazo compatível para o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

46.4.4. O PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR poderá, por meio de justificativa fundamentada a ser comunicada à CONCESSIONÁRIA, prorrogar os prazos de análise indicados nas subcláusulas 46.4.3, 46.4.3.1 e 46.4.3.3, caso entenda necessário, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

46.4.5. Na hipótese prevista na subcláusula 46.1.4, o prazo será de 25 (vinte e cinco) dias, considerando o prazo de 10 (dez) dias para admissibilidade e 15 (quinze) dias para avaliação, seguindo-se o mesmo regramento constante da subcláusula 46.4.3 e seguintes.

46.5. Caso o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada, que poderá ser aceita ou não pela CONCESSIONÁRIA.

Operações e situações que devem ser comunicadas ao ENTE REGULADOR

46.6. Dependem de comunicação ao ENTE REGULADOR, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

46.6.1. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem



TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, mas que impliquem transferência das ações com direito a voto na SPE;

46.6.2. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;

46.6.3. Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SPE;

46.6.4. Celebração de contratos de financiamento, com o envio de cópia dos respectivos instrumentos, tão logo tenham sido assinados;

46.6.5. Alteração do Estatuto Social da SPE, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental;

46.6.6. Estabelecimento de garantia, ônus ou gravame sobre os direitos creditórios e/ou emergentes da CONCESSÃO;

46.6.7. Celebração de garantia de financiamentos ou “contragarantia” de operações vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO que tenham por objeto ações correspondentes ao CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 43.243.2;

46.6.8. Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;

46.6.9. A concessão de desconto sobre a TARIFA DE PEDÁGIO, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, desde que respeitadas as condições estabelecidas na subcláusula 21.7.

46.6.10. Requerimento de recuperação judicial; e

46.6.11. Subcontratação ou terceirização de serviços.

CAPÍTULO XII – PENALIDADES E INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 47 – PENALIDADES



- 47.1. Pela inexecução parcial ou total do CONTRATO, o ENTE REGULADOR poderá, garantido o direito da CONCESSIONÁRIA à ampla defesa e ao contraditório, consoante regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 14.184/2002 e pelo Decreto Estadual nº 45.902/2012, ou outras que vierem a substituí-las ou complementá-las, aplicar as seguintes sanções:
- 47.1.1. Advertência;
- 47.1.2. Multa;
- 47.1.3. Impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 3 (três) anos;
- 47.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante o PODER CONCEDENTE, que será concedida quando cumpridos os requisitos do art. 163 da Lei nº 14.133/2021; e
- 47.1.5. Decretação de caducidade da CONCESSÃO, que pode ser aplicada conjuntamente com outras sanções acima previstas, nos termos da CLÁUSULA 53 – CADUCIDADE - CADUCIDADE.
- 47.2. As sanções indicadas na subcláusula 47.1 são aplicáveis nas hipóteses de atraso ou inexecução dos serviços e obras, dos respectivos escopos, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e dos PARÂMETROS TÉCNICOS dos SERVIÇOS INICIAIS, recuperação e manutenção, e das OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE e INTERVENÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO, bem como diante de qualquer descumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, sem prejuízo da recomposição da equação econômico-financeira do CONTRATO, quando cabível.
- 47.3. O ENTE REGULADOR observará o regramento constante do ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO.
- 47.4. Após a conclusão do processo administrativo de aplicação de multa, caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao seu pagamento no prazo estabelecido, o ENTE REGULADOR procederá à execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.



- 47.5. Caso a CONCESSIONÁRIA opte por reconhecer o cometimento da infração até o término do seu primeiro prazo para manifestação e não apresentar defesa prévia, poderá efetuar o pagamento da multa com desconto de 20% (vinte por cento) do seu valor, sem prejuízo de outras sanções que venham a ser aplicadas.
- 47.6. Caso opte pela não interposição de recurso, reconhecendo o cometimento da infração antes do prazo final para a interposição, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar o pagamento da multa com desconto de 10% (dez por cento) do seu valor.
- 47.7. O ENTE REGULADOR, a seu exclusivo critério, poderá substituir a imposição de penalidades, por meio da celebração de acordos substitutivos, como termos de ajuste de conduta, dentre outros.
- 47.8. O impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual poderá ser aplicada, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares, incluindo aquelas que ensejam aplicação da pena de caducidade da CONCESSÃO, além das situações previstas na legislação e regulamentação aplicável, destacando-se aquelas previstas no art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.
- 47.9. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
- 47.10. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão reunidos em um só processo, para imposição da pena.
- 47.10.1. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento por meio de intimação.
- 47.11. A aplicação das penalidades previstas no CONTRATO e o seu cumprimento não prejudicam, em caso algum, a aplicação das penas de natureza distinta cominadas pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.



CLÁUSULA 48 – INTERVENÇÃO

48.1. O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, em caráter excepcional, intervir na CONCESSÃO, para assegurar a adequada execução das obras e dos serviços objeto deste CONTRATO, bem como o fiel cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas contratuais, regulamentares e legais vigentes, quando verificar descumprimentos que afetem substancialmente a capacidade da CONCESSIONÁRIA de executar as obras e os serviços objeto do CONTRATO.

48.1.1. Dentre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

- 48.1.1.1. Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução de obra ou da prestação de serviços, por culpa da CONCESSIONÁRIA, em descumprimento aos termos da legislação ou regulação aplicáveis ou do CONTRATO;
- 48.1.1.2. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA que comprometam o devido cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da CONCESSÃO;
- 48.1.1.3. Situações nas quais a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA ofereça riscos à continuidade da adequada prestação dos serviços contratados;
- 48.1.1.4. Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens, o erário ou a saúde pública;
- 48.1.1.5. Grave e/ou reiterados descumprimentos das obrigações do CONTRATO;
- 48.1.1.6. Não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual; e
- 48.1.1.7. Utilização da infraestrutura da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA para fins ilícitos.

48.1.2. Para os fins do disposto na subcláusula 48.1, o PODER CONCEDENTE deverá solicitar ao ENTE REGULADOR relatório contendo informações sobre as condições da execução das obras e dos serviços objeto deste CONTRATO.



- 48.1.3. O ENTE REGULADOR poderá recomendar a intervenção ao PODER CONCEDENTE.
- 48.2. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, o ENTE REGULADOR deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.
- 48.2.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este determinará a decretação da intervenção.
- 48.3. A intervenção far-se-á por ato do PODER CONCEDENTE, devidamente publicado no DOEMG, que conterá a designação do interventor, o prazo de duração da intervenção e os limites da medida.
- 48.4. A função do interventor poderá ser exercida por agente público dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.
- 48.5. O interventor será remunerado pela CONCESSIONÁRIA, conforme definido pelo PODER CONCEDENTE, em montante compatível com as funções por ele exercidas.
- 48.6. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da decretação de intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá instaurar o competente processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 48.6.1. O processo administrativo referido na subcláusula 48.6 deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de se considerar inválida a intervenção.
- 48.7. Será declarada nula a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos contratuais, legais e regulamentares para sua decretação, devendo, neste caso, a execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO e os BENS DA CONCESSÃO retornar



imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO porventura cabível.

48.8. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, os serviços objeto do CONTRATO voltarão à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo o interventor prestar contas de seus atos.

48.8.1. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos causados durante o período da intervenção.

48.9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar ao PODER CONCEDENTE o SISTEMA RODOVIÁRIO e os demais BENS DA CONCESSÃO imediatamente após a decretação da intervenção.

48.10. As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento do SISTEMA RODOVIÁRIO.

48.10.1. Se as receitas referidas na subcláusula 48.10 não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, custos e despesas decorrentes da CONCESSÃO incorridas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá valer-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou descontar, da eventual remuneração futura a ser recebida pela CONCESSIONÁRIA, o valor dos investimentos, custos e despesas em que incorreu.

CAPÍTULO XIII – EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 49 – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

49.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á, observadas as normas legais, contratuais e regulamentares vigentes, por:

49.1.1. advento do termo contratual;

49.1.2. encampação;

49.1.3. caducidade;

49.1.4. anulação;

49.1.5. rescisão;

49.1.6. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.



49.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá:

49.2.1. Assumir imediatamente a execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrarem, ou delegar tais serviços diretamente à OPERADORA FUTURA, a depender do caso;

49.2.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais empregados na execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO, necessários à sua continuidade; e

49.2.3. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA.

49.3. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do OBJETO do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE diretamente ao(s) FINANCIADOR(ES) da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

49.4. Extinta a CONCESSÃO, reverterem automaticamente ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a CONCESSIONÁRIA, todos os direitos emergentes do CONTRATO.

49.4.1. No caso de bens arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA, necessários para a operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, a OPERADORA FUTURA poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.

49.5. De acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o término do PRAZO DA CONCESSÃO, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios, realização de novas obras ou outros fins de interesse público.

49.6. Em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO, o ENTE REGULADOR deverá iniciar o AJUSTE FINAL, para apurar os valores decorrentes de multas contratuais, RECURSOS VINCULADOS, revisões



finais do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, eventual indenização à CONCESSIONÁRIA e outras somas devidas em decorrência do CONTRATO.

49.7. O procedimento de AJUSTE FINAL deverá ser iniciado em até 2 (dois) meses após o término do PRAZO DA CONCESSÃO, exceto na hipótese de encampação, em que será realizado previamente.

49.8. Eventual pleito de AJUSTE FINAL pela CONCESSIONÁRIA deverá ser entregue em até 1 (um) mês após a extinção do PRAZO DA CONCESSÃO.

49.9. Finalizada a apuração do AJUSTE FINAL:

(i) caso se verifique crédito em favor do PODER CONCEDENTE perante a SPE, o ENTE REGULADOR exigirá o seu pagamento pela SPE, inclusive por meio da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;

(ii) caso se verifique crédito em favor da SPE perante o PODER CONCEDENTE, serão seguidos os procedimentos próprios para o seu pagamento.

49.10. Assim que comprovado o recebimento total dos pagamentos decorrentes dos ajustes a que se refere a subcláusula anterior, será firmado TERMO DE AJUSTE FINAL, que caracterizará o CONTRATO integralmente executado, bem como seu OBJETO definitivamente realizado e recebido.

49.11. Concluído o procedimento de AJUSTE FINAL, o ENTE REGULADOR deverá encaminhar ao BANCO DEPOSITÁRIO a NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL.

49.12. Verificada a existência de saldo em favor da CONCESSIONÁRIA, o ENTE REGULADOR deverá emitir NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL indicando o montante devido à CONCESSIONÁRIA e autorizando o BANCO DEPOSITÁRIO a transferir à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, até o limite do saldo remanescente na CONTA DA CONCESSÃO.

49.12.1. Havendo saldo remanescente ou crédito em favor do PODER CONCEDENTE, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá transferir o montante apurado à conta bancária indicada pelo ENTE REGULADOR.

CLÁUSULA 50 – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL



50.1. O CONTRATO será extinto após o encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo suas eventuais alterações e prorrogações.

50.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação à OPERADORA FUTURA, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte, inerentes à CONCESSÃO, celebradas com terceiros, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus em relação a tais contratações.

50.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

50.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE e os terceiros por ela contratados visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na subcláusula 50.2.1.

50.3. A SPE deverá adotar todas as medidas cabíveis e cooperar plenamente com o ENTE REGULADOR para que os serviços OBJETO do CONTRATO continuem a ser prestados de forma contínua e adequada, bem como envidar esforços para prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos USUÁRIOS ou terceiros, ou risco à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

1.9. Na última REVISÃO QUINQUENAL que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à DESMOBILIZAÇÃO, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO. CLÁUSULA 57 – BENS REVERSÍVEIS

50.4. Ao termo do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá a reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem direito a qualquer indenização para a CONCESSIONÁRIA relativa a investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS, nos termos da subcláusula 9.4.

50.4.1. O disposto na subcláusula 50.4 se aplica inclusive quanto a



investimentos incorporados à CONCESSÃO nas REVISÕES QUINQUENAIS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, os quais deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 51 – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO

- 51.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização do PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987/95, que deverá cobrir as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço.
- 51.2. Não serão acrescidos à indenização, exceto na hipótese de encampação, valores eventualmente pagos a título de VALOR DE OUTORGA para a exploração da CONCESSÃO.
- 51.3. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de REAJUSTE TARIFÁRIO.
- 51.4. O cálculo da indenização e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.
- 51.5. Serão considerados reversíveis os bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob CONCESSÃO, tais quais:



- (i) trechos, acessos, obras de arte especiais que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (ii) edificações, obras civis e melhorias localizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (iii) máquinas, veículos e equipamentos;
- (iv) móveis e utensílios;
- (v) equipamentos de informática;
- (vi) sistemas, seus *softwares* e direitos associados, passíveis de transferência imediata, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor ou gravames de qualquer natureza;
- (vii) projetos e estudos relacionados a melhorias e ampliação de capacidade do SISTEMA RODOVIÁRIO, aprovados pelo ENTE REGULADOR, nos termos do CONTRATO;
- (viii) licenças ambientais válidas; e
- (ix) despesas diretas com desapropriação, desocupação e remoção de INTERFERÊNCIAS.

51.6. Os bens de que tratam a subcláusula 51.5 somente serão considerados reversíveis:

- (i) se contribuírem para a continuidade da prestação do serviço público, auferindo benefícios econômicos futuros para o SISTEMA RODOVIÁRIO; e,
- (ii) quanto aos bens contemplados pelos itens (iii) a (v) da subcláusula 51.5, se forem de propriedade da CONCESSIONÁRIA e possuírem prazo de vida útil remanescente, conforme disposto na normatização federal relativa à taxa anual de depreciação dos bens do ativo imobilizado para fins do imposto de renda.

51.7. São considerados reversíveis e não indenizáveis os bens repassados à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE por meio do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS.

51.8. Os bens a que se refere a subcláusula 51.5 deixarão de ser reversíveis

somente quando tenham sido desfeitos mediante prévia autorização do ENTE REGULADOR.

51.9. Não serão indenizados valores registrados no ativo referentes a:

- (i) juros e outras despesas financeiras durante o período de construção;
- (ii) custos e despesas que não tenham sido reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, a exemplo de custos e despesas reconhecidos por ACIONISTAS ou PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, ainda que em benefício das atividades desenvolvidas na CONCESSÃO;
- (iii) ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
- (iv) VALOR DE OUTORGA amortizado ou depreciado, exceto nas hipóteses de caducidade, na qual não caberá indenização de qualquer valor decorrente do VALOR DE OUTORGA.
- (v) margem de receita de construção;
- (vi) adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
- (vii) bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE nos termos do CONTRATO;
- (viii) despesas sem relação com a construção de ativos do SISTEMA RODOVIÁRIO ou aquisição de bens elencados na subcláusula 51.5;
- (ix) custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (x) investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados acima das condições equitativas de mercado; e
- (xi) as parcelas de investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizadas ou depreciadas, caso tais investimentos tenham sido realizados com valores provenientes da CONTRAPRESTAÇÃO.

51.9.1. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da



CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.

51.9.2. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida no CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, serão descontados do montante indenizável.

51.9.3. Os valores referentes a obras em andamento serão indenizados somente se os bens proverem serviços futuros à infraestrutura rodoviária, sendo descontados eventuais custos para reparar sua deterioração.

51.9.4. Os custos de empréstimos relativos a investimentos indenizáveis serão capitalizados, para fins de indenização, até a data prevista contratualmente para disponibilização da infraestrutura à operação, sendo capitalizados até o limite da taxa SELIC vigente à época do investimento.

51.9.5. No caso de bens indenizáveis decorrentes de contratos com PARTES RELACIONADAS, será realizada avaliação dos termos e condições dos contratos, seus aditivos e de sua execução, desconsiderando valores transferidos acima das condições não equitativas de mercado, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa para a parte controversa de forma apartada.

51.9.6. As taxas de depreciação ou amortização utilizadas serão lineares, considerando o prazo entre o momento em que o ativo estiver disponível para uso e a sua vida útil.

51.9.7. Os valores dos bens indenizáveis serão reajustados pelo IPCA, a partir da data em que o ativo estiver disponível para uso, até a data da extinção antecipada do CONTRATO.

51.9.8. Definido o valor indenizável dos BENS REVERSÍVEIS, para fins de pagamento da indenização, serão acrescidos e/ou deduzidos ainda eventuais desequilíbrios econômico-financeiros existentes e demais disposições contratuais e legais, conforme a modalidade de extinção contratual incidente.

51.9.9. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, em qualquer hipótese de

extinção antecipada, serão compensados, sempre na ordem de preferência abaixo:

- (i) Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade;
- (ii) Os valores decorrentes de multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na subcláusula 51.9.7, decorrentes de processos com decisão da qual não caiba mais recurso administrativo, os recursos destinados para a CONTA DA CONCESSÃO já devidos pela CONCESSIONÁRIA, porém ainda não adimplidos, e outras somas devidas ao PODER CONCEDENTE em decorrência do CONTRATO;
- (iii) O valor de penalidades cabíveis em razão de infrações em tese praticadas pela CONCESSIONÁRIA, ou de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros estimados em favor do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos, cujo processo administrativo estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso administrativo, sendo este valor atualizado pelo IPCA e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo;
- (iv) As parcelas em aberto devidas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, relativas a financiamentos efetivamente aplicados em investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS e VALOR DE OUTORGA, acrescida dos juros contratuais pactuados, que deverão ser pagas diretamente aos FINANCIADORES, facultando-se ao PODER CONCEDENTE o pagamento dos valores devidos diretamente aos FINANCIADORES, promovendo a sua quitação;
 - a. Admite-se, ainda, na hipótese deste item (iv), que a OPERADORA FUTURA suceda a CONCESSIONÁRIA no contrato de financiamento, mediante a operação de assunção de dívida;



- b. A assunção de dívida pela OPERADORA FUTURA ficará condicionada à anuência dos FINANCIADORES.
- (v) O valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, ao Estado de Minas Gerais e à sociedade, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo e;
- (vi) O saldo restante do valor de multas devidas ao PODER CONCEDENTE, se existente.

51.9.10. Após as compensações previstas neste CONTRATO e havendo saldo na CONTA DA CONCESSÃO, eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA será paga, ao menos parcialmente, por meio do procedimento descrito na subcláusula 49.9.

51.9.11. O cálculo dos danos de que trata o item (v) da subcláusula 51.9.9 considerará a diferença entre as características ou os PARÂMETROS DE DESEMPENHO apresentados ao final da CONCESSÃO e os que deveriam ter sido cumpridos, conforme exigido neste CONTRATO e no PER.

51.9.12. A indisponibilidade orçamentária do PODER CONCEDENTE não será considerada como motivo hábil a elidir incidência de correção monetária e juros moratórios.

CLÁUSULA 52 – ENCAMPAÇÃO

52.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, encampar a CONCESSÃO, para atender a interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, que será composta pelo previsto na CLÁUSULA 51 – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO e ainda:

52.1.1. investimentos que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais, ainda não totalmente amortizados ou depreciados, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

52.1.2. desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por esta contraídos com vistas ao cumprimento do OBJETO do CONTRATO, mediante,



conforme o caso, prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA, em especial quando a RECEITA TARIFÁRIA figurar como garantia do financiamento, ou prévia indenização da CONCESSIONÁRIA da totalidade dos débitos remanescentes perante as instituições financeiras credoras; e

52.1.3. encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas a empregados, fornecedores e outros terceiros credores da CONCESSIONÁRIA, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados em função do CONTRATO, devendo tais valores ser compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS.

52.2. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização por encampação, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

52.3. A indenização deverá ser paga até o exato momento da retomada da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 53 – CADUCIDADE

53.1. O PODER CONCEDENTE poderá, mediante proposta do ENTE REGULADOR, decretar a caducidade da CONCESSÃO na hipótese de inexecução total ou parcial do CONTRATO, observado o disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais vigentes, precedido de competente processo administrativo.

53.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser decretada nos seguintes casos, sem prejuízo das demais hipóteses previstas no CONTRATO:

53.2.1. inexecução total ou parcial do CONTRATO ou descumprimento reiterado dos prazos para implantação e operacionalização das obras e serviços previstos no PER;

53.2.2. execução inadequada ou deficiente das obras e dos serviços OBJETO



do CONTRATO, tendo por base os PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos no CONTRATO;

53.2.3. descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade das obras e dos serviços objeto do CONTRATO ou a segurança dos USUÁRIOS ou terceiros;

53.2.4. paralisação do serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito e força maior e outras exceções previstas no CONTRATO;

53.2.5. perda ou comprometimento das condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias para manter a adequada execução das obras e dos serviços objeto do CONTRATO;

53.2.6. descumprimento de decisões finais que imponham penalidades por infrações, nos devidos prazos, observado o devido processo legal;

53.2.7. não atendimento à intimação do ENTE REGULADOR no sentido de regularizar a execução das obras e dos serviços objeto do CONTRATO, observado o devido processo legal;

53.2.8. não atendimento à intimação do ENTE REGULADOR para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à sua regularidade fiscal, social e trabalhista;

53.2.9. condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

53.2.10. descumprimento da obrigação de manter a integralidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e os seguros exigidos neste CONTRATO, e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na sua execução pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;

53.2.11. impedimento ao depósito, integral ou parcial, das RECEITAS DE EXPLORAÇÃO na CONTA CENTRALIZADORA ou da transferência dos RECURSOS VINCULADOS para a CONTA DA CONCESSÃO, ocasionados por ação da CONCESSIONÁRIA;

53.2.12. Transferência do CONTROLE da SPE ou oneração de suas ações

sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;

53.2.13. ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do ENTE REGULADOR, reincidência ou desobediência às normas de operação, se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes; e

53.2.14. ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA.

1.10. O PODER CONCEDENTE não poderá decretar a caducidade da CONCESSÃO com relação ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA resultante dos eventos indicados ou causados pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.

53.3. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato de o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas no CONTRATO ou no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.

53.4. A decretação de caducidade da CONCESSÃO será sempre precedida da verificação do inadimplemento contratual da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, depois de esgotadas as possibilidades de solução de controvérsia previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da imposição das sanções contratuais aplicáveis.

53.5. Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à CONCESSIONÁRIA, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo, não inferior a 30 (trinta) dias úteis, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento aos termos contratuais.

53.6. Decorrido o prazo fixado na subcláusula 53.5 sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado as irregularidades, o ENTE REGULADOR poderá propor ao PODER CONCEDENTE a decretação da



caducidade da CONCESSÃO.

- 53.7. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, a caducidade será decretada pelo(a) Governador(a) do Estado de Minas Gerais, independentemente do pagamento de indenização prévia à CONCESSIONÁRIA.
- 53.8. Decretada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 53.9. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária.
- 53.10. A caducidade da CONCESSÃO autorizará o PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR a:
- 53.10.1. Assumir a execução do OBJETO do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
- 53.10.2. ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço objeto do CONTRATO, desde que necessários à sua continuidade;
- 53.10.3. reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE e/ou pelo ENTE REGULADOR;
- 53.10.4. reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR, e até o limite dos prejuízos causados.



- 53.11. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade da CONCESSÃO restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, conforme disposto na CLÁUSULA 51 – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO.
- 53.12. Do montante previsto para a indenização devida à CONCESSIONÁRIA serão descontados, ainda, quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 53.13. A decretação da caducidade da CONCESSÃO não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização pelos prejuízos que tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 53.14. A decretação de caducidade da CONCESSÃO poderá acarretar, ainda:
- 53.14.1. a aplicação da sanção de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, caso as circunstâncias justifiquem a imposição de penalidade mais grave;
 - 53.14.2. a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE ou ao ENTE REGULADOR; e
 - 53.14.3. a retenção de eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE ou ao ENTE REGULADOR.

CLÁUSULA 54 – RESCISÃO

- 54.1. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais do ENTE REGULADOR ou do PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial ou procedimento arbitral especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação vigente e no CONTRATO.
- 54.2. Para os fins da subcláusula 54.1, as obras e os serviços executados pela CONCESSIONÁRIA somente poderão ser interrompidos ou paralisados após o trânsito em julgado da sentença judicial ou arbitral que decretar a



rescisão do CONTRATO.

54.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente ao ajuizamento da ação judicial ou do procedimento arbitral mencionado na subcláusula 54.1, notificar o ENTE REGULADOR de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende ajuizar ação judicial ou procedimento arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes do ENTE REGULADOR.

54.2.2. Na hipótese da subcláusula 54.2.1 a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

54.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso da rescisão prevista nesta Cláusula, será equivalente à aplicável em caso de encampação e calculada na forma prevista na subcláusula 52.1.

54.4. Para fins do cálculo indicado na subcláusula 54.3, considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

54.5. O CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, que compartilharão os gastos e as despesas decorrentes da referida rescisão contratual.

CLÁUSULA 55 – ANULAÇÃO

55.1. O PODER CONCEDENTE deverá declarar a nulidade do CONTRATO, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou na CONCORRÊNCIA, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

55.1.1. Se a ilegalidade mencionada na subcláusula 55.1, não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e for possível sua convalidação com o aproveitamento dos atos realizados, as PARTES e o ENTE REGULADOR deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.



- 55.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não tenha dado causa à anulação, a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE será equivalente à aplicável em caso de encampação e calculada na forma prevista na subcláusula 52.1, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.
- 55.3. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à aplicável em caso de caducidade e calculada na forma prevista na subcláusula 51.1, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

CLÁUSULA 56 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 56.1. Na hipótese de extinção do CONTRATO por falência, concessão de recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO, dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus ACIONISTAS ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente à aplicável em caso de caducidade e calculada na forma prevista na subcláusula 53.11.
- 56.2. Não será realizada a partilha de eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seu(s) ACIONISTA(S) antes do pagamento de todas as obrigações devidas ao PODER CONCEDENTE e ao ENTE REGULADOR, da transferência dos valores à CONTA DA CONCESSÃO e da emissão de termo de vistoria pelo ENTE REGULADOR, que ateste o estado em que se encontram os BENS DA CONCESSÃO.

CAPÍTULO XIV – REVERSÃO

CLÁUSULA 57 – BENS REVERSÍVEIS

- 57.1. Extinta a CONCESSÃO, reverterão ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos do CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.



57.2. A reversão do BENS REVERSÍVEIS será gratuita e automática, devendo os BENS REVERSÍVEIS estar em condições adequadas de operação, utilização, manutenção, conservação e funcionamento, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

57.2.1. Os BENS REVERSÍVEIS deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto do CONTRATO pelo prazo adicional mínimo de 3 (três) anos contados da data de extinção da CONCESSÃO salvo aqueles com vida útil menor.

57.3. Eventual custo com os investimentos atrelados aos BENS REVERSÍVEIS deverá ser amortizado e depreciado antes do término do PRAZO DA CONCESSÃO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização nesta hipótese.

57.4. No caso de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à indenização por investimentos em BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, calculada conforme previsto na CLÁUSULA 51 – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO.

57.5. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do ANEXO DO CONTRATO 1 – TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, que deverá ser atualizado durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

57.5.1. No caso de desconformidade entre o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença for em detrimento do PODER CONCEDENTE, adotar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para entregar os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições previstas no TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS.

57.6. Caso a reversão dos BENS REVERSÍVEIS não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da



legislação aplicável e cobrir os custos para restabelecimento da condição exigida, sem prejuízo das sanções cabíveis e da execução de eventuais seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

- 57.7. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO e de transição contratual, o ENTE REGULADOR procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens.

CLÁUSULA 58 – DESMOBILIZAÇÃO

- 58.1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação do ENTE REGULADOR, com, no mínimo, 3 (três) anos de antecedência ao termo contratual, o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a DESMOBILIZAÇÃO e a reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra interrupção na prestação dos serviços objeto do CONTRATO.

- 58.1.1. Caso a CONCESSÃO seja extinta por qualquer outra hipótese que não pelo advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA também deverá apresentar PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de extinção do CONTRATO, além de adotar as medidas necessárias para que a reversão dos BENS REVERSÍVEIS ocorra de maneira célere e adequada, sem qualquer interrupção na prestação dos serviços objeto do CONTRATO.

- 58.2. O PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- 58.2.1. a forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;

- 58.2.2. o estado de conservação e depreciação dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos emitidos por profissional habilitado;

- 58.2.3. estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;

- 58.2.4. medidas de manutenção, reparações e substituições, a serem realizadas até o termo final do PRAZO DO CONTRATO, a fim de assegurar condições adequadas para a reversão dos bens;

- 58.2.5. forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos



servidores do PODER CONCEDENTE, do ENTE REGULADOR e/ou de eventual OPERADORA FUTURA;

58.2.6. período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE, do ENTE REGULADOR e/ou de eventual OPERADORA FUTURA;

58.2.7. transição da prestação dos serviços objeto do CONTRATO ao PODER CONCEDENTE ou à OPERADORA FUTURA.

58.3. Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo ENTE REGULADOR, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas ao SISTEMA RODOVIÁRIO, que ainda não tiverem sido entregues, observado o disposto na CLÁUSULA 59 – TRANSIÇÃO.

58.4. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final do PRAZO DA CONCESSÃO, não assumindo o PODER CONCEDENTE, o ENTE REGULADOR ou a OPERADORA FUTURA qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos, e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA, exceto se o contrário tiver sido pactuado nos termos autorizados por este CONTRATO.

58.5. Enquanto não expedido o termo definitivo de DEVOLUÇÃO não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

58.6. Ao término do CONTRATO, o ENTE REGULADOR irá vistoriar os equipamentos e instalações integrantes ou vinculadas à CONCESSÃO e lavrar o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, após o que a CONCESSIONÁRIA deverá transferir ao PODER CONCEDENTE ou à OPERADORA FUTURA a operação da rodovia

58.6.1. Caso seja constada alguma irregularidade na vistoria realizada pelo ENTE REGULADOR, este emitirá TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO e fixará prazo para adequação pela CONCESSIONÁRIA.

58.6.2. Transcorrido o prazo de que trata a subcláusula 58.6.1, o ENTE REGULADOR realizará nova vistoria, e, estando os BENS REVERSÍVEIS nas condições exigidas na CLÁUSULA 57 – BENS



REVERSÍVEIS CLÁUSULA 57 – BENS REVERSÍVEIS, o ENTE REGULADOR emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

- 58.7. O recebimento definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO não excluirá a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrentes da prestação do serviço objeto do CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
- 58.8. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, a transição e a reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO não deverá ser prejudicada.
- 58.9. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 59 – TRANSIÇÃO

- 59.1. A transição é composta pela TRANSIÇÃO A e pela TRANSIÇÃO B, procedimentos previstos no ANEXO DO CONTRATO 11 – TRANSIÇÃO A e no ANEXO DO CONTRATO 12 – TRANSIÇÃO B, respectivamente, que visam a facilitar a assunção da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e a transferência dos BENS REVERSÍVEIS, assim como garantir a qualidade, continuidade e atualidade da prestação do serviço.
 - 59.1.1. A TRANSIÇÃO A considera a interação entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE e tem o objetivo de facilitar a assunção da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.
 - 59.1.2. A TRANSIÇÃO B considera a interação entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE ou a OPERADORA FUTURA no final da CONCESSÃO.
- 59.2. Sem prejuízo das disposições contidas no PER, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do sistema ao PODER CONCEDENTE ou à OPERADORA FUTURA:
 - 59.2.1. Adotar as medidas necessárias para viabilizar a transferência de titularidade das licenças ambientais e das demais obrigações ambientais da CONCESSIONÁRIA;
 - 59.2.2. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao OBJETO do CONTRATO;



- 59.2.3. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao OBJETO do CONTRATO;
- 59.2.4. Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- 59.2.5. Cooperar com a OPERADORA FUTURA e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
- 59.2.6. Permitir o acompanhamento da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela OPERADORA FUTURA;
- 59.2.7. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da OPERADORA FUTURA relativamente à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- 59.2.8. Colaborar com o PODER CONCEDENTE ou com a OPERADORA FUTURA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
- 59.2.9. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante a assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela OPERADORA FUTURA;
- 59.2.10. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e/ou da OPERADORA FUTURA, nesse período;
- 59.2.11. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários; e
- 59.2.12. Interagir com o PODER CONCEDENTE, a OPERADORA FUTURA e demais atores e agentes envolvidos na operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

CAPÍTULO XV – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA 60 – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS

- 60.1. As PARTES deverão emendar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.



- 60.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.
- 60.3. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
- 60.4. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
- 60.5. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.
- 60.6. O procedimento de solução amigável de controvérsias previsto nesta Cláusula não é de observância compulsória nos casos urgentes, isto é, nos casos em que haja risco de perecimento do direito ou de agravamento da situação.
- 60.7. A adoção dos procedimentos indicados na subcláusula anterior não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.
- 60.8. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos serviços quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do ENTE REGULADOR previamente à paralisação.
- 60.9. A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC-AGE), criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 151/2019, ou por mediação, nos termos da Lei nº 13.140/15, ou ainda, por meio de acordo firmado em

âmbito judicial ou arbitral.

CLÁUSULA 61 - COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS (“DISPUTE BOARD”)

61.1. Para solucionar qualquer controvérsia de natureza técnica ou econômico-financeira relacionadas à interpretação ou execução deste CONTRATO, inclusive sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá ser instaurado COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, que deverá ser institucional, observado o regramento da Câmara de Arbitragem adotada.

61.1.1. As controvérsias suscetíveis de acionamento formal do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS são, além de estritamente técnicas, aquelas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo vedado, por exemplo, que o COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS adentre questões inerentes às prerrogativas de fiscalização do ENTE REGULADOR ou apuração de infrações.

61.1.2. Por controvérsias de natureza estritamente técnica entendem-se aquelas inerentes à normas técnicas, protocolos, orientações, códigos de boas práticas, métodos, guias, especificações técnicas e outros documentos normativos sobre aspectos preparatórios, construtivos e operacionais da infraestrutura, excluídas questões de cunho jurídico, como interpretação de lei ou do contrato, econômico ou administrativo.

61.2. O COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será formado por 3 (três) membros especializados, sendo 1 (um) indicado pelo PODER CONCEDENTE, 1 (um) indicado pela CONCESSIONÁRIA e o terceiro indicado de comum acordo pelas PARTES, que deverão, no âmbito de sua competência, atuar encorajando as PARTES e o ENTE REGULADOR a evitar disputas e as assistir na solução daquelas que não puderem ser evitadas, visando à sua solução definitiva, em conformidade com o CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, e observando a legislação aplicável.

61.2.1. Os membros a serem escolhidos por cada Parte deverão necessariamente ter conhecimento do CONTRATO e das especificidades que acompanham a sua execução, inclusive, com



acesso às atas de reuniões e informações gerenciais, bem como com visitas periódicas de inspeção nos trabalhos executados.

- 61.2.2. Os membros do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão proceder com imparcialidade, independência e diligência, estando impedida a pessoa que tenha, com as PARTES ou com o litígio que a ela for submetido, alguma das relações que caracterizam casos de impedimento ou de suspeição de juízes, aplicando-se a ela, no que couber, o Código de Processo Civil.
- 61.2.3. O indicado para atuar como membro do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o procedimento, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e à sua independência.
- 61.2.4. Os membros do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não poderão ter participado da estruturação do projeto ou do CONTRATO e, da mesma forma, não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos PROJETOS DE ENGENHARIA e do CONTRATO, na posição de juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor das PARTES.
- 61.2.5. O terceiro membro do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, a ser escolhido de comum acordo pelas PARTES, presidirá as reuniões do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS e será advogado com especialização na área de Direito Administrativo.
- 61.2.6. A CONCESSIONÁRIA deverá celebrar com os membros do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS um contrato de prestação de serviços, no qual o PODER CONCEDENTE figurará como Interviente-Anuente, com vistas a formalizar a contratação, bem como garantir que o profissional atue de forma independente, imparcial e técnica e em observância aos princípios que regem a atividade da Administração Pública diante das controvérsias submetidas à sua análise.
- 61.2.7. As custas e despesas relativas ao funcionamento do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS serão antecipadas pela CONCESSIONÁRIA e ressarcidas na proporção de 50% (cinquenta



por cento) pelo PODER CONCEDENTE na REVISÃO QUINQUENAL subsequente ao encerramento dos trabalhos do Comitê e à comprovação do desembolso.

- 61.3. O COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá ser constituído por quaisquer das PARTES, mediante comunicação escrita endereçada à outra parte (“Notificação para Instauração do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS”), indicado, desde logo, o seu representante e três opções para escolha do terceiro membro do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 61.4. A PARTE que receber a Notificação para Instauração do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá recusar sua constituição, de maneira fundamentada, se entender não se tratar de controvérsia suscetível de acionamento, conforme as subcláusulas 61.1.1 e 61.1.2.
- 61.5. Os procedimentos para instauração e funcionamento do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão seguir, no que couber, o regulamento da câmara especializada escolhida, observadas as regras deste CONTRATO e da regulamentação aplicável.
- 61.6. Uma vez constituído o COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, a PARTE postulante deverá submeter pedido de resolução de controvérsia, contendo:
- i. o objeto da controvérsia;
 - ii. os impactos e repercussões sobre a execução das obras e serviços objeto do CONTRATO;
 - iii. as alternativas para solucionar a controvérsia, devendo estas serem devidamente fundamentadas com base no CONTRATO e na legislação aplicável;
 - iv. demais aspectos que entender relevantes à solução do conflito; e
 - v. eventuais elementos documentais que comprovem as suas razões, ou que melhor elucidam o seu entendimento e compreensão.
- 61.7. A manifestação da PARTE postulada sobre o pedido apresentado pela PARTE postulante, deverá abordar, se cabível, os mesmos pontos mencionados na subcláusula 61.5.



- 61.8. O parecer do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá ser emitido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da manifestação da PARTE postulada mencionada na subcláusula 61.7, se outro prazo não for estabelecido no regulamento da câmara especializada escolhida ou pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pelo COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 61.9. O COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, mediante decisão de, pelo menos, 2 (dois) membros, poderá determinar a contratação, pela CONCESSIONÁRIA, de perito externo independente para auxiliar na solução de divergências eminentemente técnicas sobre as quais não tenham conhecimento e/ou necessitem de análise mais aprofundada que não seja possível ser realizada pelos seus membros.
- 61.9.1. O perito a que se refere a subcláusula 61.9 poderá ser pessoa física ou jurídica, escolhida por sua notória capacidade técnica.
- 61.9.2. O perito selecionado deverá firmar contrato por escrito, se submetendo aos princípios de sigilo, probidade, imparcialidade e moralidade assim como todas as normas e demais princípios que norteiam a atuação do Comitê Técnico e os contratos administrativos em geral.
- 61.9.3. A atuação do perito se dará conforme pactuado com o COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, respeitados os prazos estipulados neste CONTRATO.
- 61.10. O parecer do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será considerado aprovado se contar com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.
- 61.11. O parecer do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá observar, se possível, a mesma estrutura prevista na subcláusula 61.5, devendo constar, de forma clara e fundamentada, as recomendações que devem ser tomadas pelas PARTES para solução da controvérsia.
- 61.12. Caberá ao Presidente do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS comunicar as PARTES acerca do resultado da controvérsia em discussão, com o encaminhamento do parecer final aprovado.
- 61.12.1. Em caso de o resultado da controvérsia ensejar a modificação



do CONTRATO, via termo aditivo, a respectiva minuta estará sujeita à aferição da legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico do ENTE REGULADOR e do PODER CONCEDENTE.

61.13. A decisão do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS vinculará contratualmente as PARTES, nos termos detalhados a seguir.

61.13.1. A PARTE que não concordar com a decisão, deverá manifestar o seu interesse de recorrer ao TRIBUNAL ARBITRAL, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação do resultado final da controvérsia pelo Presidente do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

61.13.2. A PARTE que manifestar o seu interesse em recorrer ao TRIBUNAL ARBITRAL deverá fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

61.13.3. Caso a PARTE que não concorde com a decisão do Comitê não instaure a arbitragem no prazo estabelecido na subcláusula anterior, a decisão do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS passará a ter eficácia imediata.

61.14. Na hipótese da subcláusula 61.13.3, eventual descumprimento da decisão do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS configurará descumprimento contratual.

61.15. Os casos omissos, não tratados no presente CONTRATO, deverão ser resolvidos de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada.

CLÁUSULA 62 – ARBITRAGEM

62.1. As PARTES obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao CONTRATO e/ou a quaisquer instrumentos contratuais, documentos, ANEXOS DO CONTRATO ou acordos a ele relacionados, após decisão definitiva da autoridade competente, nos termos deste CONTRATO.

62.2. Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado e nem sobre o pedido de rescisão do CONTRATO por parte da



CONCESSIONÁRIA.

- 62.3. A submissão à arbitragem, nos termos desta Cláusula, não exime as PARTES da obrigação de dar integral cumprimento ao CONTRATO e seus ANEXOS DO CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à CONCESSÃO, observadas as prescrições do CONTRATO.
- 62.4. A PARTE que requerer a instauração do procedimento arbitral deverá indicar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara responsável pela administração do litígio, que deverá ser escolhida nos termos da Lei Estadual nº 19.477/2011.
- 62.5. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e na Lei Estadual nº 19.477/2011, e ainda as disposições constantes deste CONTRATO.
- 62.6. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por 3 (três) membros indicados conforme o regulamento da câmara arbitral e as disposições da Lei Estadual nº 19.477/2011.
- 62.6.1. O TRIBUNAL ARBITRAL será instalado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as PARTES.
- 62.6.2. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil, podendo ser utilizados documentos técnicos redigidos em outros idiomas, com tradução juramentada apenas em caso de discordância das PARTES quanto ao seu significado.
- 62.6.2.1. Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e mediante o consentimento do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR, a arbitragem poderá ser parcialmente bilíngue, sendo as decisões produzidas em versões em português e em inglês ou outra língua estrangeira.
- 62.6.2.2. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos forem decorrentes de atos realizados pelo PODER CONCEDENTE, sendo que estes custos não



comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência.

62.6.2.3. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou dos documentos nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.

- 62.7. A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, não podendo o TRIBUNAL ARBITRAL se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.
- 62.8. As PARTES poderão requerer ao Poder Judiciário medidas coercitivas, cautelares ou de urgência, antes da constituição do TRIBUNAL ARBITRAL.
- 62.9. Após a constituição do TRIBUNAL ARBITRAL, sua competência será exclusiva para apreciação dos pedidos de medidas coercitivas, cautelar ou de urgência.
- 62.10. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.
- 62.11. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
- 62.12. Qualquer das PARTES poderá recorrer ao Foro Central da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 62.13. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.
- 62.14. A PARTE vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.
- 62.15. Haverá divisão de responsabilidade das PARTES pelo pagamento das custas no caso de condenação recíproca. As custas e despesas relativas ao

procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela CONCESSIONÁRIA e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 63 – EXERCÍCIO DE DIREITOS E COMPETÊNCIAS

- 63.1. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista às PARTES por este CONTRATO, não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente, salvo os casos de preclusão do ato.
- 63.2. Eventuais modificações na estrutura do governo estadual, incluindo alteração, extinção, criação de órgãos e entidades no âmbito do Estado de Minas Gerais, implicarão sub-rogação das competências definidas neste CONTRATO, com o que a CONCESSIONÁRIA expressamente concorda, por meio da celebração do CONTRATO.

63.2.1. A Subsecretaria de Regulação de Transportes, nos termos do Decreto Estadual nº 48.665/2023 e da Resolução SEINFRA nº 53/2023, ou outra que vier a substituí-la, exercerá as competências de ENTE REGULADOR, sendo que, em caso de lacuna, aplicar-se-ão as disposições da Lei Estadual nº 23.304/2019, ou outra que vier a substituí-la.

CLÁUSULA 64 – INVALIDADE PARCIAL

- 64.1. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexecutável, em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no CONTRATO não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.
- 64.1.1. As PARTES negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexecutáveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis.
- 64.2. Toda declaração e garantia feitas pelas PARTES neste CONTRATO deverão ser tratadas como declaração e garantia independentes, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas da PARTE que a realizou, e não será alterada



ou modificada pelo seu conhecimento pela outra PARTE.

CLÁUSULA 65 – COMUNICAÇÕES

65.1. As comunicações e as notificações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

65.1.1. preferencialmente, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Estado de Minas Gerais, desde que exista processo SEI específico;

65.1.2. em mãos, desde que comprovadas por protocolo;

65.1.3. por correio registrado, com aviso de recebimento; ou

65.1.4. por correio eletrônico.

65.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os endereços indicados no preâmbulo deste CONTRATO.

65.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço, mediante simples comunicação à outra PARTE.

CLÁUSULA 66 – CONTAGEM DE PRAZO

66.1. Nos prazos estabelecidos em dias, no CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

66.2. Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente no PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 67 – IDIOMA

67.1. Todos os documentos relacionados ao CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros.

67.2. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre versões, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

CLÁUSULA 68 – PROPRIEDADE INTELECTUAL

68.1. A CONCESSIONÁRIA cede gratuitamente, ao PODER CONCEDENTE, todos os PROJETOS DE ENGENHARIA, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades



objeto do CONTRATO, pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela contratados, e que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao PODER CONCEDENTE e ao ENTE REGULADOR ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do CONTRATO, ou ainda à continuidade da prestação adequada dos serviços objeto do CONTRATO.

- 68.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e PROJETOS DE ENGENHARIA elaborados para os fins específicos das atividades objeto do CONTRATO, bem como PROJETOS DE ENGENHARIA, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na subcláusula 68.1 acima, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

CLÁUSULA 69 - FORO

- 69.1. Fica desde já eleito o Foro Central da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste CONTRATO não abrangida pela Cláusula compromissória arbitral e para as medidas acautelatórias antecedentes à constituição do juízo arbitral.

Por estarem justas e acordadas, e concordando que a assinatura deste instrumento por meio de processo eletrônico constituirá assinatura válida, as PARTES celebram o CONTRATO por seu(s) representante(s) abaixo indicado(s).